SEÇÃO I

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 52 SEXTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 1990 BRASÍLIA — DF

Sumário

PÁGINA

ATOS DO PODER EXECUTIVO 5533
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 5551
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO 5552
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS 5584
INEDITORIAIS 5597
ÍNDICE 5598

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE FEVEREIRO

RETIFICAÇÃO

No Suplemento (A) ao *DO* — Seção I, de 14 de março de 1990, na primeira página,
onde se lê:
SUPLEMENTO (A) AO Nº 50 — QUARTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1990 — BRASÍLIA — DF,
leia-se:
SUPLEMENTO (A) AO Nº 50 — QUARTA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 1990 — BRASÍLIA — DF

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o. - É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa de 200.000 a 5.000.000 de BTN, atentar contra os constitucionais princípios da livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I - cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrrentes aos mercados de insumos, matérias primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando :

a) fixar artificialmente preços ou quantidade vendidas ou produzidas;

b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formação de trustes através do controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV - promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2o. - São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I - vender ou oferecer à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio da instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras importâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de venda ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo único - Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3o. - São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 BTN:

I - produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe),

especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria, gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadorias ou serviços;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através da cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas;

Art. 4o. - Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

Art. 5o. - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6o. - São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta Medida Provisória:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 7o. - A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8o. - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único - A hipótese do caput deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9o. - Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, o controle dos mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como a identificação e repressão das práticas atentatórias à economia popular, a interdição de empresas e/ou estabelecimentos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência, inclusive se necessário providenciando, na forma da lei, a desapropriação do controle de empresas infratoras.

Art. 10 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 11 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Medida Provisória.

Art. 12 - Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 13 - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no artigo 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 14 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no "Diário Oficial":

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5666) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL — Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

Jornalistas Responsáveis:
Jorge Luiz Alencar Guerra — Isabel Cristina Orrú de Azevedo
José Edmar Gomes — Nelson Jorge Monsiar

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral ..	NCz$ 1.547,00	NCz$ 405,00	NCz$ 1.517,00	NCz$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz$ 291,06	NCz$ 145,86	NCz$ 533,28	NCz$ 291,06
Brasil (aéreo)	NCz$ 1.164,90	NCz$ 584,10	NCz$ 2.131,80	NCz$ 1.164,90

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5666 — R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o artigo 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes.

Parágrafo único - Os aumentos salariais acima do percentual de reajuste mínimo a que se refere o inciso II do artigo 2º não serão considerados na deliberação de ajuste de preços de que trata o § 3º do mesmo artigo.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajuste de preços e salários estabelecidos nos artigos 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico a que se refere a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades, a prática de reajustes de preços acima dos percentuais autorizados, o descumprimento do prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes de preços, assim como o açambarcamento especulativo de estoques, sujeitam o infrator à suspensão automática, pelo prazo de cento e oitenta dias, do direito de pleitear tratamento excepcional, nos termos do § 3º do artigo 2º.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, a cada trimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos básicos, a ser definida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de 5%, a título de incremento real.

Parágrafo único - O percentual de reajuste automático a que se refere este artigo será igual à variação acumulada dos preços da cesta de produtos básicos, acrescida de um percentual de 5%, deduzidos os aumentos mensais a que se refere o inciso II do artigo 2º.

Art. 6º - Os reajustes de aluguéis previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do artigo 2º.

Parágrafo único - Nos aluguéis contratados até a data de publicação desta Medida Provisória, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente.

Art. 7º - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do artigo 2º:

Parágrafo único - As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas na forma da legislação aplicável.

Art. 8º - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública direta e autárquica, federal, estadual e municipal, inclusive dos Poderes Legislativos e Judiciários, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e as pensões de seus beneficiários;

II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 9º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-lei nº 808, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 155, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - É instituído o PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades atualmente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades do Governo; e

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º - Serão privatizadas, nos termos desta Medida Provisória, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei, ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passarem ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º - Aplicam-se os dispositivos desta Medida Provisória, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 2º - Não se aplicam os dispositivos desta às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com artigos 21 e 177 da Constituição Federal.

Art. 3º - As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, continuarão a reger-se pelo disposto nos artigos 11 e 18 da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º - Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI - dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos.

Art. 5º - O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terá uma Comissão Diretora, órgão colegiado, diretamente subordinado ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele designados.

§ 1º - A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) Presidente;

b) 1 (um) representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) 1 (um) representante do Ministério da Infra-estrutura;

d) 1 (um) representante do Ministério do Trabalho; e

e) 4 (quatro) pessoas de notório saber em direito econômico, mercado de capitais, economia ou administração de empresas.

§ 2º - O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade./...

§ 3º - Na designação dos membros da Comissão Diretora será assegurada pluridisciplinariedade, observando-se, nas indicações, critérios de competência, devidamente justificados pela experiência em matérias de ordem econômica, financeira ou jurídica.

§ 4º - Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e, por solicitação do Presidente da Comissão Diretora, qualquer outra pessoa cuja presença seja considerada fundamental à apreciação dos processos.

§ 5º - Os membros da Comissão Diretora não poderão integrar o Conselho de Administração, nem a Diretoria, das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 6º - Os membros da Comissão Diretora e as demais pessoas envolvidas na condução dos processos de alienação não poderão adquirir, por si ou interposta pessoa, ações ou bens objetos do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 6º - Compete à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO:

I - recomendar ao Presidente da República a inclusão de empresas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II - recomendar ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III - submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV - divulgar o cronograma de execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII - aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII - aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações previstas no artigo 13;

IX - aprovar as formas de pagamento das alienações, previstas no artigo 14;

X - deliberar sobre o disposto no inciso X do artigo 11;

XI - fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Medida Provisória e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação;

XII - apreciar as prestações de contas de instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO relativas a cada processo;

XIII - aprovar a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão;

XIV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência; e

XV - deliberar sobre o disposto no artigo 12.

Art. 7º - A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º - Sempre que razões de interesse nacional o requeiram, a UNIÃO poderá deter, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas que lhe confiram poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser devidamente caracterizadas nos estatutos sociais das referidas empresas.

Art. 9º - Para a execução do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO fica criado o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito, da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indireta, da UNIÃO, e cujas alienações vierem a ser determinadas pelo Presidente da República.

§ 1º - Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 2º - Os Recibos de Depósito de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

§ 3º - Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10 - Os titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO deverão, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial" da União, do Decreto que incluir a empresa no referido Programa, depositar as suas ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Parágrafo único - Os Administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 11 - Os processos de desestatização observarão os seguintes preceitos básicos:

I - serão precedidos de ampla divulgação, de forma a assegurar o conhecimento público das condições em que se processarão, bem como da situação econômica, financeira e operacional das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II - todas as etapas dos processos de alienação serão acompanhadas por auditores externos independentes, para esse fim contratados, através de licitação pública, cumprindo aos mesmos assegurar a lisura e o cumprimento das regras estabelecidas nos editais de venda, elaborando, ao final, relatório sobre cada operação concluída;

III - o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos levará em conta as condições de mercado e as perspectivas de rentabilidade da sociedade e será fixado com base em laudos de avaliação, elaborados por duas empresas privadas especializadas, contratadas mediante licitação pública;

IV - no caso de grave discrepância entre os dois laudos de avaliação, a Comissão Diretora poderá contratar, mediante licitação pública, uma terceira empresa privada especializada para, em prazo fixo, manifestar-se em relação às duas avaliações;

V - o preço mínimo das ações ou o valor mínimo dos ativos, na hipótese de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, levará em conta a fixação de tarifas e outras condições que afetem os contratos celebrados ou que venham a ser celebrados entre o poder concedente e o concessionário;

VI - a alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas não nacionais poderá ser limitada a um percentual do capital votante, quando justificado por razões de interesse do País, a critério da Comissão Diretora;

VII - a alienação das ações deverá ser efetivada através do sistema de distribuição de valores mobiliários, constituído pelos Bancos de Investimento, Bancos Múltiplos, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6385, de 07 de dezembro de 1976, mediante a realização de distribuições secundárias ou leilões;

VIII - a alienação das ações deverá privilegiar a democratização do capital das companhias emissoras, quando a colocação pulverizada dos títulos se revelar viável;

IX - será admitida a alienação da totalidade das ações possuídas, direta ou indiretamente, pela União no capital das empresas em lote único e indivisível, sempre que esta opção for tecnicamente justificável;

X - aos adquirentes das ações das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO poderão ser impostas restrições, de caráter temporário ou permanente, de intransmissibilidade das mesmas a empresas não nacionais;

XI - a liquidação da empresa ou a celebração de contrato de comodato, arrendamento ou cessão de seus bens ou instalações poderá ser decidida, na hipótese de não se efetivar ou não ser viável a transferência do controle acionário.

Parágrafo único - A liquidação da empresa far-se-á conforme as disposições da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, observando-se, quanto à venda de seus ativos, os preceitos do Decreto-Lei nº 2300, de 21 de novembro de 1986.

Art. 12 - Fica facultada a concessão de condições diferenciadas no pagamento da compra das ações por parte dos empregados vinculados às empresas cujas ações estiverem sendo alienadas, a critério da Comissão Diretora./...

Parágrafo único - As ações adquiridas, nas condições previstas neste artigo, serão intransferíveis, a qualquer título, durante o prazo mínimo de 01 (um) ano. Na hipótese de pagamento em prazo superior a 01 (um) ano, as ações serão intransferíveis enquanto não for pago o valor total da compra.

Art. 13 - O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação total ou parcial de suas dívidas junto ao setor público.

§ 1º - Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

§ 2º - Liquidadas as dívidas, os recursos excedentes serão aplicados, conforme o caso, em títulos intransferíveis, de longo prazo, da dívida pública, ou no pagamento de dividendos aos acionistas.

Art. 14 - Para o pagamento das alienações previstas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I - as instituições financeiras, credoras das empresas depositantes de ações junto ao FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II - os detentores de títulos da dívida emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação da aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III - os detentores dos títulos representativos da dívida externa brasileira, junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, poderão utilizá-los no pagamento de aquisição de ações ou bens, nas condições que venham a ser estabelecidas pela Comissão Diretora do Programa.

Parágrafo único - A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo serão aprovadas com base nos procedimentos previstos nos artigos 5º e 19.

Art. 15 - As empresas que vierem a integrar o FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO terão sua estratégia operacional voltada para atender aos objetivos da desestatização, não podendo efetivar quaisquer novos projetos de investimento, nem contratar pessoal ou promover renegociações de contratos com fornecedores e clientes, salvo os necessários à operação da empresa.

Art. 16 - Nos casos de transferência de controle acionário ou de liquidação de empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembléias Gerais das respectivas empresas.

Art. 17 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 18 - O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será administrado por uma instituição do setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do artigo 6º.

Art. 19 - Competirá ao Gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

II - fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III - divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV - promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta lei;

V - submeter à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as condições gerais de venda de ações representativas de controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a destinação dos recursos provenientes das alienações, nos termos previstos no artigo 13;

VII - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO a forma do pagamento das alienações, nos termos previstos no artigo 14;

VIII - buscar a mais ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores, como forma de estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IX - determinar as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação;

X - recomendar à Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas que sejam necessárias à implantação dos processos de alienação;

XI - recomendar a Comissão Diretora do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO outras formas de alienação, nos termos do inciso X do artigo 11;

XII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos inciso II do artigo 11;

XIII - preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV - submeter à Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV - recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão; e

XVI - recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, nos termos previstos no artigo 12.

Art. 20 - Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 21 - Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta lei:

I - os administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II - os administradores da instituição gestora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

III - os membros da Comissão Diretora do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO;

IV - os servidores da Administração Federal direta, de que dependam o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 22 - Ao gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO caberá uma remuneração de 0,2% do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 23 - O FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem, contratados mediante licitação pública pelo gestor do FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.

Art. 24 - Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 25 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º - É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribui-

ção, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º - São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I - dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º - Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela SUDENE e SUDAM;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º - Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º - Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º - Aplica-se aos crimes definidos nesta Medida Provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º - Aos crimes previstos nesta Medida Provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º - Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II - sem data de resgate.

Art. 2º - Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único - A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criado especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I - o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II - a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 (hum) ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III - a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único - Para fins desta Medida Provisória, a correção monetária será medida pela variação do BTNF - Bônus do Tesouro Nacional-Fiscal.

Art. 4º - Findo o prazo de dez anos a contar desta data, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único - No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

Art. 5º - O Conselho Monetário Nacional regulamentará os volumes e condições de compra dos Certificados de Privatização por parte de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização, além das instituições financeiras.

Art. 6º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 158, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o. - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2o. a 5o. desta Medida Provisória.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública indireta, de âmbito, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2o. - As isenções e reduções do imposto de importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e)pelas instituições científicas.

II - nos casos de:

a) importação de livros, jornais e periódicos e ao papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b", do parágrafo 2o., do artigo 1o., do Decreto-lei no.2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei no. 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade; fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do artigo 4o. da Lei no.3.244, de 14 de Agosto de 1957, com a redação dada pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no.63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei no.7.232, de 29 de outubro de 1984; e

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Parágrafo 1o. - A isenção referida na alínea "g" do inciso II deste artigo aplica-se à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes a serem utilizados na fabricação, no País, de máquinas e equipamentos fornecidos em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Parágrafo 2o. - As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3o. - Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no artigo 2o. desta Medida Provisória, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação; e

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 4o. - Fica igualmente assegurado às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos artigos 3o. e 7o. do Decreto-Lei no.288, de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 2o. do Decreto-Lei no.356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo artigo 3o. do Decreto-Lei no.1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5o. - Os bens objeto de isenção ou redução do imposto de importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

Art. 6o. - Os bens importados com alíquota zero do imposto de importação estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 7o. - É mantida a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b", do artigo 22, da Lei no.3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto sobre a Importação, na forma do artigo 3o. da referida Lei, modificado pelo artigo 1o. do Decreto-Lei no.2.162, de 19 de setembro de 1984, e do artigo 5o. do Decreto-Lei no.63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 8o. - Ficam reduzidos em cinquenta por cento, os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, previstos no Artigo 3o. do Decreto-Lei no.2.404, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 9o. - Serão extintos, a partir de 1o. de janeiro de 1991:

I - o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM; e

II - o Adicional da Tarifa Portuária - ATP.

Art. 10 - O disposto no artigo 1o. desta Medida Provisória não se aplica:

I - às isenções e reduções comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, e

II - aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogados o Decreto-Lei no.1.953, de 03 de agosto de 1982, Decreto-Lei no.2.452, de 29 de julho de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 159, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o. - Para efeitos desta lei, servidor público civil é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2o. - São deveres dos servidores públicos civis:

I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função.

II. ser leal às instituições a que servir.

III. observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais,

V. atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal,

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

IX. manter conduta compatível com a moralidade pública.

X. ser assíduo e pontual ao serviço.

XI. tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;

XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - a representação de que trata o inciso XII será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à mesma inerentes.

Art. 3o. - São faltas administrativas, puníveis com pena de advertência por escrito:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato.

II. recusar fé a documentos públicos.

III. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, ressalvada a crítica do ponto de vista doutrinário ou ideológico em trabalho assinado;

IV. delegar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4o. - São faltas administrativas puníveis com suspensão por até 90 dias, cumulada com a destituição do cargo em comissão, se o caso:

I. retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

II. opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

III. compelir outro servidor público a filiar-se à associação profissional ou sindical ou a partidos políticos.

IV. atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas.

V. aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República.

VI. atribuir a outro servidor público funções e atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VII. manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII. praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

Parágrafo único - quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento da remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5o. - São faltas administrativas puníveis com demissão, a bem do serviço público:

I. valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidos em função do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

II. participar da administração da empresa privada ou exercer comércio e, nessa condição, transacionar com o Estado.

III. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

IV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou ainda com o horário de trabalho;

V. acumular, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional, cargos públicos remunerados, estendendo-se a fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, do Estados, dos Territórios e dos Municípios.

VI. abandonar o cargo, entendido como tal a ausência intencional de servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

VII. apresentar inassiduidade habitual, entendida como a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, durante o período de seis meses.

VIII. aceitar ou prometer aceitar propinas, presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único - a mesma penalidade será aplicada nos seguintes casos:

I. incontinência pública e conduta escandalosa.

II. improbidade administrativa.

III. insubordinação grave em serviço.

IV. ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

V. revelação de segredo apropriado em função do cargo;

VI. procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções.

Art. 6o. - A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, em caso de reincidência.

Art. 7o. - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor do vencimento do servidor durante o período de sua vigência.

Art.8o. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público federal.

Art.9o. - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.10 - As penalidades disciplinares prescrevem em cinco anos, contado o prazo de prescrição a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

Art.11 - O processo administrativo disciplinar para imposição das penas previstas neste diploma continua regido pelas normas legais e regulamentares em vigor.

Art.12 - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 160, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição e tendo em vista o artigo 153, inciso V, da mesma Constituição, resolve adotar a seguinte Medida Provisória:

Art. 1º - São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e relativas a títulos e valores mobiliários:

I - resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão ou venda de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III - transmissão e resgate de título representativo de ouro;

IV - transmissão de ações de empresas de capital aberto negociadas em bolsas de valores e emissão das respectivas bonificações;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º - O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos de cujo principal o contribuinte seja titular na data de publicação desta Medida Provisória;

II - incidirá uma só vez sobre a primeira das operações especificadas em cada um dos incisos deste artigo, praticada a partir da publicação desta Medida Provisória com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

IV - não incidirá relativamente a ações caso o valor total detidos pelo titular, na data da publicação desta Medida Provisória, não seja superior a 10.000 BTNs fiscais;

V - não incidirá relativamente aos depósitos de cadernetas de poupança se o valor total dos depósitos detidos pelo titular, na data de publicação desta Medida Provisória, não seja superior a 10.000 BTNs.

VI - não incidirá sobre o resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate de depósitos interfinanceiros realizados na forma da legislação em vigor, e sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra;

Parágrafo 1º - a apuração do valor total das ações detidas pelo titular, mencionado no inciso IV, será obtido tomando por base o preço médio verificado, para cada ação, no último pregão de bolsa de valores anterior à publicação deste Ato, em que tiver sido objeto de negociação, corrigido pela BTN fiscal até esta data;

Parágrafo 2º - a apuração do valor total dos depósitos em caderneta de poupança mencionado no inciso V será obtido considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento no mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto de que trata esta Medida Provisória é:

I - nas hipóteses de que trata o inciso I do artigo 1º, o valor resgatado;

II - nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do artigo 1º, o valor da operação;

III - nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º, o valor da operação em bolsa, e observada a redução prevista no artigo 8º;

IV - nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º, o valor do saque, observada a redução prevista no artigo 8º.

Parágrafo único - No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço médio observado em pregão no dia do exercício, assegurada, para as ações, a redução prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação pelo contribuinte, no prazo de 30 dias, de declaração discriminando os ativos financeiros mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte possuir ouro;

II - o valor total das ações for superior a 10.000 BTNs fiscais; ou

III - o valor total dos saldos de cadernetas for superior a 10.000 BTNs.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5º - A alíquota do imposto de que trata esta Medida Provisória é de:

I - 8% (oito por cento), nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III - 25% (vinte e cinco por cento), nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV - 20% (vinte por cento), nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º.

Art. 6º - As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV serão reduzidas, respectivamente, para 15% (quinze por cento), para 8% (oito por cento) e para 8% (oito por cento), se o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação desta Medida Provisória, optar pelo pagamento do imposto previsto no artigo 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

Parágrafo único - A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do Imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4º.

Art. 7º - O pagamento da 1ª parcela da antecipação será feito quando da apresentação da declaração a que se refere o Art. 4º, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Parágrafo 1º - No cálculo do valor a ser antecipado, serão deduzidos os valores mencionados nos incisos IV e V do Artigo 2º, respectivamente, para as ações e para os depósitos da poupança.

Parágrafo 2º - O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos, não se admitindo, neste caso, o parcelamento.

Art. 8º - Para os casos em que não houver opção do contribuinte pela antecipação, a Secretaria da Receita Federal baixará normas com vistas a permitir a redução prevista no parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, somente será admitido o pagamento em cruzeiros.

Art. 9º - São contribuintes do imposto de que trata esta Medida Provisória:

I - aquele que efetua o resgate, nas hipóteses de que trata o inciso I do artigo 1º;

II - o transmitente, na hipótese de que trata o inciso II do artigo 1º;

III - o transmitente e o que efetua o resgate, respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso III do artigo 1º;

IV - o transmitente e o emitente, respectivamente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do artigo 1º;

V - o depositante nas hipóteses de que trata o inciso V do artigo 1º.

Art. 10º - Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente Medida Provisória, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal proceder fiscalizações nos agentes do sistema financeiro de habitação e em quaisquer das entidades que interfiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores mobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigados a prestar as informações que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 11º - A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora instituído.

Art. 12º - O Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal, em ato conjunto, expedirão as normas necessárias à efetiva aplicação desta Medida Provisória, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 13º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 161, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de trinta por cento a alíquota do imposto de renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão extintos os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto na Lei nº 7.232/84, art. 13, V;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido:

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I e V);

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do imposto de renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º O art. 2º, § 1º, c, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 162, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferirem ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, bem como em outros mercados organizados, reconhecidos como tais pelo órgão a cujo poder de polícia se submetem".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso II do art. 22 e o § 5º do art. 40 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 163, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação da pena de demissão a funcionário público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplica-se a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário público federal que:

I - mediante ação, ou omissão, der causa ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, empréstimos compulsórios ou contribuições devidos à União;

II - mediante ação, ou omissão, facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Entende-se por funcionário público federal, para os efeitos deste artigo, a pessoa a que se refere o art. 327 e parágrafos, do Código Penal, quando investida da atribuição de verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias, o pagamento de empréstimos compulsórios e das contribuições sociais de competência da União.

Art. 2º O processo administrativo para apuração da responsabilidade pela ação ou omissão a que se refere o art. 1º será instaurado mediante ato do Ministro de Estado a que estiver subordinado o funcionário, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 219 a 239 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 164, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I - do imposto sobre produtos industrializados - IPI, no primeiro dia da quinzena subseqüente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, no primeiro dia subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF:

a) no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fator gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subseqüente àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - da Contribuição sobre o Açúcar e o Álcool, de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua incidência;

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 2º Os valores do imposto de que tratam os arts. 8º, 23, 25, 40 e 45 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores, serão convertidos em número de BTN Fiscal pelo valor deste no primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 .....
.....

§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN Fiscal, mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal no primeiro dia do mês subseqüente àquele a que corresponda a diferença.
.....

§ 5º .....

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN Fiscal será pago de uma só vez;
.....

§ 6º O número de BTN Fiscal de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento do imposto ou quota.
....."

Art. 4º O contribuinte, pessoa física, que houver exercido a opção a que se refere o art. 24 da Lei nº 7.713, de 1988, determinará o valor em cruzeiros das quotas ou do saldo do imposto a pagar relativo ao ano-base de 1989, mediante a multiplicação do valor, expresso em número de BTN, pelo valor:

I - do BTN no mês de pagamento, se for integralmente pago até o último dia útil do mês de abril de 1990;

II - do BTN Fiscal no dia do pagamento, quando o recolhimento for efetuado após a data referida no item anterior.

Parágrafo único. O critério de conversão do valor do imposto em cruzeiros de que trata o item I aplica-se em relação ao imposto a pagar relativo aos meses de janeiro a março de 1990, que o contribuinte, com mais de uma fonte pagadora (Lei nº 7.713/88, art. 23), recolher até o último dia útil do mês de abril de 1990.

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas na alienação, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, convertido em número de BTN Fiscal na forma do art. 2º desta Medida Provisória, deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 6º Os valores correspondentes à arrecadação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais contribuições e adicionais devidos ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, serão repassados, pela rede arrecadadora, no segundo dia útil posterior ao seu recolhimento.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990 serão convertidos em número de BTN Fiscal no primeiro dia útil subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - O valor em cruzeiros do débito na data do pagamento será determinado na forma do § 2º do art. 1º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir da vigência desta Medida Provisória fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data da publicação desta Medida Provisória fica vedada:

I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis.

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional - BTN, no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

§ 1º O valor referido no inciso III deste artigo poderá ser alterado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

Art. 3º O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicação de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, ficará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51) a ser apresentada no exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

§ 4º A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte entregue, à instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações, declaração, com firma reconhecida, de que o valor resgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda.

§ 5º A declaração de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá anexar cópia da Carteira de Identidade e do Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC.

§ 6º No caso do § 4º, a instituição que efetuar o pagamento dos títulos ou aplicações deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o contribuinte que recebeu o resgate.

§ 7º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição à multa de 25% sobre o valor do resgate dos títulos ou aplicações, corrigido monetariamente a partir da data do resgate até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 4º O artigo 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As ações devem ser nominativas."

Art. 5º As Sociedades por Ações terão um prazo de dois anos para adaptar seus Estatutos ao disposto no artigo anterior.

§ 1º No prazo a que se refere este artigo, as operações com ações, ao portador ou endossáveis, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, emitidas pelas sociedades por ações, somente poderão ser efetuadas quando atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

a) estiverem as ações sob custódia de instituição financeira ou de bolsa de valores, autorizada a operar por ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou do Banco Central do Brasil, no âmbito de sua competência;

b) houver a identificação do vendedor e do comprador.

§ 2º As ações mencionadas neste artigo somente poderão ser retiradas da custódia mediante a identificação do proprietário.

§ 3º A instituição financeira ou bolsa custodiante deverá enviar à Diretoria do Departamento da Receita Federal, até o dia 15 de cada mês, comunicação que identifique o proprietário, a quantidade, a espécie e o valor de aquisição das ações que houverem sido retiradas de sua custódia no mês anterior.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição financeira ou bolsa custodiante à multa de 25% do valor das ações, corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo para a comunicação até a data do seu efetivo pagamento.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se valor da ação o preço médio de negociação em pregão de Bolsas de Valores no dia da retirada da ação ou, na falta deste, o preço médio da ação da última negociação em pregão da Bolsa de Valores, corrigido pelo BTN Fiscal até o dia da retirada da ação.

§ 6º Para as ações não admitidas à negociação em Bolsas de Valores, considera-se o valor patrimonial da ação corrigido pelo BTN Fiscal desde a data do último balanço até a data de sua retirada da custódia.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Art. 7º Os agentes fiscais do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quando designados pelo Diretor do Departamento da Receita Federal para esse fim específico, poderão proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá solicitar às instituições referidas neste artigo informações necessárias à elaboração de programas especiais de fiscalização.

§ 2º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição a multa de valor equivalente a mil BTN-Fiscais por dia útil de atraso.

§ 3º As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 4º Aquele que, a serviço da Diretoria do Departamento da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido na forma deste artigo, estará sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, o Coordenador do Sistema de Fiscalização o Departamento da Receita Federal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 2º do art. 6º.

Art. 9º Os estabelecimentos bancários autorizados a acolher depósitos de qualquer natureza deverão centralizar, em um único estabelecimento de sua rede de agências, as contas de não residentes no País.

Art. 10. O Departamento da Receita Federal, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o art. 9º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, os arts. 32 e 33 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 166, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Altera o sistema de administração das receitas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa.

§ 1º - A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.

§ 2º - No exercício de suas funções, poderá a Secretaria da Receita Federal realizar diligências nas propriedades rurais para confrontar as informações cadastrais prestadas pelos proprietários com as reais condições de exploração do imóvel.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a contar da vigência desta Medida Provisória, regulamentar os dispositivos relativos ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, promovendo as alterações decorrentes da transferência da administração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º As receitas de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês e calculados sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de vinte por cento sobre o valor atualizado monetariamente, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que deveria ter sido pago;

III - encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

Parágrafo único - os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º Aplica-se aos parcelamentos de débitos das receitas referidas no art. 1º desta Medida Provisória, concedidos administrativamente, a legislação prevista para o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos parcelamentos de débitos relativos às contribuições de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982.

Art. 4º Os procedimentos administrativos de determinação e exigência das receitas referidas no art. 1º desta Medida Provisória, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, e convalidadas pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Os órgãos do Departamento da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos das receitas a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, para fins de apuração e inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 5º A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 167, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao imposto de renda de conformidade com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto "in natura" e não configure procedimento industrial, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular, em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

Art. 7º A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base, com os seguintes ajustes:

I - acréscimo do valor de que trata o § 1º, do art. 9º;

II - dedução do valor a que se refere o caput do art. 9º;

III - dedução, relativamente aos pagamentos feitos pela pessoa física, durante o ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, do valor que exceder a vinte por cento do resultado da atividade rural;

IV - dedução de quantia correspondente a quatrocentos e oitenta BTN por dependente, até o limite de cinco dependentes.

§ 1º As deduções de que tratam os incisos III e IV não poderão ser aproveitadas pelo contribuinte que as tiver utilizado para determinar a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de outras atividades que não a agrícola.

§ 2º As normas constantes do art. 14, §§ 1º a 5º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são aplicáveis, no que couber, ao disposto nos incisos III e IV.

Art. 8º O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terão seus valores expressos em quantidades de BTN.

Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo, serão convertidos em BTN pelo valor deste no mês do efetivo recebimento ou pagamento.

Art. 9º O contribuinte que, no decurso do ano-base, mantiver depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos definidos pelo Poder Executivo, poderá utilizar o saldo médio ajustado dos depósitos para reduzir, em até cem por cento, o valor da base de cálculo do imposto.

§ 1º A parcela de redução que exceder a dez por cento do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do ano-base subseqüente àquele em que o benefício foi utilizado.

§ 2º Considera-se saldo médio anual ajustado dos depósitos referidos no caput, a parcela equivalente a um doze avos da soma dos saldos médios mensais, expressos em quantidade de BTN.

§ 3º O Banco Central do Brasil expedirá normas que regulamentarão a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos referidos.

Art. 10. O imposto da pessoa física será apurado sobre a base de cálculo definida no art. 7º, se positiva, expressa em quantidade de BTN, observando-se:

I - se a base de cálculo for de até vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela correspondente a seis mil, oitocentos e quarenta BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se a base de cálculo for superior a vinte e dois mil e oitocentos BTN, será deduzida uma parcela de dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito à tributação por rendimentos de outra natureza, será deduzida dos limites de isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, a soma dos limites de isenção utilizados no cálculo do imposto mensal.

§ 2º O imposto, apurado na forma deste artigo, será convertido em cruzados novos pelo valor do BTN no mês de dezembro e em BTN-Fiscal pelo valor deste no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subseqüente.

Art. 11. O imposto apurado na forma do art. 10, expresso em quantidade de BTN-Fiscal, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN-Fiscal e o imposto de valor inferior a setenta BTN-Fiscal será pago de uma só vez;

II - a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subseqüente ao ano a que se referem os resultados apurados;

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

IV - fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Parágrafo único. A quantidade de BTN-Fiscal de que trata este artigo será reconvertida em cruzados novos pelo valor do BTN-Fiscal no dia do pagamento do imposto ou da quota.

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 13. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Medida Provisória, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1988.

Art. 15. O excesso de redução por investimentos constante da declaração relativa ao ano-base de 1989 poderá ser compensado com o resultado de até três anos-base seguintes.

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I - em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II - em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCZ$ 7,1324.

Parágrafo único. A pessoa física que, na apuração da base de cálculo do imposto, optar pela aplicação do disposto no art. 5º, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos ou excessos de redução por investimento correspondentes a anos-base anteriores ao da opção.

Art. 17. Os valores dos estoques finais dos rebanhos, constantes da declaração relativa ao ano-base de 1989, serão expressos em quantidade de BTN, equivalente ao quociente obtido dividindo-se o respectivo montante, em cruzados novos, por NCZ$ 2,4042.

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinqüenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 19. O disposto nos art. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12.

Art. 20. Na programação especial relativa às operações oficiais de crédito na atividade de política de preços agrícolas e de custeio agropecuário serão previstos recursos equivalentes à estimativa de arrecadação do imposto de renda sobre os resultados decorrentes da atividade rural de que trata esta Medida Provisória.

Art. 21. O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 22. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os Decretos-leis nº 902, de 30 de setembro de 1969, 1.074, de 20 de janeiro de 1970, os arts. 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 15, DE MARÇO DE 1990

Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1o. Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

Parágrafo 1o. - fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

Parágrafo 2o. - o cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

Parágrafo 3o. - as quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr$.

Artigo 2o. O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

Parágrafo 1o. - as cedulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no parágrafo segundo do artigo primeiro.

Parágrafo 2o. - as cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3o. - As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente a vigência desta Medida Provisória perdem, nesta data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Artigo 3o. Serão expressos em cruzeiros,doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios,contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Artigo 4o. Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor do conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Artigo 5o. Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2o. do artigo 1o., obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos):

Parágrafo 1o. - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2o. - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 15 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3o. - As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 6o. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2o. do artigo 1o., observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados novos).

Parágrafo 1o. - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas a partir de 15 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2o. - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3o. - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 7o. - Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2o. do artigo 1o., observado o seguinte:

I. para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II. para os demais ativos e aplicações,excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

Parágrafo 1o. - As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo 2o. - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Parágrafo 3o. - Os títulos mencionados no caput deste artigo cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 15 de setembro de 1991 serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Artigo 8o. - Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos artigos 5o., 6o. e 7o., considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Artigo 9o. - Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5o., 6o. e 7o., que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

Parágrafo 1o. - As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

Parágrafo 2o. - Quando a transferência de que trata o artigo imediatamente anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos Estados e Municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3o. - No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas:

Artigo 10. - As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7o., observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7o. se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Artigo 11. - Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 5o., 6o. e 7o. desta Medida Provisória.

Artigo 12. - Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos artigos 5o., 6o. e 7o., para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - o Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Artigo 13. - O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciarias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Artigo 14. - Os prazos mencionados nos artigos 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Artigo 15 - O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir desta data.

Artigo 16 - O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo, nas condições que estabelecer.

Artigo 17 - O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único - As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Artigo 18 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos artigos 5o., 6o. e 7o. ou autorizar leilões de conversão antecipadada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Artigo 19 - O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta medida, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Artigo 20 - O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei no.4.595 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Medida Provisória.

Artigo 21 - Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta Medida Provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Artigo 22 - O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no artigo 2o., parágrafo 5o. da Medida Provisória no. 154 , desta data, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1o. de abril de 1990.

Artigo 23 - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Artigo 24. - Esta medida entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso e mediante licitação, créditos inscritos como Dívida Ativa da União.

Art. 1º - A Dívida Ativa da União, apurada e inscrita em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, é bem móvel passível de cessão onerosa a terceiros, observado o procedimento licitatório.

Parágrafo único: O cessionário da Dívida Ativa da União sub-roga-se em todos os direitos, garantias e privilégios da cedente, porém assumindo os riscos do êxito da cobrança.

Art. 2º - Nos termos do regulamento desta Medida Provisória, caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional optar entre ajuizar a execução fiscal ou ceder onerosamente a terceiros a Dívida Ativa da União.

Parágrafo único: Não se admitirá, em hipótese alguma, a cessão de créditos já ajuizados.

Art. 3º - Além das demais exigências legais e regulamentares do procedimento licitatório, o edital de licitação dos créditos da União, que será publicado no "Diário Oficial", informará o nome e demais dados identificadores do devedor, o valor atualizado da dívida e o preço mínimo da cessão.

Parágrafo único: O edital a que se refere o "caput" deste artigo poderá abranger dívidas de diversos devedores.

Art. 4º - O devedor da União, que será cientificado do propósito de cessão apenas pelo edital de que trata o art. 3º desta Medida Provisória, terá direito de preleção à aquisição do crédito, depositando na Caixa Econômica Federal à ordem da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no mesmo dia da licitação e imediatamente após verificada qual a melhor oferta, a mesma quantia oferecida pelo vencedor da licitação.

Parágrafo único: Caso opte a União pela cessão englobada de diversos créditos, o devedor somente poderá exercer o direito de preleção se aceitar adquirir todos os créditos do lote, prosseguindo-se com a licitação apenas entre devedores caso mais de um do mesmo lote pretenda exercer a preferência.

Art. 5º - Consumada a cessão de Dívida Ativa, a União, será responsável perante o cessionário pela existência do crédito, porém não pela solvência do devedor.

Parágrafo único: No eventualidade de desconstituição do crédito cedido, arcará a União apenas com os danos emergentes suportados pelo cessionário.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá o Regulamento deste Medida Provisória, com observância, no que couber, do disposto nos Decretos-Leis nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e 2.360, de 16 de setembro de 1987.

Art. 7º - A alienação da Dívida Ativa, nos termos desta Medida Provisória, importará na baixa da inscrição respectiva e o produto respectivo será recolhido como "receita da Dívida Ativa".

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

DECRETO Nº 99.181, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, alínea "a" e no art. 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e no art. 4º do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir de 1º de março de 1990, os produtos sujeitos ao regime tributário de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, conforme as classes constantes do anexo.

Parágrafo único. A conversão do valor do imposto, em cruzeiros, será feita com base no valor do BTN vigente no mês da ocorrência do fato gerado.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1990, os produtos correspondentes aos códigos 2106.90, 2201.10, 2202.90 e 2203.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pagarão o imposto com o acréscimo de trinta por cento sobre o atualmente em vigor.

Art. 3º Os valores do imposto de que trata este Decreto serão reajustados:

a) mensalmente, nos mesmos índices do Bônus do Tesouro Nacional;

b) tratando-se de produtos de preços controlado por órgão do Poder Executivo, na data do início de vigência do preço de venda reajustado e nos mesmos índices.

Art. 4º O Departamento da Receita Federal baixará as normas necessárias para a execução deste ato.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

ANEXO AO DECRETO Nº 99.181, de 15.03.1990

CLASSES	IMPOSTO EM BTN
A	0,0776
B	0,0953
C	0,1157
D	0,1401
E	0,1715
F	0,2096
G	0,2558
H	0,3116
I	0,3810
J	0,4641
K	0,5662
L	0,6913
M	0,8424
N	1,0290
O	1,2549
P	1,5311
Q	1,8673
R	2,2784
S	2,7806
T	3,3916
U	4,1374
V	5,0479
X	6,1585
Y	7,5141
Z	11,1834

DECRETO Nº 99.182, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas às mercadorias indicadas no anexo, de acordo com os códigos de classificação da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, com as modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias efetuadas pelas Resoluções nºs 77, de 15 de dezembro de 1988, e 78, de 30 de novembro de 1989, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de abril de 1990.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

ANEXO AO DECRETO Nº 99.182, de 15 de março de 1990.

CÓDIGO NBM SH		ALÍQUOTA %
POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO	ITEM E SUBITEM	
2106.90	11 a 16	40
3917.10	9900	15
3917.2		10
3917.31		10
3917.32	9900	10
3917.33	0000	10
3917.39	0000	10
3917.40		10
3918		15
3919		15
3920		15
3921		15
3923.10	0000	15
3923.2		15
3923.30	0000	15
3923.40		15
3923.50	0000	15
3923.90	0200	15
	9903	15
	9999	15
3925.10	0000	15
	9900	15
3925.20	0000	15
3925.30		15
3925.90		15
3926.10	0100	20
3926.30	0100	20
	0200	20
	0300	10
	9900	20
3926.40	0000	20
3926.90	1000	15
	1100	15
	1300	20
	1400	20
	1500	20
	9900	15
4008.19	0000	10
4008.21	0399	10
	0400	5
	9900	10
4009		10
4011		20
4013		20
4016.91	0000	20
4016.95	0000	15
4016.99	0500	15
	0700	5
4017.00	9900	15
4407.10	03	10
4407.21	9900	10
4407.22	9900	10
4407.23	02	10
4407.91	0300	10
4407.92	0300	10
4407.99	03	10
4408.10	0300	10
4408.20	0300	10
4408.90	0300	10
4409.10	0300	10
4409.20	0300	10
4411.11	9900	10
4411.19	9900	10
4411.21	9900	10
4411.29	9900	10
4411.31	9900	10
4411.39	9900	10
4411.91	9900	10
4411.99	9900	10
4412.11	9900	10
4412.12	9900	10
4412.19	9900	10
4412.21	9900	10
4412.29	9900	10
4412.91	9900	10
4412.99	9900	10
4413.00	0200	10
	9900	10
4414.00	0000	10
4418		10
4814		20
4910.00	0000	15
5004.00	0000	5
5005.00	0000	5
5006.00		5
5007		10
5106		5
5107		5
5108		5
5109		5
5111		10
5112		10
5306		5
5309		10
5701		10
5702		10
5703		10
5704		10
5705.00	0000	10
5801		5
5802		5
5803		5
5804		5
5805.00	0000	5
5806		5
5807		5
5808		5
5809.00		5
5810		5
5811.00		5
5901		5
5902		5
5903		5
5904		5
5905.00	0000	5
5906		5
5907.00	0000	5
5908.00	0000	5
5909.00		5
5910.00	0000	5
5911		5
6306.1		5
6306.2		10
6306.3		10
6306.4		5
6306.9		5
6807.90		5
6808.00	0000	10
6809		5
6810		10
6811		10
6812.10		10
6812.20	0000	10
6812.30	0000	10
6812.40	0000	10
6812.60		10
6812.70	0000	10
6812.90		10
6813		10
6815		10
6907		10
6908		10
6909		10
6911		15
6912.00		10
6913		20
6914		10
7001.00	0200	10
	9999	10
7002.10	9900	10
7002.20	9900	10
7002.31	0200	10
7002.31	99	10
7002.32	0200	10
7002.32	99	10
7002.39	0200	10
7002.39	99	10
7003.11	02	10
7003.19	02	10
7003.20		10
7003.30	0000	10
7004.10	02	10
7004.90	02	10
7005.10	02	10
7005.21	02	10
7005.29	02	10
7005.30		10
7006.00	99	15
7007		15
7008.00		15
7009		15
7010.90	0100	15
	0200	15
	0400	15
	9900	15
7011		10
7012.00	0000	15
7013		15
7014.00	9900	15
7015.90	0000	15
7016		15
7018		20
7019		10
7020		15
7113		20
7114		20
7115		10
7116.20		20
7117		20
7311.00		15
7312		15
7314		15
7315		15
7316.00	0000	15
7317.00		15
7318		15
7319		15
7320		15
7322		15
7324		15
7610.10	0000	10
7612.10	0000	10
7612.90	9901	10
8306.2		15
8310.00	0300	15
8414.20		10
8414.5		15
8414.60	0100	15
	9900	10
8415.10	0000	20
8415.8		20
8415.90		15
8418.10	0100	15
	9900	15
8418.2		15
8418.30	0000	15
8418.40	0000	15
8418.50	0199	15
	0200	15
	9900	15
8418.69	0300	15

	0400	15	8537		15
	0500	15	8538		15
	0600	15	8539		15
	9900	15	8544		15
8418.9		15	8546		15
8419.11		20	8547		15
8419.19		10	8703.22	01	37
8421.12	0100	20		02	32
	9900	20		9900	37
8422.11	0000	20	8703.23	01	37
8422.19	0000	20		02	42
8423.10	0100	20		03	32
8443.12	0100	10		04	37
8450.1		20		9900	37
8450.20	0000	20	8703.24	01	42
8450.90	0000	20		02	37
8451.21		20		9900	37
8469		20	8703.31	0100	50
8470		20	8703.32	0101	50
8471		15		0102	55
8472		20	8703.33	0100	55
8473.10	0000	20	8703.90	0100	36
8473.2		20		9900	14
8473.30		15	8707.10		16
8501.10	0101	15	8708.10	0000	16
8501.10	0199	10	8708.2		16
	0201	15	8708.3		16
	0299	10	8708.40	0000	16
	03	10	8708.50		16
	0401	15	8708.60	0000	16
	0499	10	8708.70		16
	0500	10	8708.80	0000	16
	9900	10	8708.91	0000	16
8501.20	0000	10	8708.92	0000	16
8501.3		10	8708.93		16
8501.40		10	8708.94		16
8501.5		10	8708.99	0100	16
8501.6		10		0200	16
8502		10		0300	16
8503.00	0100	15		0500	16
	9900	10		0600	16
8504.10	0000	10		0700	16
8504.2		10		0800	16
8504.31	01	10		0900	16
	9999	10		1100	16
8504.32		10		1200	16
8504.33	0000	10	8708.99	1300	16
8504.34	0000	10		1400	16
8504.40		10		1500	16
8504.50	0000	10		9900	16
8504.90		10	9401		15
8505		15	9402.10	0200	15
8506		15	9403		15
8507		15	9405.10		15
8511		15	9405.20		15
8512		15	9405.30	0000	15
8513		15	9405.40		15
8516.31	0100	20	9405.60		15
8516.33	0000	20	9405.9		15
8516.50	0000	20	9606.00		15
8518		15	9501.00		20
8521		15	9502		20
8523.13	03	15			20
8523.20	01	15	9503		20
8524.10	9900	15	9504.10	9001	20
8524.21	0199	15	9504.20	0201	20
8524.22	0199	15	9504.30	0000	20
8524.23	0199	15	9504.90	0400	20
	04	15		9900	20
8526.92	0100	20	9505		20
	0200	20	9506		20
8531		15	9507		20
8535		15	9508.00	0100	20
8536		15		9900	20

DECRETO Nº 99.183, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a legislação relativa à contenção de despesas na Administração Pública Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os veículos terrestres automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, são classificados, para fins de utilização, nas seguintes categorias:

I - veículos de representação;

II - veículos de serviço.

Art. 2º Os veículos de representação são utilizados exclusivamente:

I - pelo Presidente da República;

II - pelos Ministros de Estado;

III - para o atendimento de atividades peculiares dos Ministérios Militares e das Relações Exteriores.

Art. 3º São veículos de serviço:

I - os de uso privativo das Forças Armadas;

II - os utilizados exclusivamente:

a) em transporte de material;

b) em atividades relativas a:

1. segurança pública;

2. saúde pública;

3. defesa nacional;

4. fiscalização.

Art. 4º Os veículos terrestres automotores de transporte rodoviário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações que não se enquadrem na classificação de que tratam os artigos anteriores serão alienados, mediante leilão, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 5º É vedada a contratação de veículos de terceiro, salvo para atender comprovadas situações especiais de alto interesse da Administração Pública Federal, mediante autorização do Secretário de Administração Federal, publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 6º É vedada aos órgãos e entidades referidos no "caput" do art. 1º:

I - a requisição de veículos de empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - a contratação , a renovação ou a prorrogação dos contratos existentes, de serviços de transporte coletivo para condução de servidores de suas residências às repartições e viceversa;

III - a locação e a renovação dos contratos de locação de veículos de representação pessoal.

Art. 7º As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, alienarão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, todos os veículos terrestres automotores destinados ao transporte dos respectivos administradores.

Art. 8º Serão alienadas, no prazo de 90 (noventa) dias, todas as aeronaves de transporte de passageiros de propriedade de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 9º. Os dirigentes das empresas públicas, quando for o caso, os das sociedades de economia mista e os das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, farão convocar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste Decreto, assembléia geral para deliberar sobre a matéria de que tratam os arts. 4º, 7º e 8º.

§ 1º O disposto neste artigo equivale, para todos os efeitos de direito, à comunicação de que trata a alínea "c" do art. 123 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O representante da União nas assembléias gerais votará de forma a garantir a alienação dos bens, conforme o disposto neste decreto.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 1990, somente serão autorizadas viagens ao exterior nos seguintes casos:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de Embaixadas, representações e escritórios sediados no estrangeiro, ouvida previamente a Secretaria de Administração Federal;

II - delegações e representações constituídas mediante ato do Presidente da República;

III - missões militares;

IV - prestação de serviços diplomáticos;

V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com a interveniência do Ministério da Relações Exteriores;

VI - bolsas de estudos para curso de pós-graduação "stricto sensu".

Parágrafo único. Ressalvados os casos dos incisos II e IV, o servidor, no prazo de quinze dias contados do seu retorno ao País, apresentará, à Secretaria do Tesouro Nacional, prestação de contas das diárias recebidas, bem assim, ao órgão em que tiver exercício, relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 11. As viagens para participação em congressos científicos e reuniões similares internacionais no exterior, desde que aprovadas pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal e com duração não superior a quinze dias, poderão ser autorizadas com ônus limitado.

Art. 12. As viagens não previstas nos arts. 10 e 11 poderão ser autorizadas desde que sem ônus.

Art. 13. É vedada a cessão ou requisição de servidores pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

§ 1º Ficam revogadas as cessões ou requisições, a qualquer título, de servidores de que trata este artigo, que deverão apresentar-se aos órgãos ou entidades de origem, até o dia 1º de maio de 1990, sob pena de caracterizar abandono do cargo ou emprego ocupado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

a) à requisição de servidores em virtude de específica disposição de lei;

b) à requisição de servidores por órgãos da Presidência da República;

c) à cessão de servidores para exercerem cargo em comissão ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores;

d) à cessão de servidores para terem exercício em órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A cessão de servidores para as unidades federativas far-se-á sem ônus para o órgão ou entidade de origem.

Art. 14. São mantidas as cessões de servidores ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e aos Tribunais Superiores, já autorizadas na forma da legislação anterior, observado o período estabelecido na respectiva autorização.

Art. 15. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de responsabilidade dos órgãos da Presidência da República, dos Ministérios, das autarquias, das fundações e empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, dependerá, para sua veiculação, de prévia e expressa autorização do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação dos contratos atualmente em vigor.

Art. 16. É instituída, no Gabinete Pessoal do Presidente da República, Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, com a finalidade de aprovar projetos básicos de publicidade e estimular, com vistas à racionalização de recursos públicos, a respectiva integração e contratação consorciada ou conveniada, sempre que o seu objeto interessar a mais de um órgão ou entidade referidos no artigo anterior.

§ 1º A convite do presidente da Comissão, poderão participar de suas reuniões pessoas de notórios conhecimentos e experiência na matéria, bem assim representantes dos órgãos e entidades interessados.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada.

Art. 17. São rescindidos os contratos de publicidade em vigor, observado o disposto no § 2º do art. 69 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. O disposto neste artigo equivale, para todos os fins de direito, à declaração de relevante interesse do serviço público (art. 67, inciso XIII c/c art. 69, inciso I do Decreto-lei nº 2.300, de 1986).

Art. 18. Aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, bem assim aos Conselhos Fiscais ou órgãos equivalentes das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, incumbe a fiscalização das medidas neste Decreto, propondo a apuração das responsabilidades.

Parágrafo único. Incorrerão em responsabilidade administrativa e civil, os dirigentes de órgãos e entidades, inclusive os representantes da União referidos no § 2º do art. 9º, que descumprirem ou se omitirem no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, os órgãos e entidades a que se refere este Decreto farão publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de quinze dias contados da data do evento, extrato dos instrumentos contratuais relativos a:

I - serviços de consultoria e congêneres, inclusive quando decorrentes de obrigação legal ou estipulação em virtude de acordo ou contrato com entidades internacionais;

II - mão-de-obra indireta, sob qualquer modalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos serviços retribuídos mediante recibo.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

DECRETO Nº 99.184, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Regulamenta o Cadastro Nacional de Bens Imóveis e dá outras providências.

Art. 1º. - O Departamento do Patrimônio da União - DPU ampliará o seu cadastro de bens imóveis, transformando-o em Cadastro Nacional dos Bens Imóveis, do qual constarão todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 2º. - Para os fins do disposto no artigo anterior os órgãos da Administração Direta, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e demais órgãos da Administração Indireta, Empresas Públicas controladas pela União, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público enviarão ao Departamento do Patrimônio da União, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, a relação dos bens que lhes pertençam ou que lhes estejam jurisdicionados acompanhada do Documento de Cadastro - D.C. de cada imóvel.

Parágrafo único - As entidades referidas no *caput* deste artigo fornecerão, mensalmente, ao DPU, a atualização dos dados fornecidos.

Art. 3º. - Para fins de cadastramento, será preenchido o Documento de Cadastro - D.C., em todos os seus campos, o qual deverá ser obtido nas Delegacias do Patrimônio da União.

Art. 4º. - O Documento de Cadastro - D.C. é o único documento válido para o registro dos dados cadastrais, devendo ser nele consignados os dados do terreno, de eventuais benfeitorias e do seu usuário, de acordo com as instruções para preenchimento contidas no seu verso.

Art. 5º. - A cada imóvel será atribuído um registro cadastral numérico, permanente e imutável, denominado Registro Imobiliário Patrimonial - R.I.P., sem o qual não será o imóvel considerado integrante do cadastro.

Art. 6º. - Serão atribuídos novos RIPs a todas as unidades resultantes de desmembramentos, loteamentos ou de constituição de condomínios.

Art. 7º. - Os Documentos de Cadastro, preenchidos, deverão ser enviados às Delegacias do Patrimônio da União, para o processamento dos dados.

Art. 8º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia Cardoso de Mello

A Imprensa Nacional dispõe dos seguintes volumes-índices da RTJ — STF. Volumes 01 a 31, 42 a 56, 57 a 72 e 73 a 82.
Consulte-nos: Seção de Divulgação (061) 226-2586 e 321-5566 rs. 305 e 309 ou 226-6812 e 226-7230.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 301, de 15 de março de 1990. Indicação à Câmara dos Deputados do nome do Senhor Deputado RENAN CALHEIROS, escolhido para exercer as funções de Líder do Governo.

Nº 302 a 323, de 16 de março de 1990. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos das Medidas Provisórias nºs 148 a 169, de 15 de março de 1990.

Nº 324, de 16 de março de 1990. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dispõe sobre a alienação de bens imóveis da União e de suas Autarquias, Empresas Públicas controladas pela União e Fundações mantidas pelo Poder Público e dá outras providências".

Nº 325, de 16 de março de 1990. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto do que "institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear

PORTARIA Nº 46, DE 08 DE MARÇO DE 1990

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6118, de 16 de dezembro de 1974, alterada pela Lei nº 7781, de 27 de junho de 1989, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Artigo 28 do Decreto nº 75569 de 07 de abril de 1975, alterado pelo Decreto nº 84411, de 22 de janeiro de 1980 e,

Considerando que no âmbito das atividades conferidas à CNEN situam-se aplicações de técnicas nucleares em diversos campos de atividades como na Medicina, na Agricultura, na Indústria, na Biologia, nos Recursos Minerais, na Conservação do Meio Ambiente, dentre outros, que contribuem para o equacionamento ou para a solução de variados problemas, especialmente, em regiões de baixo desenvolvimento social e econômico;

Considerando que, após estudos sobre a situação de várias dessas regiões, concluiu-se pela implantação de um núcleo de atividades na Cidade de Montes Claros (MG) para promover a integração da Região Nordeste, tendo em vista o apoio dos principais polos de desenvolvimento de tecnologia nuclear do País, na maioria localizados na Região Sudeste,

RESOLVE:

Criar o Distrito de Montes Claros (MG), na Zona Mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, subordinado à CNEN, para, dentro de prioridades da Região, atuar junto às Lideranças Regionais e aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como à Iniciativa Privada, e transferir aos agentes de produção econômica e do desenvolvimento regional, as tecnologias adequadas às específicas necessidades locais.

REX NAZARÉ ALVES

(Of. nº 113/90)

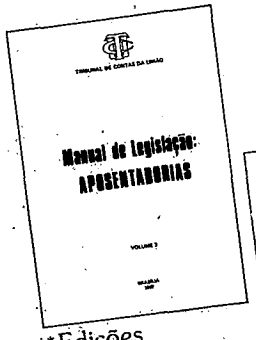

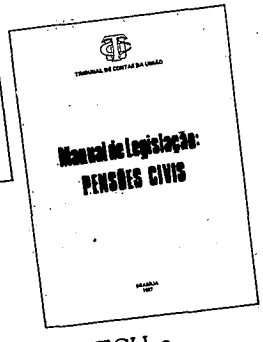

Edições de 1987

Publicações elaboradas pelo TCU e editadas pela IN contendo a legislação referente à Aposentadorias e Pensões Civis

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO

Aposentadorias — Vol. 1 — NCz$ 140,00
Vol. 2 — NCz$ 140,00
Vol. 3 — NCz$ 140,00

Pensões Civis — NCz$ 140,00

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, anexo a esclarecimentos. Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho. Maiores informações na Seção de Divulgação da IN — Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 ou 226-2586 e 226-6812. — End. SIG. Q. 06 — Lt. 800 — CEP: 70604 — Brasília-DF.

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309 e 305

Secretarias de Estado

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 47, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA , no uso de suas atribuições legais, resolvem

Art. 1º - Fixar os preços de venda de derivados de petróleo, álcool etílico hidratado para fins energéticos e gás natural, constantes das tabelas anexas.

Art. 2º - Os preços de venda, ao consumidor, de gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo a granel e envasilhado, álcool etílico hidratado para fins energéticos e óleos lubrificantes para veículos dotados de motor de combustão interna, já incluem o ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação, pelas alíquotas e demais condições estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Os preços de venda dos demais produtos constantes das tabelas anexas não incluem o ICMS.

§ 2º - Os preços de que trata o parágrafo anterior estão sujeitos à incidência adicional do ICMS e dos demais tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - O valor dos fretes integrantes dos preços de venda dos derivados de petróleo, do gás natural e do álcool etílico hidratado para fins energéticos, está sujeito à incidência adicional do ICMS, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Os preços de venda dos combustíveis líquidos e gasosos, constantes das tabelas anexas, não incluem o imposto municipal sobre vendas a varejo (IVV).

§ 1º - O valor do imposto sobre vendas a varejo será acrescido aos preços fixados nesta Portaria, desde que instituído pela competente legislação municipal.

§ 2º - Os Postos Revendedores de combustíveis líquidos deverão apresentar digitados, nas bombas medidoras de gasolinas, querosene iluminante e álcool etílico hidratado para fins combustíveis, os preços unitários de venda ao consumidor, acrescidos do valor do IVV.

§ 3º - No ato de digitação, a fração de cruzeiro, quando igual ou superior a Cr$ 0,005, será arredondada da terceira para a segunda casa decimal; quando inferior, será desprezada.

§ 4º - Tratando-se de preços de venda com valor igual ou superior a Cr$ 9,99 por litro, no ato de digitação a fração de cruzeiro quando igual ou superior a Cr$ 0,005, será arredondada da segunda para a primeira casa decimal; quando inferior, será desprezada.

Art. 5º - Os preços de venda serão expressos em cruzeiros nas bombas medidoras.

Parágrafo único - Para o caso previsto no § 4º do artigo anterior, os centavos serão expressos com uma casa decimal apenas (décimos de cruzeiros).

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OSIRES SILVA

1.0.0 - Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser assim entendidos:
1.0.1 - Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Alcool Hidratado:preços de venda ao consumidor no Posto Revendedor,qualquer que seja a localização deste.
1.0.2 - Gasolinas e Querosene Iluminante enlatados: preços de venda ao consumidor,sujeitos a acrescimo do custo efetivo do vasilhame
1.0.3 - Oleos Combustiveis: preços de venda ao consumidor, nos municipios indicados nas tabelas.
1.0.4 - Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor,no estabelecimento do Revendedor,qualquer que seja a localização deste.
1.0.5 - Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda no domicilio do consumidor, acrescido do custo de entrega domiciliar, indicado na tabela.
1.0.6 - Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) a granel: preço de venda no estabelecimento do consumidor, quando destinado a coccao de alimentos em instalacoes centralizadas em condominios residenciais, hospitais, casas de saude, quarteis e instituicoes filantropicas
1.0.7 - Gas Liquefeito de Petroleo(GLP) a granel: quando destinado a outros usos, preço de venda sujeito a acrescimo do custo de frete entre a Base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
1.0.8 - Propano, Propano Puro, Butano e Butano Especial: preços de venda dos produtos entregues no estabelecimento do consumidor na Area Cidade dos municipios a que se referem.
1.0.9 - Querosene de Aviação (QAV): preço de venda do produto posto no tanque da aeronave, nos aeroportos indicados na tabela.
1.1.0 - Solventes Alifaticos Aguarras Mineral, Solvente de Borracha, Sucedaneos da Aguarras Mineral e do Solvente de Borracha, Heptano, Hexano e Hexano Especial:preços de venda dos produtos na Area Cidade dos municipios a que se referem.
1.1.1 - Destilado Medio no. 3 e Diluentes de Tintas: preços de venda ao consumidor na Base da Companhia Distribuidora.
1.1.2 - Parafinas:preços de venda na Area Cidade do municipio em que se localiza o deposito da Companhia Distribuidora.
1.1.3 - Asfaltos de Petroleo: preços de venda na Area Cidade dos municipios em que se localizam as fabricas produtoras.
1.1.4 - Coque Verde de Petroleo:preço de venda na Refinaria produtora.
1.1.5 - Oleos Lubrificantes Automotivos envasilhados:preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor,qualquer que seja a localização deste, acrescidos do efetivo custo do vasilhame, indicado na tabela.
1.1.6 - Oleos Lubrificantes Automotivos a granel:preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor,qualquer que seja a localização deste, sujeito a acrescimo do custo proporcional do vasilhame, indicado na tabela.
2.0.0 - Os preços de venda fixados para Gasolinas,Oleo Diesel,Querosene Iluminante,Querosene de Aviação e Solventes Alifaticos, tem valores estruturados em função da temperatura media, anual, do municipio a que se referem.
3.0.0 - Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas,Oleo Diesel, Querosene Iluminante, Alcool Etilico Hidratado,Gas Liquefeito de Petroleo e Oleos Lubrificantes Automotivos,vigoram nos municipios a que se referem, sem qualquer outro acrescimo,ressalvada as excecoes indicadas nos itens 1.0.7 e 1.1.6.
3.0.1 - Os preços de venda a consumidor, fixados para os demais produtos,vigoram na Area Cidade dos municipios a que se referem, ressalvadas as excecoes indicadas nos itens 1.0.9, 1.1.1, 1.1.4 e 5.0.2 (caso dos Oleos Combustiveis).
3.0.2 - Os preços de venda a granel, na Refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela Refinaria.
3.0.3 - Entende-se como Area Cidade a area compreendida dentro de uma circunferencia de 40 km de raio,tendo como ponto central a sede de um municipio com preço tabelado.
3.0.4 - Em municipio dotado de Base de Distribuição, o raio da correspondente Area Cidade podera ser alterado mediante previa decisão do Conselho Nacional do Petroleo.
3.0.5 - Nos distritos ou localidades fora da Area Cidade de Municipio com preço tabelado, o preço de venda de que trata o item 3.0.1 sera o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o distrito ou localidade.
3.0.6 - Em municipio onde nao houver tabelamento, o preço de venda sera o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o municipio.
3.0.7 - Quando, na tabela de preço de venda a consumidor, deixar de figurar determinado municipio,significa que o Conselho Nacional do Petroleo deixou de fixar preço para o mesmo, ficando desde esse momento sem efeito o preço que ali vigorava.
4.0.0 - Nos documentos de venda pela Companhia Distribuidora a Posto Revendedor, a Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a grande Consumidor e a Representante de Distribuidora de Gas Liquefeito de Petroleo (GLP), é obrigatoria a indicação do adquirente, do municipio, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada de destino.
5.0.0 - Os preços de venda a consumidor ja incluem as seguintes despesas e remuneração do revendedor:
5.0.1 - POSTO REVENDEDOR:
- Gasolinas: NCz$ 3.0807 por litro;
- Alcool Hidratado: NCz$ 3.0807 por litro;
- Oleo Diesel: NCz$ 2.9290 por litro;
- Querosene Iluminante: NCz$ 2.1872 por litro.

5.0.2 - TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR):
- Oleo Diesel: NCz$2.6508 por litro;
- Querosene Iluminante: NCz$ 2.1872 por litro;
- Oleos Combustiveis: NCz$ 0.7080 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de venda a consumidor, constantes da tabela.

5.0.3 - OUTROS REVENDEDORES:
- Querosene Iluminante: NCz$ 2.1872 por litro.

5.0.4 - Nos Postos de Revenda de derivados de petroleo e alcool hidratado,o Piso Salarial para todo o territorio nacional, com vigencia a partir de 01 DE MARCO DE 1990 , e de NCZ$ 7691.18 exclusive o adicional de periculosidade, e NCZ$ 9998.53 inclusive o adicional de periculosidade.

5.0.5 - Entende-se como revendedor de Gasolinas, Alcool Hidratado, Oleo Diesel e Querosene Iluminante,o Posto Revendedor,tambem denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Revenda, devidamente registrado no Conselho Nacional do Petroleo.

5.0.6 - Entende-se como revendedor de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustiveis, o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), devidamente registrado no Conselho Nacional do Petroleo.

5.0.7 - Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante os armazens, supermercados e varejos em geral.

6.0.0 - E permitido as Companhias Distribuidoras a venda de derivados de petroleo e Alcool Hidratado em suas Bases de Distribuição,diretamente a Grande Consumidor, para consumo proprio deste:

6.0.1 - em qualquer quantidade e a preços de Distribuidor, a Orgãos Governamentais federais, estaduais e municipais,autarquias e sociedades de economia mista de primeira geração;

6.0.2 - nas quantidades minimas e condiçoes definidas na Portaria CNP-DIFIS no. 81/87,de 04.03.1987, aos demais Grandes Consumidores.

6.0.3 - Na venda de Gasolinas e Oleo Diesel a Grande Consumidor localizado na Area Cidade de municipio com Base de Distribuição o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, sera acrescido de valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto,sem qualquer outro acrescimo.

6.0.4 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado na Area Cidade de municipio com Base de Distribuição, sera feita a preço de faturamento da Distribuidora para cada produto, na Base, sem qualquer outro acrescimo.

6.0.5 - Na venda de Gasolinas e Oleo Diesel a Grande Consumidor localizado fora da Area Cidade de municipio com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, sera acrescido do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto e mais o custo de transporte do produto entre a Base mais proxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acrescimo.

6.0.6 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado fora da Area Cidade de município com Base de Distribuição, sera feita a preço de faturamento da Distribuidora, na Base, acrescido do custo de transporte do produto entre a Base mais proxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acrescimo.

6.0.7 - Para o calculo do custo de transporte de que tratam os itens 6.0.5 e 6.0.6 sera utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distancia e ou Tabela de Frete Ferroviario, aprovadas pelo Conselho Nacional do Petroleo.

7.0.0 - Os fretes integrantes dos preços de venda de Gasolinas,Alcool Hidratado,Oleo Diesel e Querosene Iluminante a Postos Revendedores,e de Gas Liquefeito de Petroleo (GLP) a Representantes de Distribuidoras , serão compensados as Companhias Distribuidoras pelos valores que excederem o limite do preço de venda uniforme de cada produto no municipio a que se referir, na forma indicada nas Resolucoes CNP no. 16/84 e no. 18/84 respectivamente de 27.11.1984 e 11.12.1984.

7.0.1 - Os fretes de que trata o item anterior nao poderão ser repassados, em qualquer hipotese, a Posto Revendedor,Representante de Distribuidora de GLP e a consumidor dos produtos.

7.0.2 - Nos casos em que Representante de Companhia Distribuidora de Gas Liquefeito de Petroleo retirar o produto envasilhado diretamente da Base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidade da transferencia do produto para sua sede,o faturamento pela Distribuidora sera feito pelo preço fixado para o municipio de destino, constando da competente nota fiscal a dedução do frete correspondente.

8.0.0 - As Refinarias,as Companhias Distribuidoras, os Postos Revendedores,os Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e, tambem, os Grandes Consumidores,nao poderao promover alteração no mecanismo de retirada e entrega dos produtos sujeitos a controle pelo Conselho Nacional do Petroleo, com objctivos especulativos em relação a novos preços previstos.

9.0.0 - Os preços de venda de derivados de petroleo e Alcool Hidratado fixados pelo Conselho Nacional do Petroleo, não poderão ser alterados, direta e indiretamente, e deverão ser faturados a vista, sem desconto.

9.0.1 - A venda de Gasolinas, Alcool Hidratado e Oleo Diesel pelo Posto Revendedor se processara, em qualquer caso, atraves de passagem obrigatoria dos produtos pela bomba medidora.

9.0.2 - Ao Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) incumbe o atendimento,a domicilio, aos pequenos consumidores das areas urbana, metropolitana e distrital,em volumes reduzidos de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustiveis,diretamente com seus carros-tanque, vedada a cobrança de qualquer frete e outros acrescimos.

10.0.0 - Os Orgãos Classistas, responsaveis pelas atividades de Distribuição e Revenda de Oleos Lubrificantes, ficam incumbidos da difusão das tabelas de preços de venda, nas quais constem a classificação, o custo de embalagem e o preço de venda dos produtos ao consumidor.

10.0.1 - Os Revendedores de Oleos Lubrificantes são obrigados a manter as tabelas de preços de venda a vista do consumidor.

AREA	PRODUTO	NCz$/litro
BRASIL	GASOLINAS TIPOS "A" E "C" (1)	36.900
BRASIL	OLEO DIESEL (1)	18.000
BRASIL	QUEROSENE ILUMINANTE (1)	21.000
BRASIL	ALCOOL ETILICO HIDRATADO (1)	27.700

- Vide itens 1.0.1, 1.0.2 e 3.0.0 das Notas Explicativas
(1) - Os preços ja incluem o ICMS ; e estao sujeitos a incidencia do IVVC

Produto: OLEOS COMBUSTIVEIS

TIPO "ATE"		TIPO "BTE"	
CLASSE	NCz$ kg	CLASSE	NCz$ kg
1 A	7.5187	1 B	9.3442
2 A	7.2773	2 B	9.2031
3 A	6.7008	3 B	8.7741
4 A	6.0091	4 B	8.1676
5 A	5.5214	5 B	7.7905
6 A	5.1906	6 B	7.5097
7 A	4.6921	7 B	7.2074
8 A	4.3262	8 B	6.8453
9 A	3.8341	9 B	6.6506

- Precos Base, sujeitos a acrescimos dos fretes aprovados pelo Conselho Nacional do Petroleo
- Vide itens 1.0.3 e 3.0.1 das Notas Explicativas
- Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC.

PRODUTO: QUEROSENE DE AVIACAO TIPO QAV-1, PARA VOOS DOMESTICOS, NOS SEGUINTES AEROPORTOS	NCz$/litro
PORTO VELHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC; MANAUS, AM; TEFE, AM; BELEM, PA; SANTAREM, PA; IMPERATRIZ, MA; SAO LUIS, MA; TERESINA, PI; FORTALEZA, CE; NATAL, RN; RECIFE, PE, MACEIO, AL; ARACAJU, SE; SALVADOR, BA; ILHEUS, BA; PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITORIA, ES; GALEAO, RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ,RJ; AFONSOS, RJ; MACAE, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE PRUDENTE, SP; SAO JOSE DO RIO PRETO, SP; RIBEIRAO PRETO,SP; PIRASSUNUNGA, SP; SAO PAULO, SP; SAO JOSE DOS CAMPOS, SP; CURITIBA, PR; MARINGA, PR; FOZ DO IGUACU, PR; PORTO ALEGRE, RS; CANOAS, RS; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE,MS; LONDRINA, PR; FLORIANOPOLIS, SC; CUIABA, MT; GOIANIA, GO; ANAPOLIS, GO; BRASILIA, DF	10.4080

- Vide item 1.0.9 das Notas Explicativas
- Preço sujeitos a incidencia do ICMS e IVVC.

Produto: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) ENVASILHADO

CAPACIDADE Kg	PREÇO DA DISTRIBUIDORA AO REVENDEDOR NCz$	COMISSAO DO REVENDEDOR NCz$	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR NCz$
13,0	188.2203	11.7797	200.0000
1,0	15.3846	11.7797	27.1643
1,5	23.0769	11.7797	34.8566
2,0	30.7692	11.7797	42.5489
2,5	38.4615	11.7797	50.2412
5,0	76.9230	11.7797	88.7027
16,0	231.6560	14.4981	246.1541
20,0	289.5700	18.1226	307.6926
45,0	651.5325	40.7759	692.3084
90,0	1303.0650	81.5518	1384.6168

- Para o vasilhame entregue no domicilio do consumidor sera cobrada uma taxa adicional correspondente a 12.00% (doze por cento) do preço de venda no posto revendedor
- Na entrega eventual, a pedido do consumidor, a taxa sera de 24.00% (vinte e quatro por cento)
- Os preços ja incluem o ICMS e estao sujeitos a incidencia do IVVC
- Valido em todo territorio Nacional

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) A GRANEL PARA OS SEGUINTES TIPOS DE CONSUMO	NCz$ kg
- INSTALAÇOES CENTRALIZADAS EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS,HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE, QUARTEIS E INSTITUIÇOES FILANTROPICAS	15.3846
- QUALQUER OUTRA FINALIDADE OU DESTINAÇAO (1)	30.7692

(1) As entregas serão oneradas do frete entre a Base e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste
- Vide itens 1.0.6 e 1.0.7 das Notas Explicativas
- Na entrega eventual, a pedido do consumidor, a taxa sera de 24.00% (vinte e quatro por cento)
- Valido em todo Territorio Nacional

PRODUTO	PROPANO NCz$ Kg	PROPANO PURO NCz$ Kg	BUTANO NCz$ Kg	BUTANO ESPECIAL NCz$ Kg
RIO DE JANEIRO, RJ	22.1973	24.4106	22.1973	25.4853
SAO PAULO, SP	22.1973	24.4106	22.1973	25.4853
SALVADOR, BA	22.1973	24.4106	22.1973	25.4853
MANAUS, AM	22.1973	24.4106	22.1973	25.4853

- As entregas fora do raio de 40 km da sede do municipio serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localizaçao deste
- Aplicam-se, no que couber, as Notas Explicativas referentes ao Gas Liquefeito de Petroleo
- Vide item 1.0.8 e 3.0.1 das Notas Explicativas
- Preços sujeitos a incidencia do ICMS .

UNIDADE: NCz$ litro

MUNICIPIO	AGUARRAS MINERAL (1)	SOLVENTE DE BORRACHA (1)	SUCEDANEO DE AGUARRAS (1)	SUCEDANEO DE SOLVENTE DE BORRACHA (1)
ARAUCARIA, PR	18.0090	18.9735	23.7456	24.7356
BELO HORIZONTE, MG	17.9592	----	----	----
PORTO ALEGRE, RS	18.0090	18.9735	23.7456	24.7356
RIO DE JANEIRO, RJ	17.9355	18.8807	23.6365	24.6007
SALVADOR, BA	17.9105	----	23.5995	----
SAO PAULO, SP	17.9841	18.9430	23.7086	24.6912

MUNICIPIO	HEPTANO (1)	HEXANO (1)	HEXANO ESPECIAL (1)
ARAUCARIA, PR	33.6557	----	33.5929
BELO HORIZONTE, MG	33.6557	----	----
PORTO ALEGRE, RS	33.6557	22.5908	33.5929
RIO DE JANEIRO, RJ	33.6557	----	----
SALVADOR, BA	33.6557	22.4187	33.3030
SAO PAULO, SP	33.6557	22.5474	33.5198

- Vide itens 1.1.0 e 3.0.1 das Notas Explicativas
- As entregas fora do raio de 40 km da sede do municipio serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localizacão deste

1) Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IPI.

Produto: PARAFINAS

FAIXA DE FUSAO o. C	TEOR DE OLEO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO DISTRIBUIDOR NCz$/kg	PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR NCz$/kg
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL	20.7331	24.9731
		BLOCO	24.9876	29.2276
		TABLETE	25.5623	29.8023
DE 49 A 71 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL	23.3729	27.6129
		TABLETE	28.5806	32.8206
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL	24.7040	28.9440
		TABLETE	30.1754	34.4154
DE 71 A 88 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL	27.5874	31.8274
		TABLETE	33.5908	37.8308

- Preços sujeitos a incidencia do ICMS e IPI.
- No preço de venda ao consumidor esta inserido o valor de NCz4.2400 por kg, correspondente ao Encargo de Distribuição
- Fica a Petroleo Brasileiro S/A-PETROBRAS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificacoes de faixa de fusão e teor de oleo nao sejam as indicadas no quadro acima
- Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas

Produto: OLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

Unidade: NCz$ / litro

MOTOR A GASOLINA E MOTOR A ALCOOL	A	B	C	D	E
1a.CL. API-SA/API-SB	91.6330	8.1500	99.7830	5.0000	104.7830
2a.CL. API-SC/API-SD	96.0576	8.1500	104.2076	5.0000	109.2076
3a.CL. API-SE	98.7844	8.1500	106.9344	5.0000	111.9344
4a.CL. API-SE-MULTI-VISCOSO	101.7805	8.1500	109.9305	5.0000	114.9305
5a.CL. API-SF	101.7805	8.1500	109.9305	5.0000	114.9305

MOTOR A OLEO DIESEL	A	B	C	D	E
1a.CL. API-CA/API-CB	93.8412	8.1500	101.9912	5.0000	106.9912
2a.CL. API-CC/SE E MIL-L-46152	95.9117	8.1500	104.0617	5.0000	109.0617
3a.CL. API-CD/MIL-L-2104-C	100.5935	8.1500	108.7435	5.0000	113.7435
4a.CL. MIL-L-2105 C/ MULTIVISCOSO/MIL-L-2104/M-L-46152/CE/SE	101.6180	8.1500	109.7680	5.0000	114.7680
5a.CL. MULTIGRAU CCMC D-3	105.8703	8.1500	114.0203	5.0000	119.0203

DIVERSOS	A	B	C	D	E
1a.CL. 2 TEMPOS - 2 T	93.7325	8.1500	101.8825	5.0000	106.8825
2a.CL. 2 T ATENDENDO ESPECIFICACAO BIA	101.2735	8.1500	109.4235	5.0000	114.4235
1a.CL. ENGRENAGEM GL - 1 / GL - 2	91.8334	8.1500	99.9834	5.0000	104.9834
2a.CL. ENGRENAGEM GL - 3 / GL - 4	103.2425	8.1500	111.3925	5.0000	116.3925
3a.CL. ENGRENAGEM GL - 5 / M-L-2105-B/MIL-L-2105-C	114.4442	8.1500	122.5942	5.0000	127.5942

A - Preço de faturamento da Distribuidora ao Revendedor
B - Encargo da Revenda do Oleo Lubrificante
C - Preco de venda do Revendedor ao consumidor, sem o serviço de troca do oleo e sem o custo da embalagem (vasilhame)
D - Taxa de serviço de troca do oleo pelo Revendedor
E - Preco de Venda do Revendedor ao consumidor, com o serviço de troca do oleo e sem o custo da embalagem (vasilhame)

Obs.: - Os preços de venda ja incluem o frete medio de entrega do produto ao Revendedor de NCz8.9982 por litro
- Aos oleos vendidos embalados devera ser acrescido o custo do vasilhame, constante da correspondente tabela
- Ao preco de venda a granel do oleo em tambor sera acrescido o custo proporcional da embalagem, de NCz$7.2507 / litro
- Vide itens 1.1.5 e 1.1.6 e 3.0.0 das Notas Explicativas
- Os precos acima ja incluem o ICMS

Produto: EMBALAGEM PARA OLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

TIPOS DE EMBALAGEM	A NCz$ litro
CAIXA C/24 UNIDADES DE 01 LITRO	38.9583
CAIXA C/40 UNIDADE DE 1/2 LITRO	80.8604
CAIXA C/04 UNIDADES DE 5 LITROS	19.1920
CAIXA C/06 UNIDADES DE 5 LITROS	19.1920
CAIXA C/06 UNIDADE DE 2,5 LITROS	12.9771
CAIXA C/40/60/80/100 UNIDADES DE 200 MILILITROS	59.5704
BALDE C/20 LITROS	8.8142
TAMBOR C/200 LITROS	7.2507

A - Custo por unidade de litro a ser adicionado ao preco de venda dos oleos lubrificantes, quando vendidos embalados

OBS - Aos oleos vendidos a granel não podera ser adicionado o custo da embalagem
- Ao preço de venda a granel do oleo lubrificante de tambor sera adicionado o custo proporcional da embalagem, NCz$ 7.2507 por litro
- Vide itens 1.1.5 e 1.1.6 das Notas Explicativas

Produto: ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	PREÇOS AO DISTRIBUIDOR NCz$ kg	PREÇOS AO CONSUMIDOR NCz$ kg
CAP - 30/45	4.9992	5.6641
50/60	5.6175	6.3647
85/100	6.0471	6.8514
100/120	6.4947	7.3585
150/200	7.1430	8.0930
ADP - CM - 30	7.6283	8.6429
CM - 70	7.1302	8.0785
CR - 250	7.6283	8.6429
CR - 3000	7.1302	8.0785

(a) - Precos sujeitos a incidencia do ICMS e do IPI
(b) - Os precos ja incluem o PIS-PASEP e o FINSOCIAL
(c) - Vide item 1.1.3 das Notas Explicativas

PRODUTO	NCz$/unidade
OLEOS LUBRIFICANTES BASICOS: (1)	
- PNM 55 (NEUTRO MEDIO 300)	40.5646
- PNM 80 (NEUTRO MEDIO 400)	42.5877
- PNL 30 (NEUTRO LEVE 150)	37.7306
- PNP 95 (NEUTRO PESADO 500)	44.6255
- PSP 09 (SPINDLE 60)	38.1277
- PBS 30 (BRIGHT STOCK 140)	46.2456
- PBS 33 (BRIGHT STOCK 150)	46.6476
- PTL 25 (TURBINA LEVE)	50.7124
- PTP 85 (TURBINA PESADO)	52.7423
- PCL 45 (CILINDRO I)	45.0390
- PCL (CILINDRO II)	45.8605

(a) - Preços sujeitos a incidencia do ICMS

PRODUTO	UNIDADE	NCZ$
DESASFALTADO BRIGHT STOCK (1)	kg	49.1173
EXTENSOR SPINDLE (EPSP) (1)	l	39.4531
EXTENSOR NEUTRO LEVE (EPNL) (1)	l	39.0511
EXTENSOR NEUTRO PESADO (EPNP) (1)	l	46.1755
OLEO MINERAL ISOLANTE "B" (1)	l	39.4531
OLEO PARA PULVERIZACAO AGRICOLA (1)	l	39.4531
RAFINADO NEUTRO LEVE (1)	kg	40.7211
RAFINADO NEUTRO MEDIO (1)	kg	43.3392
SOLVENTE PALE OIL (1)	l	37.6542

(1) Produtos sujeitos a incidencia do ICMS e do IPI.

PRODUTO	UNIDADE	NCZ$
COQUE VERDE DE PETROLEO (1)	kg	2.8069
EXTRATO AROMATICO	kg	11.2511
RESIDUO AROMATICO P/GRAXA	kg	7.3226
RESIDUO ASFALTICO	kg	1.2679
RESIDUO OLEOSO FTV	kg	3.8973

- Produtos sujeitos a incidencia do ICMS e do IPI.
(1) PREÇO PARA O PRODUTO SEM UMIDADE E TEOR DE ENXOFRE ENTRE 1,5% E 2,5%

PRODUTO	NCz$/litro
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	6.8084
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA - COPENE (1)	4.6182
GASOLEO P/FABRICACAO DE VASELINA - FAVAB (1)	6.8084
GASOLEO P/OUTROS FINS (2)	20.5041
NAFTA P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	4.8290
NAFTA P/INDUSTRIAS PETROQUIMICAS (1)	
- COPENE	4.8290
- COPESUL	4.8290
NAFTA P/GERACAO DE GAS (1)	4.9188
NAFTA P/ OUTROS FINS (1)	20.1414

- Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas
(a) - Precos sujeitos a incidencia do ICMS

Tabela de Preço de Venda a granel, no ponto de entrega pre-fixado

Produto: GAS NATURAL

USOS	(1)NCz$/1.000 m3
- PARA FINS COMBUSTIVEIS NOS SETORES COMERCIAL E INDUSTRIAL, E COMO REDUTOR SIDERURGICO (2)	7554.4000
- PARA FINS PETROQUIMICOS	4708.6000
- PARA PRODUCAO DE FERTILIZANTES	1921.8000
- PARA DISTRIBUICAO DOMICILIAR , CANALIZADA	5501.5000
- PARA EMPRESAS ESTADUAIS CONCESSIONARIAS DA DISTRIBUICAO DO PRODUTO A FINS COMBUSTIVEIS	4335.1198

(1) - Precos considerados nos pontos de entrega pré-fixados da Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1.033 kg/cm3, temperatura de 20o.C e poder calorifico superior de 9.400 kcal/m3
Precos sujeitos a incidencia do ICMS .

PRODUTO	UNIDADE	NCZ$
OESTILADO MEDIO No. 3	l	26.3736
DILUENTES DE TINTAS	l	26.3736

Precos sujeitos a incidencia do ICMS .
- Vide item 1.1.1 das Notas Explicativas

PRODUTO	UNIDADE	NCZ$
OLEO COMBUSTIVEL TIPO "C"	kg	11.2144
OLEO COMBUSTIVEL TIPO EPM (NAVY SPECIAL)	kg	6.8043

- Precos sujeitos a incidencia do ICMS e do IVVC

PRODUTO	UNIDADE	NCZ$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	5.3592

- Precos sujeitos a incidencia do ICMS e do IVVC

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO e o MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

1. Fixar os valores tarifários básicos líquidos para os Serviços públicos de Telecomunicações Nacionais, os quais devem ser acrescidos do imposto relativo a Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS relativo a cada Unidade da Federação.

1.1. - SERVIÇO TELEFÔNICO

a - Tarifa Básica de Serviço local - TBSL .....Cr$ 66,84
b - Valor da ficha de "baixo valor" para telefone Público - VF .....Cr$ 1,48
c - Valor do Pulso Local Excedente a Franquia de 90 (noventa) Pulsos - VPL .....Cr$ 1,48
d - Serviço intra e inter-área tarifária - TB .....Cr$ 15,09
e - Tarifa Básica de Telefonia por Linha Privativa Local - TBPL .....Cr$ 586,49
f - Tarifa Básica de Telefonia por Linha Privativa intra e inter-área tarifária - TBPI .....Cr$ 30,97

1.2 - SERVIÇOS NÃO TELEFÔNICOS
1.2.1 - Serviços de Telex
a - Tarifa Básica - TBTX .....Cr$ 36,40

1.2.2 - SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE MENSAGEM
a - Tarifa Básica - TBS .....Cr$ 7.533,41
a.1 - Telegrafia não comutada Local - TTXL .....Cr$ 46,20
a.2 - Telegrafia não comutada intra e inter-áreas tarifárias - TTXI .....Cr$ 46,20

1.2.3 - SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO
a - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelfônicas - TBMMR .....Cr$ 31,50
b - Tarifa Básica para as chamadas Radiotelegráficas - TBMMT .....Cr$ 3,17

1.2.4 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS
a - Tarifa Básica de Comunicação de Dados Comutada - TBCD .....Cr$ 7,14
b - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada - TCDL .....Cr$ 22,19
c - Tarifa Básica de Comunicação de Dados não Comutada intra e inter-áreas Tarifárias - TCDI .....Cr$ 22,19

1.2.5 - SERVIÇO DE REPETIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO (ÁUDIO E VÍDEO)
a - Tarifa Básica de Televisão - TBTV .....Cr$ 50,78
b - Tarifa Básica de Repetição e Retransmissão de Sinais de Televisão Via Satélite - TBSAT .....Cr$ 50,78

1.2.6 - SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA
a - Tarifa Básica de Radiodifusão Sonora - TBRS .....Cr$ 17,53

1.3 - SERVIÇOS EVENTUAIS
1.3.1 - Serviços Telefônicos e não Telefonicos:
a - Tarifa Básica de Serviços Eventuais - TBSE .....Cr$ 72,32

2. Determinar que nas chamadas telefônicas intra e interestaduais de duração superior a 04 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

2.1 A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

3. Determinar que para os demais cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Alterar o item II.2 da Portaria nº 012, de 26 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Valor da adesão ..... Cr$ 1.053.010,00

Esta Portaria entra em vigor a partir de 16 de março de 1990, revogada a Portaria nº 20, de 01 de março de 1990.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 50, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Homologar a Resolução nº 008, de 14 de março de 1990, do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que aprova as "Tarifas Postais Internacionais" a vigorar a partir de 16 de março de 1990, fixando em Cr$ 49,77 (quarenta e nove cruzeiros e setenta e sete centavos), o valor do Direito Especial de Saque - DES, utilizado para a elaboração da tabela.

ZÉLIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 51, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Art. 1º - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar na esteira, fornecida às usinas e destilarias autônomas em todo o Território Nacional, ficam reajustados em 32,1% (trinta e dois inteiros e um décimo por cento).

Art. 2º - Os preços finais do açúcar e do álcool de todos os tipos, ao nível dos produtores, ficam reajustados em 32,1% (trinta e dois inteiros e um décimo por cento).

Art. 3º - Os valores relativos aos preços ora reajustados, bem como aos tributos, às remunerações dos produtores e aos subsídios de equalização de custos, constarão de tabelas a serem publicadas em Portaria específica.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 52, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º - Fixar os preços de venda para os carvões energéticos (CE) de produção nacional, comercializados diretamente entre produtores e consumidores do setor industrial, exceto o setor de geração e distribuição de energia termelétrica, constantes da tabela anexa.

Art. 2º - Para os carvões metalúrgicos e para os carvões energéticos (CE) destinados a geração e distribuição de energia termelétrica, e para os carvões comercializados pela CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, prevalecem as condições e preços constantes da Portaria nº 42, de 15 de março de 1990.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

Tabela de Preços de Venda ao Consumidor

Produto : CARVÃO MINERAL NACIONAL ENERGÉTICO

ORIGEM ESTADO/EMPRESA	TIPO	CR$
RIO GRANDE DO SUL :		
- CRM, COPELMI, PALERMO	CE 3.100	1.655,52
- CRM, COPELMI, CNMC, PALERMO	CE 3.300	1.767,75
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 3.700	2.098,80
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.200	2.357,01
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.700	2.637,59
SANTA CATARINA :		
- CAPIVARI	CE 4.500	2.728,55
- CAPIVARI	CE 5.200	3.152,98
- OUTROS PRODUTORES	CE 5.200	3.152,98
PARANÁ :		
- CAMBUÍ	CE 4.500	2.728,55
- CAMBUÍ	CE 6.000	2.638,05

(1) PREÇOS MÁXIMOS EQUIVALENTE A 80% DO PREÇO DE VENDA DO ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO 1-A, CONSIDERADA A EQUIVALÊNCIA TÉRMICA DOS PRODUTOS.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 53, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Reajustar as tarifas de fornecimento ao serviço público de energia elétrica nas bases referidas nos quadros e tabelas em anexo.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

I - TARIFAS EQUALIZADAS

1 - CONVENCIONAIS

As tarifas equalizadas aplicáveis aos fornecimentos em condições normais às unidades consumidoras dos Grupos A e B nos sistemas hidráulicos interligados e térmicos isolados, são as constantes na Tabela A, a seguir, ressalvado o disposto no item II desta Portaria:

TABELA A

SUBGRUPOS	DEMANDA Cr$/kW	CONSUMO Cr$/MWh
A3 (69 kV) (*)	644,24	1.620,81
A3a (30 kV a 44 kV)	231,60	3.393,09
A4 (2,3 kV a 25 kV)	259,89	3.804,73
AS (Subterrâneo)	366,60	3.804,73
B1-CLASSE RESIDENCIAL	-	8.372,71
B2-CLASSE RURAL	-	3.811,82
B3-DEMAIS CLASSES	-	7.329,25
B4-CLASSE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (* *)	-	-
B4a (* *)	-	2.292,46
B4b (* *)	-	2.292,46
B4c (* *)	-	2.292,46

NOTA: (*) As tarifas fixadas nesta Tabela A, para o Subgrupo A3(69 kV), aplicam-se única e exclusivamente a unidades consumidoras servidas por energia elétrica oriunda de Sistemas Isolados. Aos consumidores, deste subgrupo, servidos por energia elétrica oriunda de Sistema Interligados, aplicam-se as tarifas apropriadas das Tabelas C, D, E, F, G e H do presente Portaria, conforme determina a Portaria 033, de 11 de fevereiro de 1988.

(* *) Vide Portaria DNAEE No. 158 de 17 de outubro de 1989.

A apuração do Importe das contas de fornecimento das unidades consumidoras relacionadas na Tabela B, servidas por energia elétrica oriunda de sistemas térmicos isolados, será efetuada mediante a aplicação dos valores constantes na Tabela A acima, acrescidos dos respectivos valores da Tabela B, a seguir:

TABELA B

UNIDADES CONSUMIDORAS DE SISTEMAS TÉRMICOS ISOLADOS	CONSUMO Cr$/MWh
RESIDENCIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais	1.018,21
INDUSTRIAL, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais e igual ou inferior a 2.000 (dois mil) kWh mensais	325,82
INDUSTRIAL, com consumo superior a 2.000 (dois mil) kWh mensais	661,83
COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES, com consumo superior a 30 (trinta) kWh mensais	1.221,86

OBS: As unidades consumidoras residenciais, industriais e comerciais com consumo inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, bem como às unidades consumidoras das demais classes não mencionadas nesta Tabela, aplicar-se-ão somente as tarifas e descontos constantes na Tabela A e item II desta Portaria.

2 - HORO-SAZONAIS

2.1 - TARIFA AZUL

As unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no artigo 6o. da Portaria DNAEE No. 033, de 11 de fevereiro de 1988, aplicar-se-ão as tarifas constantes das Tabelas C e D a seguir, ressalvado o disposto no item II da presente Portaria.

TARIFAS DE FORNECIMENTO
DEMANDA EM Cr$/kW

TABELA C

SUBGRUPOS	PONTA	FORA DE PONTA
A1 (230 kV ou MAIS)	360,77	75,18
A2 (88 kV a 138 kV)	386,02	88,85
A3 (69 kV)	505,35	137,99
A3a (30 kV a 44 kV)	612,22	204,41
A4 (2,3 kV A 25 kV)	686,51	228,74
AS (Subterrâneo) *	686,51	335,75

(*) Aplicável às unidades consumidoras que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 64 da Portaria DNAEE No. 222 de 22 de dezembro de 1987.

TARIFAS DE FORNECIMENTO
CONSUMO EM Cr$ / MWh

TABELA D

SUBGRUPOS	PONTA SECA	PONTA ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA	FORA DE PONTA ÚMIDA
A1 (230 kV ou MAIS)	2.054,21	1.796,93	1.453,43	1.235,43
A2 (88 kV a 138 kV)	2.166,57	2.021,13	1.552,16	1.423,96
A3 (69 kV)	2.394,83	2.123,39	1.649,51	1.423,96
A3a (30 kV a 44 kV)	4.016,57	3.717,91	1.910,58	1.688,52
A4 (2,3 kV a 25 kV)	4.504,19	4.168,60	2.141,67	1.892,65
AS (Subterrâneo)	4.504,19	4.168,60	2.141,67	1.892,65

2.2 - TARIFA VERDE

As unidades consumidoras que satisfaçam ao disposto no artigo 7o. da Portaria DNAEE No. 033, de 11 de fevereiro de 1988, aplicar-se-ão as tarifas constantes das Tabelas E e F a seguir, ressalvado o disposto no item II da presente Portaria.

TARIFA DE FORNECIMENTO
DEMANDA EM Cr$/kW

TABELA E

SUBGRUPOS	DEMANDA
A3a (30 kV a 44 kV)	204,41
A4 (2,3 kV a 25 kV)	228,74
AS (Subterrâneo)	335,75

TARIFAS DE FORNECIMENTO
CONSUMO EM Cr$ / MWh

TABELA F

SUBGRUPOS	PONTA SECA	PONTA ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA	FORA DE PONTA ÚMIDA
A3a (30 kV a 44 kV)	18.178,94	17.880,74	1.910,58	1.688,52
A4 (2,3 kV a 25 kV)	20.381,84	20.047,80	2.141,67	1.892,65
AS (Subterrâneo)	20.381,84	20.047,80	2.141,67	1.892,65

2.3 - TARIFAS DE ULTRAPASSAGEM

Tarifas aplicáveis sobre as parcelas de demandas registradas em cada segmento horo-sazonal, que excederem, em relação às demandas contratadas, os limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 15 da Portaria DNAEE No. 033/88.

2.3.1 - TARIFA AZUL

DEMANDA EM Cr$/kW

TABELA G

SEGMENTOS HORO-SAZONAIS / SUBGRUPOS	PONTA SECA OU ÚMIDA	FORA DE PONTA SECA OU ÚMIDA
A1 (230 kV ou MAIS)	1.337,59	280,55
A2 (88 kV a 138 kV)	1.429,82	326,55
A3 (69 kV)	1.873,96	511,74
A3a (30 kV a 44 kV)	2.060,52	686,51
A4 (2,3 kV a 25 kV)	2.060,52	686,51
AS (Subterrâneo)	2.060,52	1.006,05

2.3.2 - TARIFA VERDE

DEMANDA EM Cr$/kW

TABELA H

SUBGRUPOS	SEGMENTO SECO OU ÚMIDO
A3a (30 kV a 44 kV)	686,51
A4 (2,3 kV a 25 kV)	686,51
AS (Subterrâneo)	1.006,05

3 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 222 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987.

3.1 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

As unidades consumidoras rurais, da subclasse, Cooperativa de Eletrificação Rural, faturadas em baixa tensão, deverá ser aplicada a tarifa de Cr$ 2.824,21 /MWh, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE.

4 - ENERGIA FIRME PARA SUBTITUIÇÃO - EFST

De acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 159, de 29 de outubro de 1984.

5 - ENERGIA TEMPORÁRIA PARA SUBSTITUIÇÃO - ETST

As unidades consumidoras que satisfacam as condições estabelecidas na Portaria DNAEE No. 160, de 29 de outubro de 1984, aplicar-se-ão as tarifas constantes na Tabela I, a seguir:

TABELA I

SUBGRUPOS	CONSUMO EM Cr$/MWh
A1 e A2	515,06
A3	572,34
A3a	601,76
A4 e AS	636,50

6 - UNIDADES CONSUMIDORAS DE QUE TRATA A PORTARIA DNAEE No. 283 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

As tarifas de emergência aplicáveis as unidades consumidoras auto-produtoras, observado o disposto na Portaria DNAEE No. 283, de 31 de dezembro de 1985, serão as constantes da Tabela J, a seguir:

TABELA J

SUBGRUPOS	DEMANDA Cr$/kW.ANO	CONSUMO Cr$/MWh
A2 (88 kV a 138 kV)	1.468,05	6.447,34
A3 (69 kV)	1.468,05	8.840,62
A3a (30 kV a 44 kV) CONVENCIONAL	495,44	9.602,30
A3a (30 kV a 44 kV) HORO-SAZONAL AZUL	1.725,01	9.602,30
A3a (30 kV a 44 kV) HORO-SAZONAL VERDE	431,36	9.602,30
A4 (2,3 kV a 25 kV) CONVENCIONAL	495,44	9.602,30
A4 (2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL AZUL	1.725,01	9.602,30
A4 (2,3 kV a 25 kV) HORO-SAZONAL VERDE	431,36	9.602,30

II - DESCONTOS ESPECIAIS

1 - UNIDADES CONSUMIDORAS RURAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos de 10,00% nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E e F, desta Portaria, relativas aos fornecimento para unidades consumidoras classificadas como Rural, de acordo com o disposto na Portaria No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e faturadas em alta tensão.

As unidades consumidoras rurais, da subclasse Cooperativas de Eletrificação Rural, faturadas em alta tensão, o desconto supracitado passa a ser de 45,00%, aplicado nas tarifas de consumo e demanda, constantes das Tabelas A, C, D, E e F desta Portaria, desde que tenham comprovado sua regularização junto ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

2 - REDUÇÕES FIXADAS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO DECRETO No. 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968.

Todos os concessionários ficam obrigados a conceder as seguintes reduções, aplicáveis as tarifas constantes das Tabelas A, C, D, I e F, quanto aos fornecimentos para os fins indicados:

TABELA L

TIPOS DE CONSUMO	SISTEMAS HIDRAÚLICOS INTERLIGADOS E TÉRMICOS ISOLADOS
TRAÇÃO ELÉTRICA	0,00%
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	15,00%

3 - UNIDADES CONSUMIDORAS RESIDENCIAIS

Os concessionários ficam obrigados a conceder descontos conforme tabela a seguir, na tarifa B1 - RESIDENCIAL constante da Tabela A desta Portaria, nos fornecimentos para unidades consumidoras classificadas como Residencial, de acordo com o disposto na Portaria DNAEE No. 222, de 22 de dezembro de 1987, atendidas e faturadas em Baixa Tensão.

TABELA M

CLASSE RESIDENCIAL	D E S C O N T O S
Pelos primeiros 30 kWh	70,00%
Pelo Consumo entre 31 e 100 kWh	52,00%
Pelo Consumo entre 101 e 200 kWh	48,00%
Pelo Consumo entre 201 e 300 kWh	8,00%
Pelo Consumo mensal excedente	0,00%

III - APLICAÇÃO

As tarifas e demais condições constantes na presente Portaria aplicar-se-ão aos fornecimentos efetuados a partir do dia de março de 1990, obedecendo-se ao calendário de faturamento mensal do concessionário, conforme previsto no item 25 das Instruções Gerais do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica e no Artigo 36 da Portaria No. 222/87.

IV - ICMS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As tarifas constantes da presente Portaria não incluem o ICMS, estando as mesmas sujeitas à incidência adicional do ICMS ou outros tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

V - VIGÊNCIA

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 54, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

I - Fixar em Cr$ 2.036,43 por 1.000 Kwh (um mil quilowatts-hora) o valor da Tarifa Fiscal a vigorar a partir do dia 16 de março de 1990.

II - Na vigência do valor fixado no item I, o montante em cruzeiros - Cr$ do Empréstimo Compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, devido por fornecimento a unidades consumidoras da classe Industrial, com consumo superior a 2.000 kwh (dois mil quilowatts-hora) mensais, deverá ser calculado multiplicando-se total de megawatts-hora consumido por:

a) 203,643000 nos casos de fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e/ou energia (conforme Portaria DNAEE nº 046, de 03 de maio de 1983);

b) 661.839750 para os demais casos.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, E O MINISTRO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Autorizar as Prestadoras do Serviço Telefônico Público a receberem dos promitente-assinantes ao serviço, na integralização a vista, os valores de participação financeira abaixo, referentes aos grupos de localidades constituídos segundo o porte de rede:

GRUPO I
Residencial ..... Cr$ 105.301,00
Não Residencial e Tronco ..... Cr$ 210.602,00

GRUPO II
Residencial ..... Cr$ 87.750,00
Não Residencial e Tronco ..... Cr$ 175.500,00

GRUPO III
Residencial ..... Cr$ 70.201,00
Não Residencial e Tronco ..... Cr$ 140.401,00

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, inciso V, alínea "e", da Medida Provisória no.150, de 15 de março de 1990, resolve

I - Revogar o item 1.2 das Normas Gerais do Comunicado CACEX no.2.204, de 25.08.88, bem como o Comunicado CACEX no.208, de 21.11.88, alterado pelo Comunicado CACEX no.235, de 16.02.90, que tratam de importações temporariamente suspensas (ANEXO C).

II - Revogar o Comunicado CACEX no.234, de 12.02.90, que trata dos programas de importação.

III - Eliminar a exigência de anuência prévia de órgãos da Administração Federal para importação de produtos específicos, exceto nos casos de sangue humano, produtos que causem dependência física, armas e munições, material nuclear, herbicidas e pesticidas para descaracterizar o bens de informática.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 057 , DE 15 DE MARÇO DE 1990

A MINISTRA DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E O MINISTRO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, resolvem

Homologar a Resolução nº 007, de 14 de março de 1990, do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que fixa as "Tarifas Postais e Telegráficas Internas", com vigência a partir de 16 de março de 1990.

ZÉLIA CARDOSO DE MELLO OZIRES SILVA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1º Câmara

Ata da 5.794ª sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 18 de setembro de 1989, às 09 horas e 30 minutos.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima setingentésima nonagésima quarta sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia dezessete de agosto de mil novecentos e oitenta e nove às doze horas e quinze minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Recurso nº 93.751 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: REMO JANAUDES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo(SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$... 749.131,00 (Ncz$0,74) no exercício de 1985,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber,José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento integral. Acórdão nº 101-79.082.

Recurso nº 94.167 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo(SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.083.

Recurso nº 93.330 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente(SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.084.

Recurso nº 93.839 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA. - Recorrida: F.R.F. em Corumbá (MS) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.085.

Recurso nº 94.228 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Curitiba(PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.086.

Recurso nº 93.448 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: HELEN SOM LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora(MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte,ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 1.375.362,00,no exercício de 1985, bem como a multa regulamentar aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.087.

Recurso nº 94.116 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente : OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Curvelo (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$..... 6.100.000,00 (Ncz$ 6,10) e Cr$ 2.150.000,00 (Ncz$ 2,15), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.088.

Recurso nº 92.812 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória(ES) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$ 1.257.070,00 (Ncz$ 1,25) e Cr$ 5.463.362,00 (Ncz$ 5,46), nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, bem como para uniformizar a multa em 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.089.

Recurso nº 94.632 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin Recorrente: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira(SP) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 94.483 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin Recorrente: CIRBRÁS-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro(RJ) - DECISÃO: Retirado de pauta, por inclusão indevida.

Recurso nº 94.484 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin Recorrente: CIRBRÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro(RJ) - DECISÃO: Retirado de pauta, por inclusão indevida.

Recurso nº 94.631 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: BYK - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo(SP) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Recurso nº 94.691 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: AGRO-PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Aracaju(SE) - DECISÃO:Por unanimidade de votos, deram provimento , em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 1.141.200,00 (Ncz$ 1,14), no exercício de 1984, na incidência de 35%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.090.

Recurso nº 54.361 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS AÇO-DOCE LTDA.- Recorrida : D.R.F. em Campinas(SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 32.343.542,00 (Ncz$ 32,34), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva. Acórdão nº 101-79.091.

Recurso nº 53.706 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADO AÇO-DOCE LTDA. - Recorrida : D.R.F em Campinas(SP). DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1984, o PIS-Dedução equivalente a 74,51 OTN's, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Urgel Pereira Lopes (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva. Acórdão nº 101-79.092.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje às quatorze horas e trinta minutos , quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente, depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.795ª sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 18 de setembro de 1989, às 14 horas e 30 minutos.

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às catorze horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul , Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima setingentésima nonagésima quinta sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional , Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje às nove horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Recurso nº 94.500 - Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Recorrente: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA. - Re-

corrida: D.R.F. em Novo Hamburgo(RS) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.093.

Recurso nº 94.613 - Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Recorrente: FERNANDES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. - Recorrida:D.R.F. em Governador Valadares(MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.094.

Recurso nº 93.499 - Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Recorrente: JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente(SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.095.

Recurso nº 94.279 - Relator: Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA-Recorrente: POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro(RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido. Ac. nº 101-79.096.

Recurso nº 94.334 - Relator: Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA-Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte(MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.097.

Recurso nº 93.497 - Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Recorrente: MAGAZINE MURY LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Volta Redonda (RJ) DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.098.

Recurso nº 94.331 - Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Recorrente: CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS).- DECISÃO: Por unanimidade de votos , não conheceram do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac: nº 101-79.099.

Recurso nº 94.333 - Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Recorrente: IRMÃOS COSME LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.100.

Recurso nº 94.330 - Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL - Recorrente : MOVESTRELA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz$ 36.424,00 (Ncz$ 36,42) e Cz$ 127.501,00 (Ncz$ 127,50), nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.101.

Recurso nº 94.339 - Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL - Recorrente: POSTO ATALAIA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Aracaju (SE). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.102.

Recurso nº 94.340 - Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL - Recorrente: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).- DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Raul Pimentel (Relator), Celso Alves Feitosa e José Eduardo Rangel de Alckmin, que davam provimento, para remessa dos autos à origem, a fim de que fosse prolatada decisão quanto ao mérito do litígio. O Conselheiro Francisco de Assis Miranda declarou-se impedido. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes. Ac. nº 101-79.103.

Recurso nº 94.337 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: INSTALADORA GASPARENSE LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Joinville (SC). - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 33.955.729,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ac. nº 101-79.104.

Recurso nº 94.346 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: MOINHO DE SERGIPE S/A. - Recorrida: D.R.F. em Aracaju (SE) DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.105.

Recurso nº 94.430 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA. - Recorrida:D.R.F. em Limeira (SP) - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ac. número 101-79.106.

Recurso nº 94.577 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: EXPRESSO TROPICAL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.107.

Recurso nº 94.640 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: JATAHY ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE) - DECISÃO:Por unanimidade de votos, determinaram a remessa dos autos à D.R.F. em Fortaleza - CE, a fim de que a petição de fls. 85/95 seja apreciada como impugnação ao lançamento de fls.66/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.108.

Recurso nº 94.440 - Relator: Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Recorrente - COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SÃO PAULO - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Recurso nº 94.792 - Relator: Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO LIMITADA - Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.109.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove às oito horas e 30 minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente, depois de lida.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.796ª sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 19 de setembro de 1989, às 08 horas e 30 minutos.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima setingentésima nonagésima sexta sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber, Raul Pimentel, José Eduardo Rangel de Alckmin e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia dezoito de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidi do:

Recurso nº 52.836 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: REMO JANAUDS & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 749.131,00 (Ncz$ 0,74), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento. - Acórdão nº 101-79.110.

Recurso nº 52.837 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: REMO JANAUDIS & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento,em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-Dédução de Cr$..... 13.109,00 (Ncz$ 0,01), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento. - Acórdão nº 101-79.111.

Recurso nº 94.758 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: FARMÁCIA GALENO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Aracaju (SE). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.112.

Recurso nº 94.226 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: SAFRITA MAUÉS S.A. - Recorrida: D.R.F. em Manaus (AM). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.113.

Recurso nº 94.428 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CR$ 10.937.893,44 (Ncz$ 10,93) e Cr$ 39.272.648,20 (Ncz$ 39,27), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.114

Recurso nº 94.437 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: MELYOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão número 101-79.115.

Recurso nº 94.335 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA. - Recorrida: I.R.F. em Ponta Porã (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte,

ao recurso, para excluir do lucro líquido tributado a importância Cr$ 44.042.800, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.116.

Recurso nº 94.502 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: INCOPESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S/A. - Recorrida: DRF em Cascavel (PR). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.117.

Recurso nº 94.344 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campinas (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.118.

Recurso nº 94.705 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente: KUNTEK DO BRASIL - ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. - Recorrida: D.R.F.em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.119.

Recurso nº 94.434 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: FRIGORÍFICO SANTA FÉ S.A. - Recorrida: D.R.F: em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator. - Resolução nº 101-02.001.

Recurso nº 94.435 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: D.R.F. em João Pessoa (PB). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.120.

Recurso nº 94.641 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: COBRASA CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A. - Recorrida: D.R.F. em Feira de Santana (BA). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.121.

Recurso nº 94.783 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: D.R.F.em Osasco (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Recurso nº 94.969 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.122.

Recurso nº 93.757 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: ARROZEIRA PRADO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de CR$ 995.953.000,00 (Ncz$ 995,95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.123.

Recurso nº 94.986 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.124.

Recurso nº 94.698 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.125.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje, às quatorze horas e trinta minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.797ª sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 19 de setembro de 1989, às 14 horas e 30 minutos.

Aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima setingentésima nonagésima sétima sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Rodrigues Neuber, Raul Pimentel, José Eduardo Rangel de Alckmin e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje, às oito horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Recurso nº 53.068 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: TIGRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Santos (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa aos anos de 1980, 1981 e 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.126.

Recurso nº 54.035 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: TRANSPORTADORA FANTI S/A. - Recorrida: D.R.F. em Caxias do Sul (RS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.127.

Recurso nº 94.270 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São José do Rio Preto (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.128.

Recurso nº 94.438 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: IRMÃOS ROHR & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.129.

Recurso nº 94.439 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDÚSTRIAL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP). - DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin. - Acórdão nº 101-79.130.

Recurso nº 94.507 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: RETÍFICA DE MOTORES ESBRA LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.131.

Recurso nº 52.152 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: MAGAZINE MURY LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Volta Redonda (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.132.

Recurso nº 52.726 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: LUIZ PAULO DA CUNHA - Recorrida: D.R.F. em Volta Redonda (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.133.

Recurso nº 94.778 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente: PARQUEMIG LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG). - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$ 8.865.300,00 (Ncz$ 8,86) e Cr$ 3.838.700,00 (Ncz$ 3,83), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que proviam, apenas, Cz$ 4.368.000,00 (Ncz$ 4,36), no exercício de 1984. - Acórdão nº 101-79.134.

Recurso nº 51.673 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente: I. A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Cascavel (PR). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.135.

Recurso nº 94.499 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: LAFER LAMINADORA DE FERROS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.136.

Recurso nº 94.503 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: DROGARIA DO POVO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$ 109.059,36 (Ncz$ 0,10) e Cr$ 435.072,00 (Ncz$ 0,43), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.137.

Recurso nº 94.970 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.138.

Recurso nº 94.971 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.139.

Recurso nº 94.972 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: IPANEMA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.140.

Recurso nº 94.776 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: QUADROS CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 94.332 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING S.A. - Recorrida:DRF no Rio de Janeiro (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.141.

Recurso nº 94.780 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: POLICLEAN GIRAD INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campinas (SP). - DECISÃO: Adiado, a requerimento da requerente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão,convocando outra para o dia vinte de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. Presidente depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.798a. sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 20 de setembro de 1989, às 08 horas e 30 minutos.

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima setingentésima nonagésima oitava sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber, Celso Alves Feitosa, Francisco de Assis Miranda, José Eduardo Rangel de Alckmin, Raul Pimentel e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia dezenove de setembro de mil novecentos e oitenta e nove às quatorze horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Recurso nº 54.372 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Novo Hamburgo (RS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.142.

Recurso nº 94.433 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: AVIPAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. - Recorrida: D.R.F. em Porto Alegre (RS). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin. Falou pela Recorrente Dr. Plínio Paulo Bing e pela Fazenda Nacional Dr. Afonso Celso Ferreira de Campos.

Recurso nº 51.845 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: FARIAS FILHOS & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.143.

Recurso nº 94.506 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.144.

Recurso nº 94.573 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.145.

Recurso nº 53.069 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA. - Recorrida: I.R.F. em Corumbá (MS) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.146.

Recurso nº 53.070 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA. - Recorrida: I.R.F. em Corumbá (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.147.

Recurso nº 54.045 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos , não conheceram do recurso, por peremto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.148.

Recurso nº 54.046 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.149.

Recurso nº 53.369 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente : RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Guaruíhos (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.150.

Recurso nº 53.379 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente : T. J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória da Conquista (BA). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz$ 27.225,00 (Ncz$ 27,22), no ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.151.

Recurso nº 53.502 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente : SUPERMERCADO CASARÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Curvelo (MG). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.152.

Recurso nº 94.508 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: POLITEC - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.153.

Recurso nº 94.511 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: HÉLIO COMÉRCIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.154.

Recurso nº 94.273 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: RAIMUNDO ARAÚJO BARRETO E CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.155.

Recurso nº 50.531 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a imoortância de Cz$ 5.463.362,00 (Ncz$ 5,46), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.156.

Recurso nº 51.295 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: S.N. BABOLIN & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.157.

Recurso nº 51.569 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: POSTO SÃO JOÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.158.

Recurso nº 52.446 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: CHAP - INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Taubaté (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.159.

Recurso nº 52.560 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM. - Recorrida: D.R.F. em Belém (PA). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento , em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, bem como excluir da tributação, no ano de 1983, a importância de Cr$ 292.610.784,00 (Ncz$ 292,61), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.160.

Recurso nº 52.562 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: DROGANOVA DE GUAXUPÉ LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Varginha (MG). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 1.830.130,97 (Ncz$ 1,83), no ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.161.

Recurso nº 94.578 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: SIDERÚRGICA SÃO JOÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 94.791 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A. - Recorrida: D.R.F. em Vitória(ES) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 54.262 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: PERMA TRANSPORTES S.A. - Recorrida: D.R.F. em Niterói (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança, o PIS-DEDUÇÃO de Cz$ 8.085,00 e Cz$ 16.170,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente e, do PIS-REPIQUE, iguais importâncias, nos mesmos exercícios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.Ac.nº 101-162.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje às quatorze horas e trinta minutos, quan

do serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente, depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.799ª sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 20 de setembro de 1989, às 14 horas e 30 minutos.

Aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima setingentésima nonagésima nona sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje, às oito horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir o Conselheiro Presidente, procedeu ao sorteio dos autos, resultando a seguinte distribuição.

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº 54.619 - Recorrente: MOBILIADORA CENTRAL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG).

Recurso nº 55.064 - Recorrente: CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 55.065 - Recorrente: CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 55.088 - Recorrente: GRANOIL LTDA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.138 - Recorrente: MECO - METAL CORPOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG).

Recurso nº 55.239 - Recorrente: GRANOIL LTDA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.626 - Recorrente: NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 94.636 - Recorrente: MOBILIADORA CENTRAL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG).

Recurso nº 94.637 - Recorrente: MOBILIADORA CENTRAL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG).

Recurso nº 94.743 - Recorrente: GRANOIL LTDA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 94.851 - Recorrente: COMPANHIA BAHIANA DE AUTOMÓVEIS PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE.- Recorrida: D.R.F. em Salvador (BA).

Recurso nº 94.882 - Recorrente: CONGEL CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 94.910 - Recorrente: MECO - METAL CORPOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG).

Recurso nº 95.148 - Recorrente: NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS.- Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES).

Recurso nº 95.149 - Recorrente: NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 95.276 - Recorrente: CASSIA NAHAS TECIDOS S/A.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 54.562 - Recorrente: RUMAG - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 54.563 - Recorrente: RUMAG - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 54.760 - Recorrente: EUZÉBIO & SILVA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Varginha (MG).

Recurso nº 55.140 - Recorrente: MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Macapá (AP).

Recurso nº 55.141 - Recorrente: MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Macapá (AP).

Recurso nº 55.145 - Recorrente: DUTO ENGENHARIA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES).

Recurso nº 55.272 - Recorrente: DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 55.855 - Recorrente: ALBERTO DA ASSUNÇÃO RAJÃO.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.856 - Recorrente: MANUEL DA ASSUNÇÃO RAJÃO. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.857 - Recorrente: FERNANDO DA ASSUNÇÃO RAJÃO. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.858 - Recorrente: JOSÉ DA ASSUNÇÃO RAJÃO. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 94.588 - Recorrente: CEREALISTA ROCHEDO - COM., IND., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 94.614 - Recorrente: RUMAG - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 94.697 - Recorrente: EUZÉBIO & SILVA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Varginha (MG).

Recurso nº 94.912 - Recorrente: MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Macapá (AP).

Recurso nº 94.915 - Recorrente: DUTO ENGENHARIA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES).

Recurso nº 94.975 - Recorrente: DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

Recurso nº 54.869 - Recorrente: CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Feira de Santana (BA).

Recurso nº 55.237 - Recorrente: AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).

Recurso nº 55.238 - Recorrente: AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).

Recurso nº 55.245 - Recorrente: ARMANDO FARIA & FILHO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 55.246 - Recorrente: ARMANDO FARIA & FILHO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 55.271 - Recorrente: GRANJA PLANALTO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 55.631 - Recorrente: ICAPEL - ICAPUÍ PESCA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE).

Recurso nº 55.632 - Recorrente: ICAPEL - ICAPUÍ PESCA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE).

Recurso nº 55.668 - Recorrente: COREMA - METALURGIA E CONSTRUÇÕES NAVAIS S/A.- Recorrida: I.R.F. em Itajaí (SC).

Recurso nº 94.781 - Recorrente: CECOL - COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS OLIVEIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Feira de Santana (BA).

Recurso nº 94.900 - Recorrente: ARMANDO FARIA & FILHO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 94.967 - Recorrente: AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).

Recurso nº 94.973 - Recorrente: GRANJA PLANALTO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 94.974 - Recorrente: GRANJA PLANALTO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 94.988 - Recorrente: CAUÃ AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida : D.R.F. em Recife (PE).

Recurso nº 94.989 - Recorrente: TEXSUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Londrina (PR).

Recurso nº 95.152 - Recorrente: ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE).

Recurso nº 95.179 - Recorrente: CAFÉ BACABAL LTDA.- Recorrida: S.R.R.F 3ª Região Fiscal.

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

Recurso nº 54.894 - Recorrente: COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 54.895 - Recorrente: COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 55.070 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 55.142 - Recorrente: AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 55.143 - Recorrente: AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 55.144 - Recorrente: AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Cascavel (PR).

Recurso nº 55.278 - Recorrente: ÁVILA E AZEVEDO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 55.279 - Recorrente: ÁVILA E AZEVEDO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 55.600 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 55.601 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 55.602 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 55.603 Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 55.604 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 55.605 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 55.664 - Recorrente: AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Cascavel (PR).

Recurso nº 55.665 - Recorrente: FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ).

Recurso nº 94.796 - Recorrente: COREL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 94.885 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 94.913 - Recorrente: AUTO SPORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 94.914 - Recorrente: AUTO POSTO CAMPINENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Cascavel (PR).

Recurso nº 94.979 - Recorrente: ÁVILA E AZEVEDO LTDA. — Recorrida : D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 95.136 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Recurso nº 95.137 - Recorrente: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP).

Conselheiro RAUL PIMENTEL

Recurso nº 50.214 - Recorrente: CAMPEL - CONSTRUÇÕES E MÁQUINAS PESADAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Natal (RN).

Recurso nº 52.905 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Imperatriz (MA).

Recurso nº 53.313 - Recorrente: AGROQUÍMICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 53.458 - Recorrente: SUPERMERCADO PIONEIRO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).

Recurso nº 53.780 - Recorrente: PORTES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 54.458 - Recorrente: COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Londrina (PR).

Recurso nº 54.504 - Recorrente: AUTO POSTO OLINEL LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 54.505 - Recorrente: AUTO POSTO OLINEL LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 54.843 - Recorrente: PRADO & CARNEIRO LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Uberaba (MG).

Recurso nº 55.459 - Recorrente: A COMERCIAL BENFICA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 94.553 - Recorrente: COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Londrina (PR).

Recurso nº 94.575 - Recorrente: AUTO POSTO OLINEL LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 94.706 - Recorrente: EDITORA AUDITOR FISCAL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 94.707 - Recorrente: EDITORA AUDITOR FISCAL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 94.720 - Recorrente: PRADO & CARNEIRO LTDA. — Recorrida : D.R.F. em Uberaba (MG).

Recurso nº 94.768 - Recorrente: A COMERCIAL BENFICA LTDA.- Recorrida : D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Recurso nº 54.479 - Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 54.480 - Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 54.862 - Recorrente: AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).

Recurso nº 55.134 - Recorrente: ENGENHO SÃO GABRIEL LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Santa Maria (RS).

Recurso nº 55.611 - Recorrente: CASA DAS PEÇAS LAVRAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Varginha (MG).

Recurso nº 55.612 - Recorrente: CASA DAS PEÇAS LAVRAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Varginha (MG).

Recurso nº 55.662 - Recorrente: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 55.663 - Recorrente: POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 55.666 - Recorrente: AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. — Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).

Recurso nº 94.563 - Recorrente: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 94.777 - Recorrente: AUTO POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).

Recurso nº 94.906 - Recorrente: ENGENHO SÃO GABRIEL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Santa Maria (RS).

Recurso nº 94.918 - Recorrente: POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 94.919 - Recorrente: LEO FOTO SOM E INFORMÁTICA LTDA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 95.140 - Recorrente: CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Varginha (MG).

Recurso nº 95.167 - Recorrente: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Recurso nº 54.850 - Recorrente: SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 54.851 - Recorrente: SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 54.882 - Recorrente: RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 54.883 - Recorrente: RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 55.053 - Recorrente: CODIBA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 55.054 - Recorrente: CODIBRA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 55.135 - Recorrente: AUTO POSTO ANDIRÁ LTDA. — Recorrida: I.R.F. em Ponta Porã (MS).

Recurso nº 55.460 - Recorrente: AIDEÊ MENEGATTI SANCHES. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP).

Recurso nº 55.461 - Recorrente: ANTONIO SANCHES CHACON. — Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP).

Recurso nº 55.462 - Recorrente: TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP).

Recurso nº 55.859 - Recorrente: AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 94.701 - Recorrente: COMERCIAL E IMOBILIÁRIA OSWALDO TRINDADE S/A.- Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 94.726 - Recorrente: SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG).

Recurso nº 94.764 - Recorrente: COMPANHIA DISTRIBUIDORA MAPPIN SÃO PAULO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 94.765 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA CELESTE LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Cuiabá (MT).

Recurso nº 94.766 - Recorrente: AUTO RETIFICA BEBEDOURO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 94.789 - Recorrente: RENASCENTE MOBILIÁRIO DE ESTILO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 94.876 - Recorrente: CODIBA - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP).

Recurso nº 94.907 - Recorrente: AUTO POSTO ANDIRA LTDA. — Recorrida : I.R.F. em Ponta Porã (MS).

Recurso nº 94.917 - Recorrente: ROMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS).

Recurso nº 95.080 - Recorrente: TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP).

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES

Recurso nº 55.136 - Recorrente: CIWAL S/A - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 55.137 - Recorrente: CIWAL S/A - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 55.454 - Recorrente: ORTOVEL VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 55.455 - Recorrente: ORTOVEL VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 55.456 - Recorrente: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 55.457 - Recorrente: CHRISTOVÃO ROBERTO DE MOURA.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.467 - Recorrente: ARAXÁ S/A. - FERTILIZANTES E PRODUTOS QUÍMICOS.- Recorrida: D.R.F. em Uberaba (MG).

Recurso nº 55.642 - Recorrente: A. GORDON & CIA. LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 55.643 - Recorrente: A. GORDON & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 55.661 - Recorrente: NELSON PINTO DA MOTTA. - Recorrida: D.R.F. em Taubaté (SP).

Recurso nº 55.930 - Recorrente: NILDA RODRIGUES REZENDE. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.931 - Recorrente: ANA VERENA MINTO FREIRE. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 55.932 - Recorrente: PAULO ROBERTO FREIRE.- Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 94.908 - Recorrente: CIWAL S/A. - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 94.909 - Recorrente: CIWAL S.A. ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).

Recurso nº 94.920 - Recorrente: ORTOVEL - VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP).

Recurso nº 95.158 - Recorrente: A. GORDON & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 95.166 - Recorrente: HUGO REINALDO BUENO E NELSON PINTO DA MOTTA (SOCIEDADE DE FATO).- Recorrida: D.R.F. em Taubaté (SP).

Encerrada a distribuição, foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 54.373 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.- Recorrente: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Novo Hamburgo (RS).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.163.

Recurso nº 52.154 - Relator: Conselheiro Francisco do Assis Miranda. - Recorrente: JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.164.

Recurso nº 52.849 - Recorrente: FARMÁCIA GALENO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Aracaju (SE).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.165.

Recurso nº 53.846 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.- Recorrente: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.166.

Recurso nº 54.051 - Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão número 101-79.167.

Recurso nº 54.052 - Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão número 101-79.168.

Recurso nº 54.047 - Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.- Recorrente: MOZART GODOY GARCIA.- Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.169.

Recurso nº 54.049 - Recorrente: IRMÃOS COSME LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.170.

Recurso nº 54.050 - Recorrente: IRMÃOS COSME LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.171.

Recurso nº 53.615 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel.- Recorrente : J. F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Campos (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.172.

Recurso nº 53.619 - Recorrente: OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Curvelo (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$6.100.000,00 (NCz$ 6,10) e Cr$ 2.150.000,00 (NCz$ 2,15), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão 101-79.173.

Recurso nº 53.696 - Recorrente: CÉSAR SPINDOLA BORGES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.174.

Recurso nº 50.532 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. - Recorrente: SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cr$ ... 21.998,00 e Cr$ 95.608,00, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, bem como excluir a multa de ofício aplicada no exercício de 1983 e determinar que a multa aplicada no exercício de 1985 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - Acórdão nº 101-79.175.

Recurso nº 50.533 - Recorrente: EFREIM FURLAN.- Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 1.257.070,00 (NCz$ 1,25), no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão número 101-79.176.

Recurso nº 54.056 - Recorrente: INSTALADORA GASPARENSE LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Joinville (SC).- DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz$ 594,22, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes. Designado Relator para o Acórdão o Sr. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.- Acórdão nº 101-79.177.

Recurso nº 52.685 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.- Recorrente: SUPERMERCADO MINEIRO DE MENDES LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Volta Redonda (RJ).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.178.

Recurso nº 52.784 - Recorrente: TECELAGEM COLUMBIA S/A.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.179.

Recurso nº 53.023 - Recorrente: PLASTIFER - PLÁSTICOS, FERROS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Novo Hamburgo (RS).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.- Resolução nº 101-2.002.

Recurso nº 53.309 - Recorrente: ARROZ SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberaba (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.180.

Recurso nº 54.508 - Recorrente: EXPRESSO TROPICAL LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.181.

Recurso nº 54.509 - Recorrente: EXPRESSO TROPICAL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.182.

Recurso nº 52.847 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes.- Recorrente: ARROZEIRA PRADO LTDA.- Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 995.953.000,00 (NCz$ 995,95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.183.

Recurso nº 52.848 - Recorrente: ARROZEIRA PRADO LTDA. - Recorrida : D.R.F. em São Paulo (SP).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança importância equivalente a 217,74 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.184.

Recurso nº 54.247 - Recorrente: GILA E GINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF).- DECISÃO: Por unanimidade

de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.- Acórdão nº 101-79.185.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia vinte e um de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente, depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.800a. sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 21 de setembro de 1989, às 08 horas e 30 minutos.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima octingentésima sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cândido Rodrigues Neuber, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Francisco de Assis Miranda, José Eduardo Rangel de Alckmin, Celso Alves Feitosa e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia vinte de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Recurso nº 54.898 - Relator: Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Recorrente: EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO. - Recorrida: D.R.F. em Campinas (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares arguidas e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.186.

Recurso nº 53.928 - Relator: Conselheiro Francisco de Assis Miranda - Recorrente: CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São José do Rio Preto (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.187.

Recurso nº 54.264 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz$ 191,41 e Cz$ 687,27, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.188.

Recurso nº 54.265 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr$ 10.937.893,44 (Ncz$ 10,93) e Cr$ 39.272.648,20 (Ncz$ 39,27), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.189.

Recurso nº 54.501 - Relator: Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva - Recorrente: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade da decisão de primeiro grau, à vista do decidido no processo matriz, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.190.

Recurso nº 54.053 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA. - Recorrida: I.R.F. em Ponta Porã (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr$ 661.994,00 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.191.

Recurso nº 54.054 - Relator: Conselheiro Celso Alves Feitosa - Recorrente: OTAVIO PERES. - Recorrida: I.R.F. em Ponta Porã (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 44.042.800,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.192.

Recurso nº 53.697 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente : ELCIO SPINDOLA BORGES. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.193.

Recurso nº 53.698 - Relator: Conselheiro Raul Pimentel - Recorrente : CÉSAR SPINDOLA BORGES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO)- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.194.

Recurso nº 54.057 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: INSTALADORA GASPARENSE LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Joinville (SC). - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr$ 33.955.729,00 (Ncz$ 33,95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão nº 101-79.195.

Recurso nº 54.269 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.196.

Recurso nº 54.270 - Relator: Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Recorrente: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.197.

Recurso nº 54.510 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: EXPRESSO TROPICAL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.198.

Recurso nº 54.511 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: EXPRESSO TROPICAL LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.199.

Recurso nº 54.611 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Recurso nº 54.612 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Recurso nº 54.613 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Recurso nº 54.614 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Recurso nº 54.626 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: JATAHY ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade da decisão de primeiro grau, à vista do decidido no processo matriz, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.200.

Recurso nº 54.872 - Relator: Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin - Recorrente: HANG TEN REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Osasco (SP). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Recurso nº 50.606 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.201.

Recurso nº 50.607 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.202.

Recurso nº 50.608 - Relator: Conselheiro Urgel Pereira Lopes - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.203.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje às doze horas e quinze minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente, depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ata da 5.801ª sessão ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes realizada no dia 21 de setembro de 1989, às 12 horas e 15 minutos.

Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às doze horas e quinze minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua cinco milésima octingentésima primeira sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselho Urgel Pereira Lopes, tendo funcionado como Secretário o Senhor José Antonio da Silva. Estiveram ainda

presentes à sessão os Senhores Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Peitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos. O senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje às oito horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento, havendo sido decidido:

Recurso nº 94.440 - Relator: Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Recorrente: COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SÃO PAULO - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.204.

Recurso nº 54.899 - Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Recorrente: JOSÉ JOAQUIM MORETE - Recorrida: D.R.F. em Campinas (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.205.

Recurso nº 54.273 - Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Recorrente: AVIPAL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: D.R.F. em Porto Alegre (RS). - DECISÃO: Vista ao Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 54.502 - Relator: Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA- Recorrente: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade da decisão de primeiro grau, à vista do decidido no processo matriz, a fim de que outra seja prolatada na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 101-79.206.

Recurso nº 54.594 - Relator: Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA- Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.207.

Recurso nº 54.595 - Relator: Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA- Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.208.

Recurso nº 54.358 - Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Recorrente: REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Bauru (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.209.

Recurso nº 54.359 - Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Recorrente: REUNIDAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Bauru (SP). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.210.

Recurso nº 53.699 - Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL - Recorrente : CÉSAR SPINDOLA BORGES - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.211.

Recurso nº 54.274 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: D.R.F.em João Pessoa (PB). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.212.

Recurso nº 54.371 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: LAFER LAMINADORA DE FERROS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.213.

Recurso nº 54.596 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Campo Grande (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.214.

Recurso nº 54.597 - Relator: Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Recorrente: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.215.

Recurso nº 55.263 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram o preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.216.

Recurso nº 55.264 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.217

Recurso nº 55.265 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.218.

Recurso nº 55.266 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.219.

Recurso nº 55.267 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.220.

Recurso nº 55.268 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.221.

Recurso nº 55.269 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram à preliminar arguida e, no mérito negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.222.

Recurso nº 55.270 - Relator: Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.223.

Recurso nº 55.447 - Relator: Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Recorrente: SAMIR MAKÁRIOS - Recorrida: D.R.F. em Curitiba (PR). - DECISÃO: Por unanimidade de votos,negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.224.

Recurso nº 55.448 - Relator: Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Recorrente: HALIM MAKÁRIOS - Recorrida: D.R.F. em Curitiba (PR).- DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.225.

Recurso nº 55.449 - Relator: Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Recorrente: RUBENS CIVIDANES - Recorrida: D.R.F. em Curitiba (PR). - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ac. nº 101-79.226.

Após o julgamento o Senhor Presidente deu vista Oficial Regimental, ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, dos seguintes Recursos:

Recurso nº 92.588 - Recorrente: GUAVEPE - GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória da Conquista (BA). - Acórdão nº 101-77.924.

Recurso nº 93.908 - Recorrente: DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Divinópolis (MG). - Acórdão nº 101-78.764.

Recurso nº 94.169 - Récorrente: SAULO VITOY E CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO). - Acórdão nº 101-78.891.

Recurso nº 94.046 - Recorrente: UBATAL - USINA BENEFICIADORA DE ALGODÃO TEIXEIRA ALVES LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-78.894.

Recurso nº 94.112 - Recorrente: GEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG). - Acórdão nº 101-78.895.

Recurso nº 94.115 - Recorrente: SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Governador Valadares (MG). - Acórdão nº 101-78.905.

Recurso nº 50.779 - Recorrente: GRACIELA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São José do Rio Preto (SP). - Acórdão número 101-78.906.

Recurso nº 50.780 - Recorrente: GRACIELA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em São José do Rio Preto (SP). - Acórdão nº 101-78.915.

Recurso nº 53.481 - Recorrente: OLIVA SANTOLIN VIANA - Recorrida: DRF em Cascavel (PR). - Acórdão nº 101-78.916.

Recurso nº 53.500 - Recorrente: JOÃO ALVES FOS SANTOS - Recorrida:DRF em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-78.917.

Recurso nº 53.501 - Recorrente: JOSÉ ALDO TEIXEIRA - Recorrida: D.R.F. em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-78.918.

Recurso nº 53.614 - Recorrente: GEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG). - Acórdão nº 101-78.929.

Recurso nº 53.618 - Recorrente: SANTOS DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. - Recorrida: D.R.F: em Governador Valadares (MG). - Acórdão nº 101-78.943.

Recurso nº 93.228 - Recorrente: I.A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Cascavel (PR). - Acórdão nº 101-78.977.

Recurso nº 93.997 - Recorrente: T. J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória da Conquista (BA). - Acórdão nº 101-78.996.

Recurso nº 94.223 - Recorrente: PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão número 101-78.997.

Recurso nº 94.633 - Recorrente: AUTO POSTO BOM JESUS DE ILHABELA LIMITA. - Recorrida: D.R.F. em São Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-78.998.

Recurso nº 94.431 - Recorrente: FENÍCIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F: em Osasco (SP). - Acórdão nº 101-78.999.

Recurso nº 94.432 - Recorrente: FENÍCIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Osasco (SP). - Acórdão nº 101-79.000.

Recurso nº 94.047 - Recorrente: SUPERMERCADO CASARÃO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Curvelo (MG). - Acórdão nº 101-79.006.

Recurso nº 94.113 - Recorrente: J.F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campos (RJ). - Acórdão nº 101-79.007.

Recurso nº 94.266 - Recorrente: ARMAZÉM SANTO ANTONIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG). - Acórdão nº 101-79.008.

Recurso nº 94.678 - Recorrente: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA' LTDA. - Recorrida: I.R.F. em São Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-79.010.

Recurso nº 94.679 - Recorrente: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA. - Recorrida: I.R.F. em São Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-79.011.

Recurso nº 94.160 - Recorrente: CÉSAR SPÍNDOLA BORGES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO). - Acórdão nº 101-79.016.

Recurso nº 94.643 - Recorrente: AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA. - Recorrida: D.R.F: em Ribeirão Preto (SP). - Acórdão nº 101-79.019.

Recurso nº 94.693 - Recorrente: INCODAL-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ). - Acórdão nº 101-79.020.

Recurso nº 54.271 - Recorrente: FENÍCIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Osasco (SP). - Acórdão nº 101-79.040.

Recurso nº 54.272 - Recorrente: FENÍCIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Osasco (SP). - Acórdão nº 101-79.041.

Recurso nº 54.362 - Recorrente: FENÍCIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Osasco (SP). - Acórdão nº 101-79.042.

Recurso nº 53.848 - Recorrente: PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão nº 101-79.056.

Recurso nº 53.849 - Recorrente: PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão número 101-79.057.

Recurso nº 53.924 - Recorrente: R. ARAÚJO & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.067.

Recurso nº 53.925 - Recorrente: R. ARAÚJO & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.068.

Recurso nº 53.937 - Recorrente: CEREALISTA PINHEIRO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE). - Acórdão nº 101-79.069.

Recurso nº 53.938 - Recorrente: CEREALISTA PINHEIRO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Fortaleza (CE). - Acórdão nº 101-79.070.

Recurso nº 53.923 - Recorrente: ARMAZÉM SANTO ANTONIO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Juiz de Fora (MG). - Acórdão nº 101-79.071.

Recurso nº 54.243 - Recorrente: CARLOS ARRUDA GARMS - Recorrida: DRF em Bauru (SP). - Acórdão nº 101-79.072.

Recurso nº 54.723 - Recorrente: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA' LTDA. - Recorrida: I.R.F. em São Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-79.074.

Recurso nº 54.724 - Recorrente: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA' LTDA. - Recorrida: I.R.F. em São Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-79.075.

Recurso nº 54.725 - Recorrente: NELCIMO TENÓRIO DOS SANTOS FILHO - Recorrida: I.R.F. em São Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-79.076.

Recurso nº 54.726 - Recorrente: JOÃO FELICIANO TENÓRIO DOS SANTOS - Recorrida: I.R.F. em Sebastião (SP). - Acórdão nº 101-79.077.

Recurso nº 54.624 - Recorrente: FERNANDO LEONY DE CASTRO - Recorrida: D.R.F. em Brasília (DF). - Acórdão nº 101-79.081.

Recurso nº 94.167 - Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - Recorrida : D.R.F. em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.083.

Recurso nº 93.330 - Recorrente: FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP). - Acórdão nº 101-79.084.

Recurso nº 93.839 - Recorrente: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Corumbá (MS). - Acórdão nº 101-79.085.

Recurso nº 94.228 - Recorrente: MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ' LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Curitiba (PR). - Acórdão nº 101-79.086.

Recurso nº 93.448 - Recorrente: HELEN SOM LTDA. - Recorrida: D.R.F.em Júiz de Fora (MG). - Acórdão nº 101-79.087.

Recurso nº 92.812 - Recorrente: SUPER MERCADO SÃO MARCOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - Acórdão nº 101-79.089.

Recurso nº 94.691 - Recorrente: AGRO-PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-79.090.

Recurso nº 94.500 - Recorrente: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Novo Hamburgo (RS). - Acórdão nº 101-79.093.

Recurso nº 94.613 - Recorrente: FERNANDES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. - Recorrida: D.R.F: em Governador Valadares (MG). - Acórdão nº 101-79.094

Recurso nº 93.499 - Recorrente: JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP). - Acórdão nº 101-79.095.

Recurso nº 94.279 - Recorrente: POSTO DE GASOLINA PETROMASA LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ). - Acórdão nº 101-79.096.

Recurso nº 94.334 - Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG). - Acórdão nº 101-79.097.

Recurso nº 93.497 - Recorrente: MAGAZINE MURY LTDA. - Recorrida: DRF' em Volta Redonda (RJ). - Acórdão nº 101-79.098.

Recurso nº 94.331 - Recorrente: CONAVEL - COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão nº 101-79.099.

Recurso nº 94.333 - Recorrente: IRMÃOS COSME LTDA. - Recorrida: DRF em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.100.

Recurso nº 94.339 - Recorrente: POSTO ATALAIA LTDA. - Recorrida: DRF em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-79.102.

Recurso nº 94.346 - Recorrente: MOINHO DE SERGIPE S/A. - Recorrida: D.R.F. em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-79.105.

Recurso nº 94.430 - Recorrente: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - Acórdão nº 101-79.106.

Recurso nº 94.792 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATROCÍNIO ' LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Uberlândia (MG). - Acórdão nº 101-79.109

Recurso nº 93.758 - Recorrente: FARMÁCIA GALENO LTDA. - Recorrida : D.R.F. em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-79.112.

Recurso nº 94.226 - Recorrente: SAFRITA MAUÉS S.A. - Recorrida: DRF em Manaus (AM). - Acórdão nº 101-79.113.

Recurso nº 94.428 - Recorrente: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.114.

Recurso nº 94.437 - Recorrente: MELYOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. no Rio de Janeiro (RJ). - Acórdão nº 101-79.115.

Recurso nº 94.335 - Recorrente: SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ponta Porã (MS). - Acórdão nº 101-79.116.

Recurso nº 94.344 - Recorrente: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campinas (SP). - Acórdão nº 101-79.118.

Recurso nº 94.705 - Recorrente: KUNTEK DO BRASIL - ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.119.

Recurso nº 93.757 - Recorrente: ARROZEIRA PRADO LTDA. - Recorrida : D.R.F. em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.123.

Recurso nº 94.986 - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF). - Acórdão nº 101-79.124.

Recurso nº 94.698 - Recorrente: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.125.

Recurso nº 53.068 - Recorrente: TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA . - Recorrida: D.R.F. em Santos (SP). - Acórdão nº 101-79.126.

Recurso nº 54.035 - Recorrente: TRANSPORTADORA FANTI S.A. - Recorrida: D.R.F. em Caxias do Sul (RS). - Acórdão nº 101-79.127.

Recurso nº 94.270 - Recorrente: CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em São José do Rio Preto (SP). - Acórdão nº 101-79.128.

Recurso nº 94.438 - Recorrente: IRMÃOS ROHR & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - Acórdão nº 101-79.129.

Recurso nº 94.439 - Recorrente: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL' LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Ribeirão Preto (SP). - Acórdão nº 101-79.130.

Recurso nº 52.152 - Recorrente: MAGAZINE MURY LTDA. - Recorrida: DRF em Volta Redonda (RJ). - Acórdão nº 101-79.132.

Recurso nº 52.726 - Recorrente: LUIZ PAULO DA CUNHA - Recorrida: DRF em Volta Redonda (RJ). - Acórdão nº 101-79.133.

Recurso nº 51.673 - Recorrente: I. A. ALBUQUERQUE & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Cascavel (PR). - Acórdão nº 101-79.135.

Recurso nº 94.499 - Recorrente: LAFER LAMINADORA DE FERROS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ). - Acórdão nº 101-79.136.

Recurso nº 54.372 - Recorrente: TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Novo Hamburgo (RS). - Acórdão número 101-79.142.

Recurso nº 51.845 - Recorrente: FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP). - Acórdão nº 101-79.143.

Recurso nº 94.506 - Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP). - Acórdão nº 101-79.144.

Recurso nº 94.573 - Recorrente: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.145.

Recurso nº 53.069 - Recorrente: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA. - Recorrida: I.R.F. em Corumbá (MS). - Acórdão nº 101-79.146.

Recurso nº 53.070 - Recorrente: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA. - Recorrida: I.R.F. em Corumbá (MS). - Acórdão nº 101-79.147.

Recurso nº 54.046 - Recorrente: MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão nº 101-79.149.

Recurso nº 53.369 - Recorrente: RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Guarulhos (SP). - Acórdão nº 101-79.150.

Recurso nº 53.379 - Recorrente: T.J. ESTIVAS E CEREAIS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória da Conquista (BA). - Acórdão nº 101-79.151.

Recurso nº 94.511 - Recorrente: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão nº 101-79.154.

Recurso nº 50.531 - Recorrente: SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - Acórdão nº 101-79.156.

Recurso nº 54.262 - Recorrente: PERMA TRANSPORTES S/A. - Recorrida: D.R.F. em Niterói (RJ). - Acórdão nº 101-79.162.

Recurso nº 54.373 - Recorrente: TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Novo Hamburgo (RS). - Acórdão nº 101-79.163.

Recurso nº 52.154 - Recorrente: JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Presidente Prudente (SP). - Acórdão nº 101-79.164.

Recurso nº 52.849 - Recorrente: FARMÁCIA GALENO LTDA. - Recorrida:DRF em Aracajú (SE). - Acórdão nº 101-79.165.

Recurso nº 53.846 - Recorrente: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S/A. - Recorrida: D.R.F. em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.166.

Recurso nº 54.051 - Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG). - Acórdão nº 101-79.167.

Recurso nº 54.052 - Recorrente: DCB - DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Belo Horizonte (MG). - Acórdão nº 101-79.168.

Recurso nº 53.615 - Recorrente: J. F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Campos (RJ). - Acórdão nº 101-79.172.

Recurso nº 53.619 - Recorrente: OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Curvelo (MG). - Acórdão nº 101-79.173.

Recurso nº 53.696 - Recorrente: CÉSAR SPÍNDOLA BORGES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO). - Acórdão nº 101-79.174.

Recurso nº 50.532 - Recorrente: SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - Acórdão nº 101-79.175.

Recurso nº 50.533 - Recorrente: EFREIM EURLAN - Recorrida: D.R.F. em Vitória (ES). - Acórdão nº 101-79.176.

Recurso nº 52.847 - Recorrente: ARROZEIRA PRADO LTDA. - Recorrida:DRF em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.183.

Recurso nº 52.848 - Recorrente: ARROZEIRA PRADO LTDA. - Recorrida:DRF em São Paulo (SP). - Acórdão nº 101-79.184.

Recurso nº 54.898 - Recorrente: EDISON VIANA SILVEIRA FRANCO - Recorrida: D.R.F. em Campinas (SP). - Acórdão nº 101-79.186.

Recurso nº 53.928 - Recorrente: CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em São José do Rio Preto (SP). - Acórdão nº 101-79.187.

Recurso nº 54.264 - Recorrente: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.188.

Recurso nº 54.265 - Recorrente: PONCION RODRIGUES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.189.

Recurso nº 54.501 - Recorrente: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.190.

Recurso nº 53.698 - Recorrente: CÉSAR SPÍNDOLA BORGES & CIA. LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Goiânia (GO). - Acórdão nº 101-79.194.

Recurso nº 54.269 - Recorrente: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - Acórdão nº 101-79.196.

Recurso nº 54.270 - Recorrente: FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Limeira (SP). - Acórdão nº 101-79.197.

Recurso nº 50.606 - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF). - Acórdão nº 101-79.201.

Recurso nº 50.607 - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF). - Acórdão nº 101-79.202.

Recurso nº 50.608 - Recorrente: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF). - Acórdão nº 101-79.203.

Recurso nº 54.899 - Recorrente: JOSÉ JOAQUIM MORETE - Recorrida: DRF em Campinas (SP). - Acórdão nº 101-79.205.

Recurso nº 54.502 - Recorrente: METALGRÁFICA DO PIAUÍ S.A. - Recorrida: D.R.F. em Teresina (PI). - Acórdão nº 101-79.206.

Recurso nº 54.594 - Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP). - Acórdão nº 101-79.207.

Recurso nº 54.595 - Recorrente: INDÚSTRIA DE GAIOLAS BIRIGUI LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Araçatuba (SP). - Acórdão nº 101-79.208.

Recurso nº 54.371 - Recorrente: LAFER LAMINADORA DE FERROS LTDA. - Recorrida: D.R.F. em Nova Iguaçu (RJ). - Acórdão nº 101-79.213.

Recurso nº 54.596 - Recorrente: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão nº 101-79.214.

Recurso nº 54.597 - Recorrente: HÉLIO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA. - Recorrida: D.R.F. em Campo Grande (MS). - Acórdão nº 101-79.215.

Recurso nº 55.447 - Recorrente: SAMIR MAKÁRIOS - Recorrida: D.R.F. em Curitiba (PR). - Acórdão nº 101-79.224.

Recurso nº 55.448 - Recorrente: HALIM MAKÁRIOS - Recorrida: D.R.F.em Curitiba (PR). - Acórdão nº 101-79.225.

Recurso nº 55.449 - Recorrente: RUBENS CIVIDANES - Recorrida: D.R.F. em Curitiba (PR). - Acórdão nº 101-79.226.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia dezesseis de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas e trinta minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Presidente depois de lida.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

URGEL PEREIRA LOPES
Presidente

(Of. nº 05/90)

6ª Câmara

Processo nº 10240/000.205/88-11
Sessão de 23 de janeiro de 1989 - Acórdão nº 106-1.800
Recorrente: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

IRPF - CÉDULA "C" - INDENIZAÇÕES PAGAS A POLICIAL-MILITAR - ISENÇÃO - Rendimento não tributável por disposição legal (art. 22, XX, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85450/80), tendo em vista o caráter indenizatório da remuneração e a condição militar do beneficiário. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a parcela recebida a título de indenizações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista (Relator) e Mário Albertino Nunes que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Braz Januário Pinto - Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Clodoaldo Alves de Jesus, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Odilon Silva Coimbra (Suplente Convocado) e Geraldo Vieira. Ausente justificadamente o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Processo nº 10983/001.545/88-68
Sessão de 30 de março de 1989 - Acórdão nº 106-1.907
Recorrente: ARNO GOMES
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - A opção pelo modelo simplificado de declaração não justifica a inclusão, como rendimento tributável, de diárias e ajuda de custo comprovadamente percebidas e excluídas inadequadamente do cômputo do rendimento bruto, pelo contribuinte, como rendimentos não tributáveis; inaplicável, à hipótese, o disposto no artigo 616 do RIR/80. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João José de Figueiredo Neto (Relator), Mário Albertino Nunes e Benedicto Onofre Evangelista que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13646/000.052/87-85
Sessão de 24 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.946
Recorrente: MAX NEUMANN & CIA. LTDA. (SUC. DE MAX NEUMANN F. INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPJ - FIRMA INDIVIDUAL - OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - COMPRA E VENDA DISFARÇADA DE "LEASING" - Não justificada adequadamente a origem externa à firma individual dos recursos utilizados no seu aumento de capital, configura-se caso de omissão de receita.

Considera-se abuso da forma jurídica o fato de no contrato de "leasing", concentrarem-se no primeiro ano, parte substancial do valor total do bem, bem como se fixar montante ínfimo para o valor residual. Tem-se por configurada a descaracterização do "leasing", em favor da compra e venda financiada. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Osiris de Azevedo Lopes Filho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada), Célio Machado e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13646/000.053/87-48
Sessão de 24 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.947
Recorrente: MAX NEUMANN & CIA. LTDA. (SUC. DE MAX NEUMANN - FIRMA INDIV.)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

PIS - DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Nada impede o amplo reexame da matéria contida no processo matriz, a ser realizado nos processos reflexos. Todavia, a relação necessária de causalidade existente entre eles aconselha a manutenção da decisão prolatada no processo matriz, quando ela exprimir o correto entendimento da lei de regência. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Osiris de Azevedo Lopes Filho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada), Célio Machado e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10735/001.292/88-45
Sessão de 25 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.949
Recorrente: EDIVALDO GOMES DOS SANTOS
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

NULIDADE - Anula-se o processo quando o Fisco não consegue provar a existência do lançamento.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade do processo por falta de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada), Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10835/000.778/88-00
Sessão de 25 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.951
Recorrente: JASON SALUSTIANO LIRA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO DO IR - É devida a contribuição para o PIS calculada sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra pessoa jurídica. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Célio Machado - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada), Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10530/000.324/88-73
Sessão de 25 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.956
Recorrente: HERALDO OLIVEIRA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - Declara-se extinto o crédito tributário, quando seu valor, por exercício, é igual ou inferior a Cz$ 500,00, tendo em vista que tais créditos estão cancelados por força do artigo 29, II, do DL nº 2.303/86, observado o conceito de "valor originário" contido no artigo 3º do DL nº 1.736/79. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar extinto o crédito tributário referente ao exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator) e Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13748/000.148/88-40
Sessão de 25 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.957
Recorrente: LUDOVICO REGIS DE ALMEIDA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - Aceita a dedução por Despesas de Locomoção pelo Exercício Permanente de Funções Externas, quando observado o limite de 5% (cinco por cento) do rendimento correspondente e comprovado o efetivo exercício, quando exigido pela autoridade lançadora. Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho e Benedicto Onofre Evangelista que negavam provimento.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada), Célio Machado e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10280/007.440/87-77
Sessão de 26 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.963
Recorrente: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE (ESPÓLIO)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - CÉDULA "H" - PATRIMÔNIO A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H" o montante correspondente ao aumento patrimonial não justificado. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira (Relator), Célio Machado e Geraldo Vieira que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13846/000.011/88-69
Sessão de 26 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.965
Recorrente: JOÃO CARLOS BRANCO PERES
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da incidência do imposto a correção monetária calculada pelos índices oficiais das OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator), Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) e Célio Machado que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Augusto Salles de Carvalho e João José de Figueiredo Neto.

Processo nº 13646/000.054/87-19
Sessão de 26 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.967
Recorrente: MAX NEUMANN & CIA. LTDA. (SUC. DE MAX NEUMANN - FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRF - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS AOS SÓCIOS, ACIONISTAS OU TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL, POR OMISSÃO DE RECEITA - Aplica-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, ao exercício financeiro de 1984 das pessoas jurídicas. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, com declaração de voto e Geraldo Vieira, que davam provimento.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Osiris de Azevedo Lopes Filho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) e Célio Machado. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13810/000.315/86-35
Sessão de 26 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.969
Recorrente: ANTONIO DE LISBOA HOLANDA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator), Aquiles Rodrigues de Oliveira e Célio Machado que conheciam do recurso e negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada).

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Leila Maria Scherrer Leitão - Relatora Designada
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13846/000.013/88-94
Sessão de 26 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.970
Recorrente: DEOLINO BRANCO PERES
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - À falta de disposição expressa, a correção monetária, calculada com base nos índices da ORTN, auferida por pessoas físicas, em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da incidência do imposto a correção monetária calculada pelos índices oficiais das OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator), Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) e Célio Machado que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10880/014.632/86-17
Sessão de 26 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.972
Recorrente: EDUARDO PESSOA NAUFAL
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - INTIMAÇÃO - NULIDADE - A intimação feita ao contribuinte em desacordo com as determinações constantes da decisão em que se baseia, é nula e, por conseqüência, não gera efeitos processuais, nomeadamente quanto ao direito de recorrer e aos prazos legais para tanto.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar argüida e determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que o contribuinte seja cientificado da decisão proferida pela SRRF no recurso de ofício e reaberto prazo para aditar, querendo, as razões de recurso.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Geraldo Vieira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada), Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10768/003.963/88-61
Sessão de 27 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.975
Recorrente: MARCIO DE ALBUQUERQUE RABELLO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - PROVENTOS DA APOSENTADORIA - DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI - A alteração posterior realizada no fundamento da aposentadoria, para transformá-la de aposentadoria por tempo de serviço, em aposentadoria por doença qualificada em lei, não tem o condão de atribuir aos proventos correspondentes a não incidência inscrita no art. 21, inciso IX do RIR/80, por carência de relação de causalidade entre a doença e a aposentadoria.

A partir da edição da Lei nº 7.713/88, passa tal aposentadoria, por disposição expressa a ter isenção do tributo. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira (Relator) e Geraldo Vieira que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Osiris de Azevedo Lopes Filho - Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) e Célio Machado. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13710/001.637/88-19
Sessão de 27 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.981
Recorrente: CARLOS MENDES BARATA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, corrigindo a instância, em determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator) e Célio Machado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº13710/001.690/88-00
Sessão de 27 de abril de 1989 - Acórdão nº 106-1.982
Recorrente: PAULO BEZERRA PEIXOTO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por falta de lançamento, vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator) e Célio Machado e, corrigindo a instância, determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Leila Maria Scherrer Leitão (Suplente Convocada) e Geraldo Vieira. Ausentes justificadamente os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13364/000.098/88-79
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.986
Recorrente: JOSÉ ALMIR DE SÁ
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

IRPF - NULIDADE - Anula-se a decisão de 1ª instância que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, se o contribuinte rebate tal alegação e comprova a tempestividade.

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Anulada a decisão de 1ª instância, que não tomou conhecimento do mérito da impugnação, voltam os Autos à repartição preparadora para apreciar o referido mérito.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão e por maioria de votos, corrigindo a instância, determinar a restituição dos Autos à repartição de origem, a fim de que seja apreciada a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10730/002.262/88-79
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.987
Recorrente: MARIA DO CARMO CAJUEIRO ALVES
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPF - NULIDADE - Anula-se a decisão de 1ª instância que não tomou conhecimento da impugnação por intempestividade não provada.

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Anulada a decisão de 1ª instância, voltam os Autos à repartição preparadora para apreciar as razões de recurso como impugnação.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar a nulidade da decisão, em virtude do cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João José de Figueiredo Neto, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Benedicto Onofre Evangelista.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13855/000.275/88-21
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.988
Recorrente: JOSÉ PEDRO SOBRINHO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPF - DEDUÇÃO - RENDIMENTO OMITIDO. A inclusão de rendimento omitido e apurado pela repartição fiscal, independentemente de qualquer iniciativa do contribuinte, não assegura ao mesmo o direito à dedução, a qual somente é possível, nos casos de rendimentos espontaneamente oferecidos pelo Contribuinte. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10835/001.318/87-46
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.990
Recorrente: CLEMENTE BAZAN GIMENEZ
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - Declara-se extinto o crédito tributário quando o valor em discussão é igual ou inferior a Cz$ 500,00, tendo em vista que tais créditos estão cancelados por força do artigo 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, observado o conceito de "valor originário" contido no artigo 3º do D.L. nº 1.736/79.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar extinto o crédito tributário, face ao cancelamento previsto no art. 29, II do D.L. nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10768/015.464/88-07
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.991
Recorrente: PEDRO WILSON BASTOS SILVEIRA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Constatada a inexistência de decisão proferida pela autoridade "a quo", deve o processo ser restituído à repartição de origem, a fim de que a impugnação seja apreciada.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, corrigindo a instância, determinar a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 01

e 27, bem como os documentos de fls. 28/31 sejam apreciados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Geraldo Vieira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10530/000.325/88-36
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.992
Recorrente: HERALDO OLIVEIRA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

PRAZOS - RECURSO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Inobservado o preceito, dele não se toma conhecimento, por perempto.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13602/000.022/88-66
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.994
Recorrente: NAURO ROBERTO DE ALMEIDA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - NORMAS GERAIS - RENDIMENTOS BRUTOS - O valor do imposto de renda retido na fonte no ano-base, integra a base de cálculo do exercício correspondente. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13811/001.374/86-48
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.995
Recorrente: SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRRF - REFLEXO POR PRESUNÇÃO LEGAL. Verificada a ocorrência de qualquer procedimento que implique na redução do lucro líquido da PJ a diferença é tributada na fonte como automaticamente distribuída. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, que apresentou declaração de voto, Geraldo Vieira e José Augusto Salles de Carvalho, que davam provimento.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Processo nº 10467/001.021/88-51
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.998
Recorrente: ZENON FARIAS BRAGA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - ABATIMENTO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Devem ser considerados como despesas com instrução os valores efetivamente comprovados pelo contribuinte. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o abatimento no valor de Cz$ ... a título de despesas com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13827/000.051/88-93
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-1.999
Recorrente: JOAQUIM CARDOSO FELICIO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Após notificado do lançamento de ofício, não pode o Contribuinte pedir retificação de sua declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTO - O valor apurado como omissão de receita deve ser tributado quando o Contribuinte não prova que tal valor já foi tributado.

Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10708/000.043/89-13
Sessão de 15 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.000
Recorrente: FRANCISCO MACHADO BACELLAR
Recorrido: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, corrigindo a instância, em determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho, que apresentou declaração de voto e Célio Machado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Geraldo Vieira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13888/000.064/88-48
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.002
Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Apurado saldo credor na conta caixa, por exame de livros e registros em que se apoiou a escrituração, por partidas mensais, dessa conta e do Diário, e não tendo o contribuinte logrado comprovar a correção dos lançamentos agregados, prevalece a presunção, contida no art. 180 do RIR/80, de omissão no registro de receita. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Macha

do, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10735/001.055/88-20
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.003
Recorrente: FERNANDO LOPES DA COSTA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO. - Caracteriza-se por omissão de rendimentos a variação patrimonial a descoberto. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 11065/001.160/88-52
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.004
Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A não apresentação do livro "Diário", devidamente registrado e escriturado, até o momento da autuação, justifica o arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica por inexistência de escrita. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10280/005.764/88-89
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.006
Recorrente: EDSON SARMANHO PAULINO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - CÉDULA "C" - DECISÃO CONFLITANTE - Havendo conflito entre o juízo de admissibilidade e o de mérito que importa em não terem sido atendidos os requisitos e pressupostos essenciais que dão sustentação jurídica e legal ao decisório, impõe-se a anulação da decisão recorrida.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Célio Machado - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10768/007.422/88-01
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.008
Recorrente: SONIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.F. - ABATIMENTO - MENORES POBRES - O abatimento com menores pobres, que o Contribuinte crie ou eduque, deve ser comprovado por documentos hábeis. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10280/004.902/88-85
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.009
Recorrente: EDWIGES BISI DOS SANTOS
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - Não são passíveis de tributação os rendimentos de aposentadoria que se enquadram no item IX do art. 22 do RIR. Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 11065/001.144/88-04
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.010
Recorrente: CLÁUDIO VALMIR SPINDLER
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - PLEITO APRESENTADO APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não é admissível o pleito de deduções e abatimentos apresentado pelo contribuinte, após o lançamento de ofício, mormente quando pertinentes a declaração de rendimentos não apresentada. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Geraldo Vieira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13888/000.065/88-19
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.011
Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - Mantida a imposição fiscal no processo matriz, mantêm-se a da exigência derivada. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13888/000.066/88-73
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.012
Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRFONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (DL. 2.065/83, art. 8º). Mantida a imposição fiscal no processo matriz, mantêm-se a da exigência derivada. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Macha do, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10120/001.127/88-49
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.013
Recorrente: FERREIRA MARTINS & CIA. LTDA.
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - IRRF - PROCESSO DECORRENTE - A diferença verificada na determinação dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita, que impli que redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do IRPJ, será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 11065/001.161/88-15
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.014
Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - É devida a contribuição para o PIS sobre o imposto de renda exigido em ação fiscal instaurada contra pessoa jurídica e julgada procedente, na qual se arbitrou o lucro tributável da mesma. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 11065/001.162/88-88
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.015
Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - É devida a contribuição para o FINSOCIAL sobre o imposto de renda exigido em ação fiscal instaurada contra pessoa jurídica prestadora de serviços e julgada procedente, na qual se arbitrou o lucro tributável da mesma. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13705/000.521/87-60
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.018
Recorrente: ÁLVARO NELSON MENEZES DE FIGUEIREDO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - CESSÃO DE DIREITOS - A tributação do lucro na cessão de direitos incide sobre a diferença do valor alienado menos o preço de custo corrigido, aos índices da época, até a data da cessão.

PROVAS - As alegações de defesa devem ser consubstanciadas em provas, através de documentos hábeis. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que, na cessão de direitos, seja tributada a diferença apurada entre o valor de venda do título e o de compra, devidamente corrigido aos índices oficiais das OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13827/000.140/88-11
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.019
Recorrente: LUIZ ANTONIO PELEGRINA MINHARRO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPF - CÉDULA "C" - RESCISÃO CONTRATUAL - Os valores sujeitos a tributação, mesmo que recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, são classificados na declaração de rendimentos. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13602/000.067/88-02
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.020
Recorrente: OSVALDO HERMENEGILDO PINTO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - CÉDULA "D" - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não se admite a retificação de declaração de rendimentos por iniciativa do contribuinte depois da notificação de lançamento e pagamento da primeira parcela. Inteligência do art. 616 do RIR/80, e art. 6º do Decreto 1.968/82. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Célio Machado - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10280/001.055/88-24
Sessão de 16 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.021
Recorrente: JAIME AUGUSTO FERREIRA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Lançamento cujos fundamentos de fato não são cientificados ao sujeito passivo, por ocasião da notificação. Corrige-se a instância a fim de que seja dada a ciência devida, se aprecie o recurso como impugnação e se reabra prazo para aditamento de razões.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de lançamento, vencido o Conselheiro Célio Machado (Proponente) e acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira e Geraldo Vieira. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 13647/000.027/88-27
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.022
Recorrente: ORÉDIO DE PAULA E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os registros de sua contabilidade, inclusive os de efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega do numerário para integralização de capital. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10293/000.319/88-92
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.023
Recorrente: CLÍCIA CUNHA GADELHA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO BRANCO - AC

IRPF - ABATIMENTOS COMUNS AO CASAL - Os abatimentos comuns ao casal devem ser pleiteados integralmente pelo cabeça-do-casal ou, opcionalmente, rateados entre os cônjuges de forma diretamente proporcional aos rendimentos de cada um. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer o valor de Cz$ ... referente a abatimento com dependentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10670/000.435/88-21
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.026
Recorrente: PEDRO NARCISO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

IRPF - DL Nº 2.303/86 - BENEFÍCIO FISCAL - O benefício fiscal contido nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303/86, só se aplica aos contribuintes que apresentarem suas declarações de rendimentos tempestivamente. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira que dava provimento.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13971/000.271/88-26
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.027
Recorrente: JOSÉ JACIEL KAROLESKI
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Nega-se provimento ao recurso quando o Contribuinte, em seu recurso, não ataca a intempestividade declarada na decisão de primeira instância. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes, Geraldo Vieira e Benedicto Onofre Evangelista que não conheciam do recurso, por intempestiva a impugnação.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Processo nº 13706/000.571/86-65
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.029
Recorrente: MILTON ALVES DA COSTA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DEDUÇÕES CÉDULA "C" - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Admitida sua inclusão, ainda quando os rendimentos correspondentes são tributados de ofício.

ABATIMENTO - MAIORES DE 65 ANOS - Incluídos na declaração rendimentos de dependente maior de 65 anos, este passa a ser co-declarante, fazendo juz ao abatimento.

ABATIMENTO - DEPENDENTE - SOBRINHO UNIVERSITÁRIO MENOR DE 24 ANOS - Comprovada a dependência por residir em imóvel cedido pelo declarante que, inclusive, o auxilia financeiramente para pagamento de seus estudos, é de se admitir o abatimento.

CÉDULA "E" - VALOR LOCATIVO DE IMÓVEL CEDIDO - Não é de se atribuir valor locativo a imóvel cedido para residência de dependente. Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar o valor do desconto para previdência social incidente sobre os proventos de aposentadoria do dependente; considerar o valor do desconto concedido aos maiores de 65 anos, vencido nesta parte o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista; restabelecer o abatimento relativo ao dependente universitário, bem como excluir da base tributária o valor locativo atribuído ao imóvel ocupado pela irmã do contribuinte, mãe do dependente restabelecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos nesta parte os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista (Relator), João José de Figueiredo Neto e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Mário Albertino Nunes - Relator Designado
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10630/000.039/88-05
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.030
Recorrente: CLAUDE LOUTFI
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPF - CÉDULA "H" - AUMENTO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H" da declaração de rendimentos o valor do aumento patrimonial a descoberto, nos termos do art. 39, inciso III do RIR/80. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13647/000.029/88-52
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.031
Recorrente: ORÉDIO DE PAULA E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROCESSO DECORRENTE - Incide imposto de renda pessoa jurídica, na alíquota de 25% sobre a base tributável da parcela omitida, nos termos do art. 8º do DL nº 2.065/83.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Aquiles Rodrigues de Oliveira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osi-

ris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10280/005.941/88-72
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.032
Recorrente: TEREZINHA DE JESUS PAES DE ANDRADE BARROS
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - É nula a decisão de 1ª instância quando preterido o direito de defesa. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja apreciada a impugnação pela autoridade a quo.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
João José de Figueiredo Neto - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 10730/001.849/88-42
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.033
Recorrente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, corrigindo a instância, em determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em Sessão e apresentou declaração de voto.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto e Geraldo Vieira.

Processo nº 10730/001.890/88-46
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.034
Recorrente: JOÃO EDUARDO CORREA DE MATTOS
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, corrigindo a instância, em determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em Sessão e apresentou declaração de voto.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto e Geraldo Vieira.

Processo nº 10280/005.380/88-57
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.036
Recorrente: MARIA LÚCIA PINTO MARQUES CAVALEIRO DE MACEDO
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPF - DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - PLEITO APRESENTADO APÓS LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não é admissível o pleito de deduções e abatimentos apresentado pelo contribuinte, após o lançamento de ofício, mormente quando pertinentes a declaração de rendimentos não apresentada. Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pelo contribuinte, e no mérito dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
Geraldo Vieira - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho e José Augusto Salles de Carvalho.

Processo nº 10166/001.734/87-56
Sessão de 17 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.037
Recorrente: LUIZ CÉSAR MENDONÇA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRPF - CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO - Impõe-se o restabelecimento das deduções cedulares, em face da ausência, nos autos, de elementos de convicção suficientes que permitam concluir pela inidoneidade dos comprovantes apresentados pelo contribuinte. Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

Processo nº 13738/000.273/88-32
Sessão de 18 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.047
Recorrente: NEWTON GARNIER DA SILVA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, corrigindo a instância, em determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em Sessão e apresentou declaração de voto.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente
José Augusto Salles de Carvalho - Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto e Geraldo Vieira.

Processo nº 13709/002.033/88-19
Sessão de 18 de maio de 1989 - Acórdão nº 106-2.051
Recorrente: DALTON ALVES
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Lançamento cujos fundamentos de fato e de direito, ausentes no documento formalizador da exigência, só foram enunciados na decisão a quo. Corrige-se a instância a fim de, obedecido o princípio do duplo grau de jurisdição, seja reaberto prazo ao sujeito passivo para impugnar a exigência.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por falta de lançamento, vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (proponente) e Célio Machado e, corrigindo a instância, determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho que teve vista dos autos em Sessão.

Benedicto Onofre Evangelista - Presidente e Relator
Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, José Augusto Salles de Carvalho e Geraldo Vieira.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 458ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 15 de maio de 1989, às 10 horas.

Aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima quinquagésima oitava sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto.O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia vinte e sete de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às doze horas e quinze minutos, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 53.339 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes -Recorrente: JOSÉ ALMIR DE SÁ - Recorrida: DRF em Teresina - PI - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade da decisão e, por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que seja apreciada a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho. Acórdão nº 106-1.986.

Recurso nº 53.340 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: MARIA DO CARMO CAJUEIRO ALVES - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, declararam a nulidade da decisão, em virtude do cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João José de Figueiredo Neto, Osiris de Azevedo Lopes Filho e Benedicto Onofre Evangelista. Acórdão nº 106-1.987.

Recurso nº 53.188 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: JOSÉ PEDRO SOBRINHO - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.988.

Recurso nº 52.926 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: JOSÉ ANTONIO POMPEU - Recorrida: DRF em Santo André - SP - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitaram a preliminar argüida, vencido o Conselheiro João José de Figueiredo Neto, pelo voto de qualidade, rejeitaram a preliminar levantada pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes, de nulidade da decisão, em virtude do cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto e Geraldo Vieira e, por maioria de votos,mantiveram a decisão de 1ª instância, vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, que dava provimento ao recurso e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-1.989.

Recurso nº 53.041 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: OSVALDO HERMENEGILDO PINTO - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG -Vista ao Conselheiro João José de Figueiredo Neto.

Recurso nº 52.215 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: CLEMENTE BAZAN GIMENEZ - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam extinto o crédito tributário face ao cancelamento previsto no art. 29, II do D.L. nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.990.

Recurso nº 53.037 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: PEDRO WILSON BASTOS SILVEIRA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, corrigindo a instância, determinaram a restituição dos autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 01 e 27, bem como os documentos de fls. 28/31 sejam apreciados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.991.

Recurso nº 53.467 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: HERALDO OLIVEIRA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA - DECISÃO: Por unanimidade de votos,não conheceram do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam à integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.992.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje, às quatorze horas e quinze minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 459ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 15 de maio de 1989, às 14 horas e 15 minutos.

Aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e quinze minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima quinquagésima nona sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje, às dez horas, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 53.182 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: JAIME AUGUSTO FERREIRA - Recorrida: DRF em Belém - PA - Vista ao Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Recurso nº 52.920 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: FERNANDO BRUNO PINTO - Recorrida: DRF em Joinville - SC - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.993.

Recurso nº 53.181 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: MIGUEL ANGEL ENRIQUE ESPINOSA (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF em Londrina - PR - DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Resolução nº 106-0.319.

Recurso nº 53.047 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: NAURO ROBERTO DE ALMEIDA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.994.

Recurso nº 53.051 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, que apresentou declaração de votos, Geraldo Vieira e José Augusto Salles de Carvalho, que davam provimento. Acórdão nº 106-1.995.

Recurso nº 53.186 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: RAIMUNDO TAVARES DA PAZ (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF em Belém - PA - Vista ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Recurso nº 53.604 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: CLAUDINEI MESSIAS FURQUIM - Recorrida: DRF em Santo André - SP - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator), João José de Figueiredo Neto e Benedicto Onofre Evangelista que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes. Acórdão nº 106-1.996.

Recurso nº 53.682 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: GAMALIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.997.

Recurso nº 51.469 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: ZENON FARIAS BRAGA - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer o abatimento no valor de Cz$ 1.017,56 a título de despesas com instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.998.

Recurso nº 52.919 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: JOAQUIM CARDOSO FELICIO - Recorrida: DRF em Bauru - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-1.999.

Recurso nº 50.596 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: CARLOS PEREIRA PASCHOAL - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - Retiraram de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 53.596 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: FRANCISCO MACHADO BACELLAR - Recorrida: IRF em Angra dos Reis - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho, que apresentou declaração de voto e Célio Machado. Acórdão nº 106-2.000.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia dezesseis de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 460ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 16 de maio de 1989, às 8 horas e 30 minutos.

Aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima sexagésima sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia quinze de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e quinze minutos, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 51.209 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: JOEL MATIAS - Recorrida: DRF em Joinville - SC - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de correção de instância, vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes (proponente), Aquiles Rodrigues de Oliveira e João José de Figueiredo Neto, e no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira e Geraldo Vieira que votaram pela aplicação do art. 100 do CTN. O Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.001.

Recurso nº 93.897 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Limeira - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.002.

Recurso nº 51.649 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: FERNANDO LOPES DA COSTA - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.003.

Recurso nº 93.986 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: SILVINO REICHERT (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.004.

Recurso nº 51.909 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: PEDRO RAYMUNDO DE MAGALHÃES - Recorrida: DRF em Volta Redonda - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.005.

Recurso nº 53.479 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: EDSON SARMANHO PAULINO - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.006.

Recurso nº 49.917 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: ROGÉRIO JOAQUIM DE CARVALHO - Recorrida: DRF em Salvador - BA - Retiraram de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 94.045 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: WALTER LUIZ PANSARDI (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: IRF em Ponta Porã - MS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.007

Recurso nº 52.810 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: SONIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.008.

Recurso nº 52.917 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: EDWIGES BISI DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.009.

Recurso nº 53.040 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: CLÁUDIO VALMIR SPINDLER - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.010.

Recurso nº 93.984 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: IVO ROMERO FRIZZERA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - Vista ao Conselheiro Célio Machado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje, às quatorze horas e quinze minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 461ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 16 de maio de 1989, às 14 horas e 15 minutos.

Aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e quinze minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima sexagésima primeira sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselho Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje, às oito horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgado havendo sido decidido:

Recurso nº 53.175 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Limeira - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.011.

Recurso nº 53.176 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Limeira - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.012.

Recurso nº 51.129 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: IDELSON SANTOS - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - Vista ao Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Recurso nº 53.045 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: FERREIRA MARTINS & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.013.

Recurso nº 53.332 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.014.

Recurso nº 53.333 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.015.

Recurso nº 53.179 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: MARIO BRANCO PERES - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - Vista ao Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Recurso nº 53.189 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: WILLIAM BRANCO PERES - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - Vista ao Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.

Recurso nº 53.690 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: MARIA LÚCIA SANT'ANA DA SILVA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pelo recorrente, e no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.016.

Recurso nº 93.140 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: ALVERICO BARUFI (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em São José do Rio de Preto - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.017.

Recurso nº 52.723 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: ÁLVARO NELSON MENEZES DE FIGUEIREDO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para que, na cessão de direitos, seja tributada a diferença apurada entre o valor de venda do título e o de compra, devidamente corrigido aos índices oficiais das OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106.2.018.

Recurso nº 52.925 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: LUIZ ANTONIO PELEGRINA MINHARRO - Recorrida: DRF em Bauru - SP - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.019.

Recurso nº 53.041 - Relator: Conselheiro Celio Machado - Recorrente: OSVALDO HERMENEGILDO PINTO - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.020.

Recurso nº 53.182 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: JAIME AUGUSTO FERREIRA - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento, vencido o Conselheiro Célio Machado (proponente) e acolheram a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João José de Figueiredo Neto e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho. Acórdão nº 106-2.021.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 462ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 17 de maio de 1989, às 8 horas e 30 minutos.

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima sexagésima segunda sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia dezesseis de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e quinze minutos, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 53.039 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: LAUDELINO CARDOSO SACRAMENTA FILHO - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por maioria de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho. Resolução nº 106-0.320.

Recurso nº 93.985 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: ORÉDIO DE PAULA E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.022.

Recurso nº 53.334 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: ISMAÉLITA PEREIRA GONÇALVES DA SILVA - Recorrida: DRF em Volta Redonda - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Conselheiro João José de Figueiredo Neto(proponente). Vencidos os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira (Relator), Osiris de Azevedo Lopes Filho e Geraldo Vieira. Resolução nº 106-0.321.

Recurso nº 53.043 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: CLICIA CUNHA GADELHA - Recorrida: DRF no Rio Branco - AC - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer o valor de Cz$ 8.528,00 referente a abatimento com dependentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.023.

Recurso nº 51.460 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: WILSON FIGUEIREDO FORTES - Recorrida: DRF em Maringá - PR - Vista ao Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.

Recurso nº 53.484 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: WALTER LUIZ PANSARDI (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: IRF em Ponta Porã - MS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conheceram do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.024.

Recurso nº 53.485 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: WALTER LUIZ PANSARDI - Recorrida: IRF em Ponta Porã - MS - DECISÃO: Por unanimidade de votos, declararam a nulidade do lançamento, em virtude de enquadramento legal inadequado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.025.

Recurso nº 53.050 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: PEDRO NARCISO - Recorrida: DRF em Montes Claros - MG - DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira que dava provimento. Acórdão nº 106-2.026.

Recurso nº 52.719 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: JOSÉ JACIEL KAROLESKI - Recorrida: DRF em Joinville - SC - DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Albertino Nunes, Geraldo Vieira e Benedicto Onofre Evangelista que não conheciam do recurso, por intempestiva a impugnação. Acórdão nº 107-2.027.

Recurso nº 53.052 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO - Recorrida: DRF em Curvelo - MG - Vista ao Conselheiro João José de Figueiredo Neto.

Recurso nº 53.183 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB - DECISÃO: Por maioria de votos, acolheram a preliminar de decadência, no exercício de 1983 argüída pelo Contribuinte, vencidos os Conselheiros Geraldo Vieira (Relator) e Osiris de Azevedo Lopes Filho, e no mérito, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes. Acórdão nº 106-2.028.

Recurso nº 53.468 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: MILTON ALVES DA COSTA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, para considerar o valor do desconto para previdência social incidente sobre os proventos de aposentadoria do dependente; considerar o valor do desconto concedido aos maiores de 65 anos, vencido nesta parte o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista; restabelecer o abatimento relativo ao dependente universitário, bem como excluir da base tributária o valor locativo atribuído ao imóvel ocupado pela irmã do contribuinte, mãe do dependente restabelecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos nesta parte os Conselheiros Benedicto Onofre Evangelista (Relator) João José Figuei

Original com Defeito

redo Neto e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes. Acórdão nº 106-2.029.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje, às quatorze horas e quinze minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 463ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 17 de maio de 1989, às 14 horas e 15 minutos.

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e quinze minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima sexagésima terceira sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje, às oito horas e trinta minutos, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 52.468 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: CYRO ROBERTO MARINONI - Recorrida: DRF em Varginha - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Resolução nº 106-0.322.

Recurso nº 52.718 - Relator: Conselheiro Mário Albertino Nunes - Recorrente: SOLANGE GRAÇA COUTO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros João José de Figueiredo Neto, Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Resolução nº 106-0.323.

Recurso nº 50.633 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: CLAUDE LOUTFI - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.030.

Recurso nº 53.331 - Relator: Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira - Recorrente: ORÉDIO DE PAULA E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.031.

Recurso nº 52.923 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: TEREZINHA DE JESUS PAES DE ANDRADE BARROS - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolheram a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.032.

Recurso nº 50.179 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: EDUARDO JOAQUIM DE CARVALHO - Recorrida: DRF em Salvador - BA - Retirado de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 50.194 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO JÚNIOR - Recorrida: DRF em Salvador - BA - Retirado de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 52.332 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.033.

Recurso nº 52.353 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: JOÃO EDUARDO CORREA DE MATTOS - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.034.

Recurso nº 53.042 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.035.

Recurso nº 53.338 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: MARIA LÚCIA PINTO MARQUES CAVALEIRO DE MACEDO - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar argüida pelo contribuinte, e no mérito deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.036.

Recurso nº 53.330 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: IVO ROMERO FRIZZERA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - Vista ao Conselheiro João José de Figueiredo Neto.

Recurso nº 50.115 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: LUIZ CÉSAR MENDONÇA - Recorrida: DRF em Brasília - DF - DECISÃO: Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão: nº 106-2.037.

Recurso nº 53.186 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: RAIMUNDO TAVARES DA PAZ (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF em Belém - PA - DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, acolheram a preliminar de decadência do exercício de 1983, e no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acórdão nº 106-2.038.

Recurso nº 93.984 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: IVO ROMERO FRIZZERA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado, João José de Figueiredo Neto e Osiris de Azevedo Lopes Filho que davam provimento. Acórdão nº 106-2.039.

Recurso nº 53.179 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: MARIO BRANCO PERES - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho que negava. Acórdão nº 106-2.040.

Recurso nº 53.189 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: WILLIAM BRANCO PERES - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - DECISÃO: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho que negava. Acórdão nº 106-2.041.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia dezoito de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 464ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 18 de maio de 1989, às 10 horas.

Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima sexagésima quarta sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às quatorze horas e quinze minutos, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir o Senhor Presidente procedeu ao sorteio dos relatores para os seguintes autos:

Distribuídos ao Conselheiro Mário Albertino Nunes.
Recurso nº 51.260 - Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE MELO - Recorrida: DRF em Belém - PA.

Recurso nº 51.379 - Recorrente: ADALBERTO LOCKS - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 51.380 - Recorrente: BERTILO DELIA GIUSTINA - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 53.177 - Recorrente: BENEDITO BORGES FRANÇA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA.

Recurso nº 53.593 - Recorrente: ADHEMAR BANDOLI - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Recurso nº 53.802 - Recorrente: ADELCIO JOSÉ ZENNI - Recorrida: DRF em Maringá - PR.

Recurso nº 53.816 - Recorrente: PAULO ANTONIO MUSA GISSONI - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Recurso nº 93.898 - Recorrente: BENEDITO BORGES FRANÇA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA.

Distribuídos ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.
Recurso nº 51.088 - Recorrente: LUIZ GRASSIA - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 51.339 - Recorrente: ENNIS LUCHI - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 53.044 - Recorrente: USINA SANTA LYDIA S/A. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP.

Recurso nº 53.480 - Recorrente: BERNARDO CHALADOVSKY - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Recurso nº 53.589 - Recorrente: MARIA AMÉLIA SIMÕES DE PINA (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF em Belém - PA.

Recurso nº 53.801 - Recorrente: TEREZINHA FERNANDES MARTINS - Recorrida: DRF em Salvador - BA.

Recurso nº 53.810 - Recorrente: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em Porto Velho - RO.

Recurso nº 53.813 - Recorrente: JANETE MARIA BARTOLOMEU CAVALCANTE - Recorrida: DRF em Teresina - PI.

Distribuídos ao Conselheiro João José de Figueiredo Neto.
Recurso nº 51.084 - Recorrente: ANTONIO PRIETO GAMEIRO - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 52.012 - Recorrente: HAMILTON AGUIAR - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 53.798 - Recorrente: JÚLIO HOLANDA GONÇALVES - Recorrida: DRF em Aracaju - SE.

Recurso nº 53.800 - Recorrente: JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em Aracaju - SE.

Recurso nº 53.803 - Recorrente: JOSÉ SEVERINO DE PAULA - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG.

Recurso nº 53.806 - Recorrente: VALDINO BOENG - Recorrida: DRF em Curitiba - PR.

Recurso nº 53.808 - Recorrente: LUIZ FERNANDO NEUBERT - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS.

Recurso nº 53.814 - Recorrente: CARLOS JOÃO FRANCISCO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Distribuídos ao Conselheiro Célio Machado.
Recurso nº 53.915 - Recorrente: ARNE GUNNAR LINGREN - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP.

Recurso nº 53.809 - Recorrente: PAULO CHEHADE MANSOUR - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Recurso nº 53.685 - Recorrente: PEDRO PAULO GOMES DE CASTRO - Recorrida: DRF em Divinópolis - MG.

Recurso nº 53.590 - Recorrente: FERNANDO JANSEN DE ALMEIDA CATANHO - Recorrida: DRF em Araçatuba - SP.

Recurso nº 53.337 - Recorrente: FERNANDO ANTONIO CONDE - Recorrida: DRF em Brasília - DF.

Recurso nº 51.263 - Recorrente: ALOÍSIO ACÁCIO PIAZZA - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 50.910 - Recorrente: ALCIDES VETTORAZZI - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 51.101 - Recorrente: DALVA OLIVIA BRANDALISE GRAZZIOTIN - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Distribuídos ao Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho.
Recurso nº 51.375 - Recorrente: WALDO JOSÉ FRANZONI - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 53.178 - Recorrente: CASA BELLINI LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG.

Recurso nº 53.192 - Recorrente: SALVADOR JUSTEN DE ALMEIDA - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG.

Recurso nº 53.592 - Recorrente: MARIA TEREZA CAMPELO SILVA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Recurso nº 53.804 - Recorrente: ANTONIO FERREIRA BARBOSA - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP.

Recurso nº 53.805 - Recorrente: RIVADAVIA XAVIER NUNES - Recorrida: DRF em Goiânia - GO.

Recurso nº 53.916 - Recorrente: WALTER CARDOSO DA SILVEIRA - Recorrida: DRF em Curitiba - PR.

Recurso nº 53.917 - Recorrente: ALTAMIR DOMINGUES DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Curitiba - PR.

Distribuídos ao Conselheiro Geraldo Vieira.
Recurso nº 50.918 - Recorrente: EDGAR RAUEN SOARES - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 53.607 - Recorrente: JOSÉ ZAMBROTTI MACHADO - Recorrida: IRF em Angra do Reis - RJ.

Recurso nº 53.799 - Recorrente: KENJI SUENAGA - Recorrida: DRF em São Paulo - SP.

Recurso nº 53.812 - Recorrente: OSNI MUNIZ DE SOUZA - Recorrida: DRF em Joinville - SC.

Recurso nº 53.919 - Recorrente: DAVI DEUTSCHER (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Curitiba - PR.

Recurso nº 53.920 - Recorrente: DAVI DEUTSCHER (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Curitiba - PR.

Recurso nº 53.921 - Recorrente: DAVI DEUTSCHER (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Curitiba - PR.

Recurso nº 53.922 - Recorrente: ABIO SOARES DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em Vitória - ES.

Distribuídos ao Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista.
Recurso nº 51.086 - Recorrente: ADEMAR BRASIL FLORIANO - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 51.089 - Recorrente: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO PAES ANDRADE NETO - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC.

Recurso nº 53.477 - Recorrente: EDSON ARIOSVALDO DIAS - Recorrida: DRF em Montes Claros - MG.

Recurso nº 53.606 - Recorrente: EDUARDO CARLOS PEDROSA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Recurso nº 53.811 - Recorrente: ÂNGELA MARIA MONJARDIM - Recorrida: DRF em Vitória - ES.

Recurso nº 53.807 - Recorrente: WILDES ALVES FERREIRA - Recorrida: DRF em Goiânia - GO.

Terminado o sorteio foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 53.330 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: IVO ROMERO FRIZZERA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - DECISÃO: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado, João José de Figueiredo Neto e Osiris de Azevedo Lopes Filho que davam provimento. Acórdão nº 106-2.042.

Recurso nº 52.212 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: WALTER AZEVEDO - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.043.

Recurso nº 52.815 - Relator: Conselheiro João José de Figueiredo Neto - Recorrente: ERNESTO GONÇALVES DE SOUZA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto- Acórdão nº 106.2.044.

Recurso nº 53.473 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: RONALDO ORLOWSKI - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho e Célio Machado (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista (Proponente). Acórdão nº 106-2.045.

Recurso nº 53.591 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: JOÃO RUY NOGUEIRA MEDEIROS (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho e Célio Machado (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista (Proponente). Acórdão nº 106-2.046.

Recurso nº 52.816 - Relator: Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho - Recorrente: NEWTON GARNIER DA SILVA - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.047.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia de hoje, às doze horas e quinze minutos, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

Ata da 465ª sessão ordinária da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 18 de maio de 1989, às 12 horas e 15 minutos.

Aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove, às doze horas e quinze minutos, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", nº 94, em Brasília, reuniu-se a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sua quadringentésima sexagésima quinta sessão ordinária para julgamento dos recursos em pauta, sob a presidência do Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista, tendo funcionado como Secretário o Senhor Ronaldo Iunes. Estiveram ainda presentes à sessão os Senhores Conselheiros Mário Albertino Nunes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, João José de Figueiredo Neto, Célio Machado, Osiris de Azevedo Lopes Filho, José Augusto Salles de Carvalho, Geraldo Vieira e o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto. O Senhor Presidente declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor Secretário que procedesse à leitura da ata da sessão realizada no dia de hoje, às dez horas, a qual, colocada em discussão, foi aprovada por unanimidade. A seguir foi iniciado o julgamento havendo sido decidido:

Recurso nº 52.929 - Relator: Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho - Recorrente: SALIM DEKER RACHID - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade do processo por falta de lançamento, vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (Relator) e Célio Machado e, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista (Proponente) - Acórdão nº 106-2.048.

Recurso nº 53.347 - Relator: Conselheiro Geraldo Vieira - Recorrente: ANTONIO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos a repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.049.

Recurso nº 53.594 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - - Recorrente: WALDYR DE SOUZA MOTTA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade do processo por falta de lançamento, vencidos os Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho (proponente) e Célio Machado e, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho que teve vista dos autos em sessão. Acórdão nº 106-2.050.

Recurso nº 53.595 - Relator: Conselheiro Benedicto Onofre Evangelista - Recorrente: DALTON ALVES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - DECISÃO: Por maioria de votos, corrigindo a instância, determinaram o retorno dos autos à repartição preparadora, a fim de que seja reaberto o prazo para impugnação da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Célio Machado e Osiris de Azevedo Lopes Filho, que teve vista dos autos em sessão e apresentou declaração de voto. Acórdão nº 106-2.051.

Recurso nº 53.187 - Relator: Conselheiro Célio Machado - Recorrente: EDY GARGIONI NERY - Recorrida: DRF em Caxias do Sul - RS - Vista ao Conselheiro Osiris de Azevedo Lopes Filho, fizeram sustentação oral, pelo recorrente o Dr. Pedro Martins Fernandes e pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto.

- Após o julgamento o Senhor Presidente deu vista oficial regimental ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional das decisões prolatadas nos seguintes recursos:

Recurso nº 52.060 - Recorrente: ARNO GOMES - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC - Acórdão nº 106-1.907.

Recurso nº 93.896 - Recorrente: MAX NEUMANN & CIA. LTDA. (SUC. DE MAX NEUMANN F. INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - Acórdão nº 106-1.946.

Recurso nº 53.173 - Recorrente: MAX NEUMANN & CIA. LTDA. (SUC. DE MAX NEUMANN - FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - Acórdão nº 106-1.947.

Recurso nº 51.908 - Recorrente: EDIVALDO GOMES DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ - Acórdão nº 106-1.949.

Recurso nº 52.806 - Recorrente: JASON SALUSTIANO LIRA - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - Acórdão nº 106-1.951.

Recurso nº 93.899 - Recorrente: HERALDO OLIVEIRA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA - Acórdão nº 106-1.956.

Recurso nº 51.728 - Recorrente: LUDOVICO REGIS DE ALMEIDA - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ - Acórdão nº 106-1.957.

Recurso nº 52.464 - Recorrente: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF em Belém - PA - Acórdão nº 106-1.963.

Recurso nº 53.190 - Recorrente: JOÃO CARLOS BRANCO PERES - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - Acórdão nº 106-1.965.

Recurso nº 53.174 - Recorrente: MAX NEUMANN & CIA. LTDA. (SUC. DE MAX NEUMANN - FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - Acórdão nº 106-1.967.

Recurso nº 53.185 - Recorrente: ANTONIO DE LISBOA HOLANDA - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - Acórdão nº 106-1.969.

Recurso nº 53.191 - Recorrente: DEOLINO BRANCO PERES - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - Acórdão nº 106-1.970.

Recurso nº 52.811 - Recorrente: EDUARDO PESSOA NAUFAL - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - Acórdão nº 106-1.972.

Recurso nº 52.722 - Recorrente: MARCIO DE ALBUQUERQUE RABELLO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-1.975.

Recurso nº 53.342 - Recorrente: CARLOS MENDES BARATA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-1.981.

Recurso nº 53.350 - Recorrente: PAULO BEZERRA PEIXOTO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro-RJ - Acórdão nº 106-1.982.

Recurso nº 53.339 - Recorrente: JOSÉ ALMIR DE SÁ - Recorrida: DRF em Teresina - PI - Acórdão nº 106-1.986.

Recurso nº 53.340 - Recorrente: MARIA DO CARMO CAJUEIRO ALVES - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - Acórdão nº 106-1.987.

Recurso nº 53.188 - Recorrente: JOSÉ PEDRO SOBRINHO - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP - Acórdão nº 106-1.988.

Recurso nº 52.215 - Recorrente: CLEMENTE BAZAN GIMENEZ - Recorrida: DRF em Presidente Prudente - SP - Acórdão nº 106-1.990.

Recurso nº 53.037 - Recorrente: PEDRO WILSON BASTOS SILVEIRA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-1.991.

Recurso nº 53.467 - Recorrente: HERALDO OLIVEIRA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA - Acórdão nº 106-1.992.

Recurso nº 53.047 - Recorrente: NAURO ROBERTO DE ALMEIDA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - Acórdão nº 106-1.994.

Recurso nº 53.051 - Recorrente: SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - Acórdão nº 106-1.995.

Recurso nº 51.469 - Recorrente: ZENON FARIAS BRAGA - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB - Acórdão nº 106-1.998.

Recurso nº 52.919 - Recorrente: JOAQUIM CARDOSO FELICIO - Recorrida: DRF em Bauru - SP - Acórdão nº 106-1.999.

Recurso nº 53.596 - Recorrente: FRANCISCO MACHADO BACELLAR - Recorrida: IRF em Angra dos Reis - RJ - Acórdão nº 106-2.000.

Recurso nº 93.897 - Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Limeira - SP - Acórdão nº 106-2.002.

Recurso nº 51.649 - Recorrente: FERNANDO LOPES DA COSTA - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ - Acórdão nº 106-2.003.

Recurso nº 93.986 - Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - Acórdão nº 106-2.004.

Recurso nº 53.479 - Recorrente: EDSON SARMANHO PAULINO - Recorrida: DRF em Belém - PA - Acórdão nº 106-2.006.

Recurso nº 52.810 - Recorrente: SONIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-2.008.

Recurso nº 52.917 - Recorrente: EDWIGES BISI DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Belém - PA - Acórdão nº 106-2.009.

Recurso nº 53.040 - Recorrente: CLÁUDIO VALMIR SPINDLER - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - Acórdão nº 106-2.010.

Recurso nº 53.175 - Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Limeira - SP - Acórdão nº 106-2.011.

Recurso nº 53.176 - Recorrente: ARIOVALDO A. PIZZINATTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Limeira - SP - Acórdão nº 106-2.012.

Recurso nº 53.045 - Recorrente: FERREIRA MARTINS & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO - Acórdão nº 106-2.013.

Recurso nº 53.332 - Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - Acórdão nº 106-2.014.

Recurso nº 53.333 - Recorrente: SILVINO REICHERT (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - Acórdão nº 106-2.015.

Recurso nº 52.723 - Recorrente: ÁLVARO NELSON MENEZES DE FIGUEIREDO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-2.018.

Recurso nº 52.925 - Recorrente: LUIZ ANTONIO PELEGRINA MINHARRO - Recorrida: DRF em Bauru - SP - Acórdão nº 106-2.019.

Recurso nº 53.041 - Recorrente: OSVALDO HERMENEGILDO PINTO - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - Acórdão nº 106-2.020.

Recurso nº 53.182 - Recorrente: JAIME AUGUSTO FERREIRA - Recorrida: DRF em Belém - PA - Acórdão nº 106-2.021.

Recurso nº 93.985 - Recorrente: ORÉDIO DE PAULA E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - Acórdão nº 106-2.022.

Recurso nº 53.043 - Recorrente: CLÍCIA CUNHA GADELHA - Recorrida: DRF no Rio Branco - AC - Acórdão nº 106-2.023.

Recurso nº 53.050 - Recorrente: PEDRO NARCISO - Recorrida: DRF em Montes Claros - MG - Acórdão nº 106-2.026.

Recurso nº 52.719 - Recorrente: JOSÉ JACIEL KAROLESKI - Recorrida: DRF em Joinville - SC - Acórdão nº 106-2.027.

Recurso nº 53.468 - Recorrente: MILTON ALVES DA COSTA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-2.029.

Recurso nº 50.633 - Recorrente: CLAUDE LOUTFI - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - Acórdão nº 106-2.030.

Recurso nº 53.331 - Recorrente: ORÉDIO DE PAULA E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - Acórdão nº 106-2.031.

Recurso nº 52.923 - Recorrente: TEREZINHA DE JESUS PAES DE ANDRADE BARROS - Recorrida: DRF em Belém - PA - Acórdão nº 106-2.032.

Recurso nº 52.332 - Recorrente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - Acórdão nº 106-2.033.

Recurso nº 52.353 - Recorrente: JOÃO EDUARDO CORREA DE MATTOS - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - Acórdão nº 106-2.034.

Recurso nº 53.338 - Recorrente: MARIA LÚCIA PINTO MARQUES CAVALEIRO DE MACEDO - Recorrida: DRF em Belém - PA - Acórdão nº 106-2.036.

Recurso nº 50.115 - Recorrente: LUIZ CÉSAR MENDONÇA - Recorrida: DRF em Brasília - DF - Acórdão nº 106-2.037.

Recurso nº 52.816 - Recorrente: NEWTON GARNIER DA SILVA - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - Acórdão nº 106-2.047.

Recurso nº 53.595 - Recorrente: DALTON ALVES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - Acórdão nº 106-2.051.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, convocando, outra para o dia cinco de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às dez horas, quando serão julgados os recursos em pauta. E, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Senhor Presidente depois de lida.

RONALDO IUNES
Chefe da Secretaria

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA
Presidente

(Ofs. nºs 04 e 05/90)

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

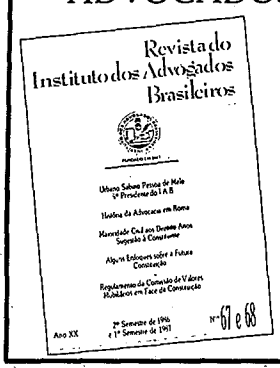

Números	Preço: NCz$
— 58/59	100,00
— 60	100,00
— 67/68	100,00
— 69/70	140,00
— 71/72	140,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

Não operamos com reembolso postal.

Contratos, Editais e Avisos

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Estado-Maior das Forças Armadas
Hospital das Forças Armadas
Comissão Permanente de Licitação

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/90

O Presidente da Comissão de Licitação do Hospital das Forças Armadas, comunica que fará realizar no dia 03 de Abril de 1990, às 9:00 horas, Tomada de Preços, para aquisição de Medicamento.

O Edital, as especificações e os esclarecimentos necessários, poderão ser obtidos de 08:00 às 17:00 horas na Comissão de Licitação do HFA, Estrada do Contorno do Bosque, S/Nº Cruzeiro Novo - Brasília-DF.

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/90

O Presidente da Comissão de Licitação do Hospital das Forças Armadas, comunica que fará realizar no dia 04 de Abril de 1990, às 9:00 horas, Tomada de Preços, para aquisição de Medicamento.

O Edital, as especificações e os esclarecimentos necessários, poderão ser obtidos de 08:00 às 17:00 horas na Comissão de Licitação do HFA, Estrada do Contorno do Bosque, S/Nº Cruzeiro Novo - Brasília-DF.

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/90

O Presidente da Comissão de Licitação do Hospital das Forças Armadas, comunica que fará realizar no dia 05 de Abril de 1990, às 9:00 horas, Tomada de Preços, para aquisição de Material para Laboratório.

O Edital, as especificações e os esclarecimentos necessários, poderão ser obtidos de 08:00 às 17:00 horas na Comissão de Licitação do HFA, Estrada do Contorno do Bosque, S/Nº Cruzeiro Novo - Brasília-DF.

Brasília, 13 de março de 1990

(Of. nº 05/90) HAMILTON TAVARES REIS - CEL DENT EX

Indústrias Nucleares do Brasil S/A
Comissão Nacional de Energia Nuclear

C.G.C. Nº 00.322.818/0001-20

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, na Gerência de Contadoria, na Avenida Presidente Wilson, 231 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989.

Brasília, 09 de março de 1990.

(Of. nº 06/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90) JOHN MILNE ALBUQUERQUE FORMAN
Presidente

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
Comando Militar da Amazônia
6º Batalhão de Engenharia de Construção

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 01/90

O Comandante do 6º Batalhão de Engenharia de Construção torna público que realizará a licitação abaixo, para fornecimento de mão-de-obra para construção:

LICITAÇÃO	DATA E HORA	O B J E T O
TOMADA DE PREÇOS Nº 01-CHC/90	22 MAR 90 ÀS 10:00 HS	Fornecimento de mão-de-obra para construção de 08 (oito) residências com área aproximada de 1025 m2.

A licitação será realizada pelas Comissões nomeadas pelo Comandante do 6º BEC, na sede da OM, em BOA VISTA/RR, à Av Cap Ene Garcêz nº 1037.

Os interessados poderão adquirir o Edital e obter maiores informações nos endereços a seguir:

BOA VISTA: Seção Técnica/6º BEC. F: 224-5110
MANAUS: Setor de Suprimento/2ª Gpt E Cnst F: 238-1011
RJ: Escritório de Representação do 6º BEC. F: 220-1000
SP: Escritório de Representação do 6º BEC. F: 814-5846

Para os fins previstos no Art 32, § 5º do DL nº 2300/87 - fluência do prazo - o Edital foi publicado no Diário Oficial/RR em 06 Mar 90.

Boa Vista, 16 de março de 1990

(Of. nº 07/90) Maj MAURO CEZAR DE O. PEDRA
Presidente da Comissão de Habilitação e Cadastro

Comando Militar do Leste
4ª Região Militar
Comissão de Licitação Regional

AVISO DE LICITAÇÃO

1. O Presidente da Comissão de Licitação Regional/4, cumprindo determinação do Comandante da 4ª Região Militar, comunica a realização das Tomadas de Preços nºs 03 e 04/90-CLR/4, cujas propostas serão abertas no dia 28 de março de 1990.

2. OBJETO:

. - Aquisição de gêneros alimentícios de subsistência à conta do QS e QR, nas condições estabelecidas nos respectivos Editais.

3. Os Editais na íntegra, poderão ser adquiridos no Depósito Regional de Subsistência/4ª RM, sito à Praça Presidente Antônio Carlos, s/n Centro - CEP 36013 - JUIZ DE FORA-MG, no período de 21 a 27 de março de 1990, ao preço de NCz$ 50,00 (cinqüenta cruzados novos). Outros esclarecimentos, poderão ser obtidos no endereço acima em horário normal de expediente.

Juiz de Fora-MG, 06 de março de 1990

(Of. nº 06/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90) FREDERICO AUGUSTO XAVIER DE BRITO Cel Int

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Administração
Delegacia de Administração no Distrito Federal

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 3.002/90

OBJETO - Contrato para manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e hidrossanitárias; de ar condicionado tipo self con - tained e individual de janela; de grupos geradores de emergência; de sistema de proteção contra incêndio e de alarme automático inclusive do tipo sprinklers; de portas automáticas; e de tratamento químico das instalações de ar condicionado central e caldeiras, tudo nos edifícios fazendários no Distrito Federal, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

ABERTURA - DIA 18 de ABRIL de 1990, às 09:30 horas.

O Edital poderá ser obtido gratuitamente na sala 818, 8º andar do Edifício dos Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, localizado no S.A.S., Quadra 3, Bloco "O", em Brasília, Distrito Federal, até uma hora antes de sua abertura e a documentação e proposta serão recebidos na sala 815 do citado edifício.

Brasília, 14 de março de 1990

(Of. nº 02/90)
(DIAS: 16, 19 e 20-03-90) ALBA LÚCIA RODRIGUES
Presidente da Comissão

Banco Central do Brasil
Diretoria de Administração
Departamento de Administração de Recursos Materiais

EXTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A DPZ - DUAILIB, PETIT, ZARAGOZA PROPAGANDA S.A.

ESPÉCIE: Prestação de Serviços.
OBJETO: Prestação de serviços de planejamento, execução, veiculação e controle da publicidade legal obrigatória e/ou promocional de interesse do Banco, no âmbito nacional e/ou internacional.
FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços DEMAP nº 23/88, de 09.08.88 e seu Anexo.
CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.17.2.03-2
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: 3030.24-2
NOTA DE ALOCAÇÃO: 1546, de 04.01.90
VALOR DO CONTRATO: NCz$ 13.591.726,92
VALOR A SER PAGO EM 1990: NCz$ 11.326.439,10
VALOR A SER PAGO EM 1991: NCz$ 2.265.287,82
VIGÊNCIA: 09.03.90 a 08.03.91
DATA DA ASSINATURA: 09.03.90

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A MULTICON ENGENHARIA LTDA.

ESPÉCIE: Execução de Serviços.
OBJETO: Execução de serviços adicionais necessários à preservação do Centro de Treinamento e Recreação de Funcionários do Banco Central, em Brasília (DF).
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 22, inciso V do Decreto-lei nº 2.300/86.
CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.17.2.03-2
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: 3215.03-6
NOTA DE ALOCAÇÃO: 990, de 03.01.90
VALOR DO CONTRATO: NCz$ 2.404.975,31
VALOR A SER PAGO EM 1990: NCz$ 2.404.975,31
VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias úteis, a contar de 27.11.89
DATA DA ASSINATURA: 14.03.90

EXTRATO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A ENSEC - ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.

ESPÉCIE: Fornecimento de Serviços.
OBJETO: Fornecimento de serviços de manutenção e suporte técnico para 02 (duas) unidades do equipamento "Modelo 3530" de fabricação da DE LA RUE SYSTEMS LIMITED, que serão instaladas na Sede do Banco Central, em Brasília (DF).
FUNDAMENTO LEGAL: "Caput" do art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86.
CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.17.2.03-2
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: 3030.14-9
NOTA DE ALOCAÇÃO: 1056, de 03.01.90
VALOR DO CONTRATO: NCz$ 971.039,04
VALOR A SER PAGO EM 1990: NCz$ 647.359,36
VALOR A SER PAGO EM 1991: NCz$ 323.679,68
VIGÊNCIA: 14.03.90 a 13.03.91
DATA DA ASSINATURA: 14.03.90

EXTRATO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A ENSEC - ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.

ESPÉCIE: Fornecimento de Serviços.
OBJETO: Fornecimento de serviços de manutenção e suporte técnico para 02 (duas) unidades do equipamento "Modelo 3530" de fabricação da DE LA RUE SYSTEMS LIMITED, que serão instaladas no Departamento Regional do Banco Central, em Belo Horizonte (MG).
FUNDAMENTO LEGAL: "Caput" do art. 23 do Decreto-lei nº 2.300/86.
CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.17.2.03-2
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: 3030.14-9
NOTA DE ALOCAÇÃO: 1057, de 03.01.90
VALOR DO CONTRATO: NCz$ 971.039,04
VALOR A SER PAGO EM 1990: NCz$ 647.359,36
VALOR A SER PAGO EM 1991: NCz$ 323.679,68
VIGÊNCIA: 14.03.90 a 13.03.91
DATA DA ASSINATURA: 14.03.90

(Of. nº 216/90)

Departamento de Informática

EXTRATO DO ADITIVO I - DEINF/SUSEL-90/0476, AO CONTRATO FIRMADO EM 28.02.89, ENTRE O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ESPÉCIE: Licenciamento de Software
OBJETO: Licenciamento de uso de programas para computador, da linha "COBRA 500"
FUNDAMENTO LEGAL: Art.23, ítem I, do Decreto-lei 2300, de 21.11.86
VALOR DO ADITIVO: NCZ$ 742.617,60
CODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.10.2.01-9
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL: 3030.38-3
NOTA DE ALOCAÇÃO: 2012
VIGÊNCIA: 28.02.90 a 27.02.91
DATA DE ASSINATURA: 23.02.90

(Of. nº 216/90)

Caixa Econômica Federal

MATRIZ
AVISO
CONCORRÊNCIA Nº 005/90

A Caixa Econômica Federal torna público que resolveu, com base no seu regulamento de Licitações e Contratação, subitem 17.1, adiar "sine die" a Concorrência nº 005/90 - CPL/MZ, que tem por objeto a alienação de imóvel de propriedade da CEF situado na SHIS - QI 05, Chácara 68, Lago Sul - Brasília/DF.

Brasília, 14 de março de 1990.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA MATRIZ

(Nº 19.097 - 15/03/90 - NCz$ 1.756,00)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/90

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Superintendência Regional de Goiás, leva ao conhecimento dos interessados a Abertura de Licitação - Tomada de preços nº 003/90, que tem por objeto a contratação de firma do ramo de construção civil, para execução das obras de reforma, e instalação de sistema central de ar condicionado, do prédio sito à Rua Professor Ferreira, nº 09, Cidade de Goiás/GO - sede da Agência da CEF, Vila Boa.
DADOS BÁSICOS:
- Habilitação preliminar e recebimento de propostas: até às 14 hs. do dia 29/03/90; e
- Abertura das propostas: às 14 hs. do dia 10/04/90.
Cópias do edital e seus anexos, estão à disposição dos interessados, junto a CPL/GO, que está instalada no 4º andar do prédio sito à Av. Goiás, nº 249, Centro, Goiânia/GO - Fone (062) 225-7068 - nos dias úteis das 13 às 18 horas.

(Of. nº 91/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ
CONCORRÊNCIA Nº 005/90

Objeto: Locação de uma central privativa de comutação telefônica-CPCT, do tipo PABX na Agência da Caixa Econômica Federal, em Ponta Grossa/PR. Tipo: menor preço. Documentação e Proposta: 02/04/1990. 1ª Publicação: Gazeta do Povo, em 02/03/1990. Edital e informações: Rua José Loureiro, 195 - 7º andar - em Curitiba/PR, das 12:30 às 17:00 horas. Fone: 234-6511 Ramal 308.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Nº 19.096 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
CONTRATANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUREG SÃO PAULO
CONTRATADA : TEC CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA
FINALIDADE : Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica ao(s) sistema central de ar condicionado, Agência Marília.
VALOR : NCz$ 27.400,00(vinte e sete mil e quatrocentos cruzados novos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05(cinco) dias.

(Nº 19.146 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
CONTRATANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUREG SÃO PAULO
CONTRATADA : SERVTEC ENGENHARIA LTDA
FINALIDADE : Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica ao(s) sistema central de ar condicionado Ag:Santos/SP
VALOR : NCz$ 84.849,00(oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove cruzados novos)
PRAZO DE VIGÊNCIA: De 01 FEV 90 a 31 OUT 90

(Nº 19.147 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

EXTRATOS DE ORDENS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUREG/SP
CONTRATADO : CONSTR.TITANEGRO GUTIERREZ
FINALIDADE : Manutenção e conservação p/adequação de lay-out e implantação do sistema de automação bancária na Ag.Vila Jones/SP.
VALOR : NCz$ 404.450,40(quatrocentos e quatro mil quatrocentos e cinquenta cruzados novos e quarenta centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: 45(quarenta e cinco) dias corridos.

(Nº 19.143 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

CONTRATANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUREG SÃO PAULO
CONTRATADA : MASTER ELEVADORES LTDA
FINALIDADE : Prestação de serviços de manutenção corretiva aos elevadores instalados à Rua Floriano Peixoto, 60 - Rua Roberto Simonsen, 89 - Rua Roberto Simonsen, 97.
VALOR : NCz$ 739.800,00(setecentos e trinta e nove mil e oitocentos cruzados novos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: Floriano Peixoto, 60 e Roberto Simonsen, 97 =30(trinta) dias.

(Nº 19.144 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 02/90

OBJETO: Fornecimento e instalação de equipamentos, obras e serviços complementares para um Centro de Processamento de Dados no edifício de propriedade da CEF, sito no Largo da Concórdia, nº 191 - BRÁS - SÃO PAULO - SP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SP

CONCORRÊNCIA Nº 03/90

OBJETO: Demolição de prédio e construção de novas instalações para Agência CINCINATO/SP.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Nº 18.730 - 13-03-90 - NCz$ 3.585,00)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
COMUNICAMOS AOS INTERESSADOS QUE A TOMADA DE PREÇOS Nº 37/89 FOI REVOGADA COM BASE NO SUBITEM 13.1 DO RESPECTIVO EDITAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Nº 19.145 - 15/03/90 - NCz$ 878,00)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SERGIPE
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/89

Comunicamos aos licitantes que foi anulada a Tomada de Preços nº 008/89.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Nº 19.011 - 14/03/90 - NCz$ 1.317,00)

Banco Meridional do Brasil S/A

ALIENAÇÃO DE BENS NÃO DE USO PRÓPRIO
EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Meridional Companhia de Seguros Gerais, comunica que estará recebendo até às 12:00 horas, do dia 16 de abril de 1990, propostas para aquisição de 03 apartamentos no edifício "JANGADEIRO", situados na Av. Guaíba nº 3.450 , na Vila Assunção em Porto Alegre(RS).
a) Concorrência nº 90/10
Apartamentos nº 502, com área real privativa de 81,50m², e área real total de 97,94m², com 2 dormitórios.
b) Concorrência nº 90/11

Apartamentos nº 603, com área real privativa de 81,50m², e área real total de 97,94m², com 2 dormitórios.
c) Concorrência nº 90/12
Apartamentos nº 703, com área real privativa de 81,50m², e área real total de 97,94m², com 2 dormitórios.
Preço Mínimo: 42.629,4328 BTN, equivalentes em março/90 à NCz$..... 1.259.269,18 (hum milhão, duzentos e cincoenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove cruzados novos e dezoito centavos), por apartamento.
As condições básicas da licitação, constantes do Edital, observadas as condições do Decreto Lei 2.300/86, são as seguintes:
1) Forma de pagamento:
a) À vista. b) A prazo com entrada mínima de 40% (quarenta por cento) do valor total ofertado e o saldo em 6,12,24,60 ou 120 meses, considerando-se o valor da caução como parte do pagamento. Todos os valores constantes nas propostas deverão ser expressos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), sendo a respectiva conversão em cruzados novos feita com base no valor dos referidos BTN, ou outro índice de atualização fixado pelo Governo Federal, caso os mesmos venham a ser extintos, nas datas em que forem efetuados os correspondentes pagamentos, incidindo juros de 1% (hum por cento) ao mês, calculados pela Tabela Price , sobre os valores corrigidos. c) Através de recursos do SFH, com a caução de 10% (dez por cento), pagos diretamente pelo comprador à Meridional Companhia de Seguros Gerais, e o saldo de 90% (noventa por cento com financiamento garantido pelo Departamento de Crédito Imobiliário do Banco Meridional, nos prazos de 10, 15 e 20 anos. Os interessados que desejarem optar por esta condição, deverão encaminhar juntamente com sua proposta, Carta de Habilitação expedida pelo Agente Financeiro Meridional, de modo que fique comprovada sua habilitação na concorrência. Para tal habilitação, os interessados deverão se dirigir às Agências do Banco Meridional do Brasil S/A., em Porto Alegre(RS), esclarecendo que o financiamento que o financiamento solicitado destina se a aquisição do imóvel de propriedade da Meridional Companhia de Seguros Gerais.
2) Endereçamento das Propostas:
As propostas deverão ser dirigidas em envelopes fechados, ao Departamento de patrimônio - DEPAT - Divisão de Alienações, do Banco Meridional do Brasil S/A., contendo a expressão "CONFIDENCIAL - CONCORRENCIA Nº 90/...", para o seguinte endereço: Rua General Câmara, nº 156 11º andar - Porto Alegre-RS - CEP 90.010.
3) Abertura das Propostas:
As propostas serão abertas no dia 16 de abril de 1990, no endereço indicado no ítem "2", nos seguintes horários:
Concorrência 90/10 às 14:30 horas
Concorrência nº 90/11 às 15:30 horas
Concorrência nº 90/12 às 16:30 horas
4) O inteiro teor do edital de licitação, bem como quaisquer outros esclarecimentos e as minutas dos futuros contratos, estão à disposição dos interessados no endereço constante do ítem 2, com atendimento inclusive pelo telefone (0512) 28.00.33 - ramais 5401 e 5593, e nas agências em Porto Alegre (RS).
5) O inteiro teor do Edital e seus anexos é obrigatório a todos os participantes das licitações.

Porto Alegre, 12 de março de 1990
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Nº 18:905 - 13-03-90 - NCz$ 25.023,00)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

AVISO DE LICITAÇÃO

O BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. avisa aos interessados que em data de 05.03.90 fez publicar no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, página nº 30, extrato dos Editais de Tomadas de Preços nºs. TP 083/249/90, TP 084/250/90, TP 085/251/90 e TP 086/252/90, com o objetivo de selecionar e contratar empresas especializadas para o fornecimento de Material Gráfico, Leitor Copiador, Formulários Contínuos e Mobiliário Padrão Meridional, estando os respectivos Editais afixados em lugar de acesso público na Rua General Câmera nº 156 - 11º andar, na cidade de Porto Alegre/RS.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Nº 18.901 - 13/03/90 - NCz$ 1.756,00)

Serviço Federal de Processamento de Dados

AVISO DE LICITAÇÃO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, através da COMAT - Comissão para Licitação de Materiais, Equipamentos e Serviços, informa a título de esclarecimento que a Tomada de Preços nº 014 / 90, refere-se a aquisição de Tape Seal. Quantidade: 15.000 unidades . Abertura confirmada para o dia 26.03.90 às 10:00 horas, conforme publicada no Diário Oficial da União em 08.03.90.

Brasília, 15 de março de 1990

COMISSÃO PARA LICITAÇÃO DE MATERIAIS , EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS;

(Of. nº 35/90)

4ª Unidade Regional de Operações

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/90
PROCESSO Nº 18/90

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO/4a. Unidade Regional de Operações, através de sua Comissão Permanente de Licitação, faz saber que realizará Tomada de Preços para contratação de serviços técnicos especializados para aplicação de treinamento por objetivo em microinformática.
O edital encontra-se à disposição para retirada, com a Comissão no Prédio Sede da 4a. URO, situado à Av. Parnamirim, 295 Parnamirim-Recife - PE.
Os envelopes de documentação complementar e proposta serão recebidos no dia 02.03.90 às 09:00 horas e abertura das propostas será no dia 10.04.90 às 09:00 horas, na sala de licitação.

(Of. nº 36/90) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATADO: HUMBERTO SANTANA-ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. INSTRUMENTO: PG-085/86-00. ESPÉCIE:-16º Termo Aditivo PG-085/86-16. RESUMO DO OBJETO:-Suspensão de prazo do contrato de Consultoria PG-085/86-00 para supervisão, controle e eventuais alterações e/ou complementação ao projeto das obras da BR-319/AM/RO, Trecho: Manaus-Porto Velho, Subtrecho: km 431 - km 885,7 e km 0-km 20,8. FUNDAMENTO LEGAL:-Contrato, Cláusula V e Decreto Lei nº 2300/86, art.47, inciso I, § 1º, item 3 e art.50. PRAZO:-O prazo, que se vencerá em 12/03/90, encontra-se suspenso desde 01/02/90, restando um saldo contratual de 33 (trinta) dias úteis. PROCESSO: 20100.024.114/85-9. DATA DA ASSINATURA: 09/03/90.

(Nº 20.011 - 15-03-90 - NCz$ 1.756,00)

CONTRATANTE:-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.CONTRATADO:-MAIA MELO ENGENHARIA LTDA.INSTRUMENTO:-PG-360/87-00.ESPECIE:-10º Termo Aditivo PG-360/87/10.RESUMO DO OBJETO:-Prorrogação de Prazo, Coordenação, supervisão e controle das obras/de melhoramentos e restaurações na rodovia BR.101/AL., trecho - Div. PE/AL - Fleixeiras.FUNDAMENTO LEGAL:-Contrato, Cláusula Sexta Decreto Lei nº 2300/86,art.47, inciso I, § 1º, item 3 e art.50.PRAZO:-O prazo de execução dos serviços com vencimento previsto para o dia 15.01.90, fica prorrogado por mais 193(cento e noventa e três)dias consecutivos, passando o vencimento para o dia 27.07.90.PROCESSO Nº:-20100.012076/87-6.DATA DA ASSINATURA:-12.01.90.

(Nº 20.010 - 15-03-90 - NCz$ 1.756,00)

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATADA: IGUATEMI-CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. INSTRUMENTO: PD/16-026/88-07. ESPÉCIE:- 7º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo PD/16-026/88-07 ao Contrato de Consultoria nº PD/16.026/88-00/C.C. FUNDAMENTO LEGAL: Inciso 1º - Parágrafo 1º, itens 2 e 4 do art. 47 e no art. 50 do Dec. lei nº 2.300, de 21/11/86 e na Cláusula V do Contrato PD/16-026/88-00 e as justificativas constantes do Processo Administrativo número 201.16.000.866/88-1. RESUMO DO OBJETO: Prorrogação por mais 60 (sessenta) dias consecutivos contados a partir de 09/03/90. EFICÁCIA: O presente Termo terá eficácia a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e de sua homologação pelo Conselho de Administração do DNER. PROCESSO Nº:201.16.000.866/88-1. DATA DA ASSINATURA: 08/03/90.

(Nº 20.009 - 15-03-90 - NCz$ 2.195,00)

CONTRATANTE:-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.CONTRATADO:-EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A.INSTRUMENTO:-PG-218/89-00.ESPÉCIE:-Contrato de Consultoria.RESUMO DO OBJETO:-Execução de serviços de coordenação, supervisão e controle de obras de melhoramentos e restaurações na rodovia BR-101/BA, trecho Entr. BA-989 - Itamarajú, segmento Km 767 - Km 808.FUNDAMENTO LEGAL:- Inexigibilidade de Licitação (art. 23, inciso II, c/c o art. 12, inciso IV do DL nº 2300/86).CRÉDITO POR ONDE CORRERÁ A DESPESA:- Verba 4.1.1.0.03.2.645.000.059 do Orçamento do DNER/1989 e outras que forem consignadas na vigência do contrato.EMPENHO DA DESPESA.-NE/NO nº 005964.1 de 29.12.89 no valor de NCz$ 5,000,00 (Cinco mil cruzados novos).VALOR DO CONTRATO:- NCz$ 3.575.815,13 (Três milhões quinhentos e setenta e cinco mil oitocentos e quinze cruzados novos e treze centavos) a preços iniciais.PRAZO DE VIGENCIA:-390 (trezentos e noventa) dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte a publicação do Contrato, em extrato, no Diário Oficial da União.PROCESSO Nº 20100.014623/88-2.DATA DA ASSINATURA:-29.12.89.

(Nº 20.008 - 15-03-90 - NCz$ 2.195,00)

CONTRATANTE:-DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.CONTRATADO:ERGO S.A.-CONSTRUÇÃO E MONTAGEM. INSTRUMENTO:PG-147/89-00.ESPÉCIE: 1ºTermo Aditivo PG-147/89-01.RESUMO DO OBJETO: Para execução de obras de melhoramentos e restaurações na rod. BR-285/RS, Trecho.Lagoa-Vermelha-Carazinho.FUNDAMENTO LEGAL:Contrato,Cláusula. Sexta Decreto Lei nº 2300/86.Art. 47 - Inciso 1 - § 1º - Item 3 e Art. 50.PRAZO: O prazo de execução dos serviços com vencimento previsto para o dia 09.07.91,encontra-se suspenso desde o dia 12.02.90.PROCESSO: 20100.002.051/89-7.DATA DA ASSINATURA: 05.03.90.

(Nº 20.007 - 15-03-90 - NCz$ 1.756,00)

Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A

CGCMF 33.366.501/0001-45
AVISO DE LICITAÇÃO

A AGEF torna público que fará realizar a TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90, tendo por finalidade a contratação, com recursos próprios, de serviços de vigilância armada para sua unidade armazenadora localizada no município de Cruzeiro-SP.

Abertura das Propostas:
Às 15 (quinze) horas do dia 30 (trinta) de março de 1990, na sede da AGEF, à Pça. Cristiano Otoni, s/nº, Ed. D. Pedro II, 7º andar, sala 761, Rio de Janeiro-RJ;

Instruções Gerais:
O edital e seus anexos serão fornecidos aos interessados no endereço acima ou na Superintendência Regional da AGEF em São Paulo, à Pça. Alfredo Issa, 48, 12º andar, capital, mediante o pagamento a título de ressarcimento, da importância de NCz$ 200,00 (duzentos cruzados novos), no horário das 09 às 11 e às 16 horas.

Regulamentação:
DLs 2300/86, 2348/87 e 2360/87 e norma geral de Licitação e Contratação da AGEF.

Rio de Janeiro, 05 de março de 1990
SIDNEY BORRETE HENRIQUES
Presidente.CPL/AGEF

(Nº 18.887 - 13-03-90 - NCz$ 11.853,00)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

Original com Impressão Reduzida

Companhia das Docas do Estado da Bahia

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 006/90

1. OBJETO

A presente licitação tem por objeto a aquisição de materiais de segurança em geral (equipamentos de proteção individual).

2. FORNECIMENTO DO EDITAL

A disposição dos interessados, na Seção de Serviços Gerais, situada no prédio anexo à Estação Marítima Visconde de Cairú, 2º andar - Comércio, Salvador-Bahia.

3. RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

às 10 horas do dia 16 de abril de 1990, a Comissão de Recebimento e Julgamento receberá e procederá a abertura das propostas, na sala de Reuniões do Departamento de Administração Geral-DEPAGE, situada no prédio anexo, 2º andar - Estação Marítima Visconde de Cairú.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Emprêsas que possuam Capital Social mínimo de Ncz$ 2.312.307,00 - (dois milhões, trezentos e doze mil trezentos e sete cruzados novos) integralizados e registrados na Junta Comercial do Estado onde a Emprêsa tiver Sedé, até 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação das propostas.

5. PREÇO DO EDITAL

O presente EDITAL será fornecido mediante o pagamento da importância de Ncz$ 300,00(trezentos cruzados novos).

Salvador, 12 de março de 1990

(Of. nº 19/90) CÉLIA RAMOS LIMA VIANA
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90) Chefe do Departamento de Administração Geral

Companhia Docas do Rio de Janeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADAS DE PREÇOS Nºs 003 e 006/90

A CDRJ comunica aos interessados que fará realizar licitação por Tomada de Preços no dia 03 de abril de 1990, para fornecimento dos seguintes materiais:

1. OBJETO E HORÁRIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.
TOMADA DE PREÇOS Nº 003 - às 10:00 horas - aquisição de artigo de higiene e conservação;
TOMADA DE PREÇOS Nº 006 - às 10:30 horas - aquisição de diversos formulários contínuos.
2. FORNECIMENTO DE EDITAL
Na Comissão Permanente de Licitações, Rua Acre, nº 21, 3º andar, Rio de Janeiro - RJ.
3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
Ser registro no Registro Cadastral de Fornecedores da CDRJ e/ou na PORTOBRÁS.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1990
MÁRCIO JOSÉ DE CARNEIRO MACEDO
Diretor-Presidente

(Nº 18.963 - 14/03/90 - NCz$ 2.195,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 20/90

Objetivo: Manutenção periódica de aparelhos de ar condicionado central e câmaras frias.
Abertura: 28 de março de 1990, às 9:00 horas.
O Edital poderá ser retirado na Gerência de Recursos Materiais, localizada à Avenida Manoel da Costa Lima, 83, Campo Grande-MS no horário de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.
Informações adicionais: Fone: (067) 387-1931
Telex: 671595

(Of. nº 20/90) JOELSON CHAVES DE BRITO
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90) Gerente de Recursos Materiais

Universidade Federal do Paraná

Hospital de Clínicas

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90

DATA DA ABERTURA: 02.ABRIL.90. LOCAL: Rua General Carneiro, 181 -Bloco Central Hall da Administração. HORÁRIO: 10:00 Horas.OBJETIVO:Aquisição de Materiais destinados à Radiologia Médica. EDITAL: Encontra-se afixado no endereço acima, onde os interessados poderão obter cópia do mesmo,bem como todas as informações necessárias a respeito.
Curitiba, 13 de Março de 1990.

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/90

DATA DE ABERTURA: 04.ABRIL.90. LOCAL: Rua General Carneiro, 181 -Bloco Central Hall da Administração. HORÁRIO: 10:00 Horas. OBJETIVO:Execução (Projeto e Instalação) do sistema de Ar Condicionado para a Farmácia Hospitalar. EDITAL: Encontra-se afixado no endereço acima, onde os interessados poderão obter cópia do mesmo, bem como todas as informações necessárias a respeito. Curitiba, 13 de Março de 1990.

ROZANI APARECIDA LEÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão de Licitação

VISTO: RICARDO AKEL
Diretor-Geral

(Nº 19.075 - 15/03/90 - NCz$ 2.634,00)

Universidade Federal de Santa Catarina

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/PRCE/90

Fornecimento de material e de mão-de-obra, para a execução da restauração da Casa da Farinha e da nova casa do Comendante e de obras complementares da Fortaleza de Santa Cruz do Anhatomirim.

1 - A Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no Campus Universitário da Trindade, através do Departamento de Apoio à Extensão - DAEx e representada pela Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 016/PRCE/89, torna público que fará realizar Tomada de Preços,para fornecimento de material e m-ao-de-obra (empreitada global), para a execução da restauração da Casa da Farinha e da Nova Casa do Comandante e outras obras complementares da Fortaleza de Santa Cruz do Anhatomirim.
2 - Os interessados poderão obter o Edital de Tomada de Preços e demais documentos e informações no Departamento de Apoio à Extensão - DAEx no Campus Universitário da Trindade (praça Santos Dumont) de 2º a 6º feira do horário das 9:00 às 11:30 horas e das 14:30 às 17:00 horas ou pelos telefones 31-9344/31-9290.
3 - Os envelopes de Documentação e de Proposta serão recebidos até às 16:00 horas do dia 29 de março de 1990.

(Of. nº 40/90) Florianópolis, 08 de março de 1990
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

Universidade Federal de Uberlândia

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/90

A Comissão Julgadora Permanente da Divisão de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 16:00 horas do dia 30 de março de 1990, estará reunida com a finalidade de abertura das propostas para o fornecimento de MATERIAL DE CONSUMO P/CONSTRUÇÃO.
Os interessados que desejarem cópia do Edital e maiores informações deverão dirigir-se à DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no horário de expediente, na Av. João Pinheiro, 565 - Centro - Uberlândia - Minas Gerais Antonio Prado das Graças - Gerente da Divisão de Compras e Licitações.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/90

A Comissão Julgadora Permanente da Divisão de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 16:00 horas do dia 30 de março de 1.990, estará reunida com a finalidade de abertura das propostas para o fornecimento de FERRAGENS PARA OBRAS.
Os interessados que desejarem cópia do Edital e maiores informações deverão dirigir-se à DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no horário de expediente, na Av. João Pinheiro, 565 - Centro - Uberlândia - Minas Gerais Antonio Prado das Graças - Gerente da Divisão de Compras e Licitações.

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/90

A Comissão Julgadora Permanente da Divisão de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 16:00 horas do dia 30 de março de 1.990, estará reunida com a finalidade de abertura das propostas para o fornecimento de FERRAGENS PARA OBRAS.
Os interessados que desejarem cópia do Edital e maiores informações deverão dirigir-se à DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no horário de expediente, na Av. João Pinheiro, 565 - Centro - Uberlândia - Minas Gerais Antonio Prado das Graças - Gerente da Divisão de Compras e Licitações.

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/90

A Comissão Julgadora Permanente da Divisão de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 16:00 horas do dia 02 de abril de 1990, estará reunida com a finalidade de abertura das propostas para o fornecimento de MATERIAL DE CONSUMO GRAFICO.
Os interessados que desejarem cópia do Edital e maiores informações deverão dirigir-se à DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no horário de expediente, na Av. João Pinheiro, 565 - Centro - Uberlândia - Minas Gerais Antonio Prado das Graças - Gerente da Divisão de Compras e Licitações.

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/90

A Comissão Julgadora Permanente da Divisão de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, torna público, para conhecimento dos interessados, que às 16:00 horas do dia 30 de março de 1.990, estará reunida com a finalidade de abertura das propostas para o fornecimento de MATERIAL DE CONSUMO P/OBRAS.
Os interessados que desejarem cópia do Edital e maiores informações deverão dirigir-se à DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, no horário de expediente, na Av. João Pinheiro, 565 - Centro - Uberlândia - Minas Gerais Antonio Prado das Graças - Gerente da Divisão de Compras e Licitações.
Uberlândia, 08 de março de 1.990.

(Of. nº 18/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

Fundação Universidade Federal de Sergipe

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/90

1. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE com sede na cidade Universitária Prof.José Aloísio Campos-Jardim Rosa Elze, Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, torna público para conhecimento das entidades de Classe e de quantos possa interessar que fará realizar TOMADA DE PREÇOS nos termos do Decreto-Lei nº2.300 de 21 de novembro de 1986 para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MICROFILMAGEM E FOTOGRAFIA
2. Os interessados poderão obter o Edital e demais documentos

e informações, na Divisão de Material, na Prefeitura da cidade Universitária, nos dias úteis das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00horas

3. As propostas serão recebidas na Prefeitura da Cidade Universitária, na sala de reuniões, às 09:00 horas do dia 27 de março de 1990

Aracajú, 07 de março de 1990

(Of. nº 29/90) RUI BISPO DOS SANTOS
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90) Chefe da DIMAT

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/90

1. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE com sede na Cidade Universitária Prof.José Aloísio de Campos Jardim Rosa Elze, Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, torna público para conhecimento das entidades de Classe e de quantos possa interessar que fará realizar TOMADA DE PREÇOS nos termos do Decreto-Lei nº2.300 de 21 de novembro de 1986 para AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

2. Os interessados poderão obter o Edital e demais documentos e informações, na Divisão de Material, na Prefeitura da Cidade Universitária, nos dias úteis das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas

3. As propostas serão recebidas na Prefeitura da Cidade Universitária, na sala de reuniões, às 09:00 horas do dia 04 de abril de 1990.

Aracaju, 12 de março de 1990

RUI BISPO DOS SANTOS
Chefe da DIMAT

(Of. nº 33/90)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Departamento Regional de Minas Gerais

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/90

OBJETO: Reforma e ampliação do Centro de Formação Profissional "José Fagundes Neto"
LOCAL: Av. Rio Branco, 1219 - Centro - Juiz de Fora, Minas Gerais
PRÉ-HABILITAÇÃO: Até 03/04/90
HABILITAÇÃO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/04/90, às 9:00 horas
CAPITAL MÍNIMO INTEGRALIZADO: NCz$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzados novos)
PREÇO DO EDITAL E ANEXOS: NCz$7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzados novos)
Informações à Av. Afonso Pena, 1500 - 15º andar - Belo Horizonte ou pelo telefone 201.1355 - ramal 21

(Nº 18.967 - 14/03/90 - NCz$ 2.195,00)

Serviço Social do Comércio

Administração Regional no Espírito Santo

EXTRATOS DE PEDIDOS DE COMPRAS

COMPRADOR: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do espírito Santo; FORNECEDOR: FRIOGÁS-EQUIP. E CONTROLES LTDA; ESPÉCIE: Fornecimento de material para o Restaurante da Colônia de Férias e Balneário de Praia Formosa; OBJETO: Fornecimento de material e montagem de uma câmara frigorífica, conforme Pedido nº 188/90; LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 21/90; VALOR DO PEDIDO: NCz$ 1.073.109,00 (Hum milhão, setenta e três mil, cento e nove cruzados novos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO: 4.5.90.51.81.478.1.504.08/050; PRAZO DE ENTREGA: Imediato; DATA DO PEDIDO: 20 de fevereiro de 1990.

COMPRADOR: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Espírito Santo; FORNECEDOR: DIMEC-Distribuidora de Mat. Elétrico e Construções Ltda; ESPÉCIE: Fornecimento de materiais para o Centro de Turismo de Guaraparí; OBJETO: Fornecimento de diversos materiais elétricos conforme pedidos nºs 198 e 200/90; LICITAÇÃO: Tomada de preços nº 22/90; VALOR DOS PEDIDOS: NCz$ 159.298,60 (Cento e cinco enta e nove mil, duzentos e noventa e oito cruzados novos e sessenta centavos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO:4.5.90.51.81.021.1.504.10/063; PRAZO DE ENTREGA: 10 (dez) dias; DATA DO PEDIDO: 22 de fevereiro de 1990.

(Nº 19.133 - 15/03/90 - NCz$ 3.512,00)

Administração Regional em Pernambuco

EXTRATOS DE CONTRATOS DE COMPRAS

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional em Pernambuco; CONTRATADAS: COMERCIAL MESQUITA, PERCINIO & CIA LTDA, RAMOS FERRAGENS LTDA; ESPÉCIE: Aquisição de material hidráulico; OBJETO: Consumo do C.A. Petrolina; LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 057/90; VALOR DO FORNECIMENTO: NCz$ 1.221.137,20 (Hum milhão, duzentos e vinte e um mil, cento e trinta e sete cruzados novos e vinte centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Reposição de estoque; PRAZO DE ENTREGA: imediata; DATA DA AUTORIZAÇÃO: 22 de fevereiro de 1990.

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional em Pernambuco; CONTRATADA: MARIA JOSÉ CARLOS SOUZA - Versátil Confecções; ESPÉCIE: Aquisição de Fardamentos; OBJETO: Consumo de todos os CC.AA. da AR; LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 039/90; VALOR DO FORNECIMENTO: NCz$ 314.980,00 (Trezentos e quatorze mil, novecentos e oitenta cruzados novos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Reposição de estoque; PRAZO DE ENTREGA: 25 dias úteis; DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02 de fevereiro de 1990.

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional em Pernambuco; CONTRATADA: TUBOLUX FÁBRICA DE LUMINÁRIAS FLUORESCENTES; ESPÉCIE: Aquisição de material para luminárias; OBJETO: Consumo dos CC.AA. CASA e Petrolina; LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 014/90; VALOR DO FORNECIMENTO: NCz$ 1.427.098,35 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, noventa e oito cruzados novos e trinta e cinco centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Reposição de estoque; PRAZO DE ENTREGA: Imediata; DATA DA AUTORIZAÇÃO: 16 de janeiro de 1990.

(Nº 19.131 - 15/03/90 - NCz$ 3.951,00)

Administração Regional em São Paulo

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo; CONTRATADO: BOA FONTE COM. DE CEREAIS LTDA. ; ESPÉCIE: Material de Consumo; OBJETO: Gêneros de Alimentação; LICITAÇÃO: TP 153 de 23/02/90; VALOR: NCz$ 494.100,00 (Quatrocentos e noventa e quatro mil e cem cruzados novos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO: Programação: UO SOLIC.: 55,64,71,78, M.A.: 230 e 231; ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.90.30 ; PRAZO DE VIGÊNCIA: O Produto deverá ser idêntico aquele enviado como amostra para testes; DATA DA ASSINATURA: 08/03/90.

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo; CONTRATADO: COML. ARROZEMA LTDA; ESPÉCIE: Material de Consumo; OBJETO: Gêneros de Alimentação; LICITAÇÃO: TP 153 de 23/02/90; VALOR: NCz$ 373.966,20 (Trezentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e seis cruzados novos e vinte centavos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO: Programação: UO SOLIC.: 55,64,71,78, M.A.: 230 e 231; ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.90.30; PRAZO DE VIGÊNCIA: O Produto deverá ser idêntico aquele enviado como amostra para testes; DATA DA ASSINATURA: 08/03/90.

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo; CONTRATADO: PLUS BON INDS. ALIM. LTDA; ESPÉCIE: Material de Consumo; OBJETO: Gêneros de Alimentação; LICITAÇÃO: TP 108 de 15/02/90; VALOR: NCz$ 676.124,00 (Seiscentos e setenta e seis mil cento e vinte e quatro cruzados novos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO: Programação: UO SOLIC: 63,64, M.A.: 230 e 231; ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.90. 30; PRAZO DE VIGÊNCIA: Entregas parceladas conf. n/ solicitações no período de 01/03/90 a 31/05/90; DATA DA ASSINATURA: 01/03/90.

CONTRATANTE: Serviço Social do Cmércio - SESC. Administração Regional no Estado de São Paulo; CONTRATADO: PANIFICADORA JARDIM RIO DA PRAIA LTDA; ESPÉCIE: Material de Consumo; OBJETO: Gêneros de Alimentação; LICITAÇÃO: TP 111 de 15/02/90; VALOR: NCz$ 510.300,00 (Quinhentos e dez mil e trezentos cruzados novos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO: Programação: UO SOLIC: 71, M.A.:230 e 231; ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.90.30; PRAZO DE VIgência: - Entregas parceladas conf. n/solicitações no período de 01/03/90 a 31/05/90; DATA DA ASSINATURA: 05/03/90.

CONTRATANTE: Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo; CONTRATADO: PLUS BON INDS. ALIM. LTDA; ESPÉCIE: Material de Consumo; OBJETO: Gêneros de Alimentação; LICITAÇÃO: TP 109 de 15/02/90; VALOR: NCz$ 507.390,00 (Quinhentos e sete mil e trezentos e noventa cruzados novos); CRÉDITO DE DOTAÇÃO: Programação: UO SOLIC.: 55, M.A.: 230 e 231; ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.90.30; PRAZO DE VIGÊNCIA: - Entregas parceladas conf. n/ solicitações no período de 01/03/90 a 31/05/90; DATA DA ASSINATURA: 05/03/90.

(Nº 19.132 - 15/03/90 - NCz$ 6.146,00)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

EDITAL DE LEILÃO

Processo nº 001/DADL/SE/DE/90 - Leilão de bens diversos e veículos, regido pelo Decreto-nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e suas alterações pelos Decretos 2.348 de 24 de julho de 1.987 e 2.360 de 16 de setembro de 1.987.

ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, devidamente autorizado pela EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, comunica e faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que promoverá a venda em leilão público dos bens móveis e veículos adiante relacionados, mediante as seguintes condições: 1 - DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO: O leilão será realizado no dia 30 de março de 1.990 a partir das 10:00 hs, no SAAN Q. 02 lote 650 próximo a Rodoferroviária, sede da CCV-CENTRAL DE COMPRA E VENDA Brasília/DF; 2 - LOCAL E HORÁRIO PARA EXAME DOS BENS: Os bens encontram-se no ALMOXARIFADO CENTRAL DA INFRAERO, localizado na estrada do Aeroporto s/nº; os interessados poderão examinar os bens no horário das 14:00 hs às 17:00 hs, de segunda a sexta-feira, cientes de que serão leiloados no estado de conservação em que se encontram. Os interessados deverão procurar no local acima citado o Sr. JONATAS EMÍLIO DE OLIVEIRA; 3 - CONDIÇÕES DE ARREMATAÇÃO: Os pagamentos serão à vista em dinheiro ou com cheques da Praça. A venda será efetuada pelo maior lance oferecido acima da avaliação, acrescido de 5% (cinco por cento), correspondentes a comissão do leiloeiro. 4 - PRAZO PARA RETIRADA DOS BENS: Os arrematantes disporão do prazo de até 05 (cinco) dias a contar da liberação, para retirarem do local os bens comprados. Findo o prazo, não removidos os bens, a INFRAERO os reincorporará ao seu patrimônio, sem que o ato gere direito de qualquer natureza ao comprador desinteressado. 5 - REGULAMENTAÇÃO JUNTO AO DETRAN/DF: A transferência de propriedade, bem como todas as despesas de tradição dos veículos correrão por conta dos arrematantes. 6 - RELAÇÃO DOS BENS A SEREM LEILOADOS: Quarenta e oito lotes numerados de 001 até 048 compostos de ventiladores de pedestal, poltronas e cadeiras de escritório, bancos para desenhistas, máquinas de escrever elétricas, calculadoras, aparelhos de telefone, sofás, tapetes, arca, freezer, máquina de café, cama de solteiro, colchões, lustres e abat-jour, fogão, mini-coifas, transceptores, conversores, microfones, antenas, carregadores de bateria, sucatas de alumínio, de divisórias, de portas de chapas de ferro, pares de

sapatos, manta de bindim e um veículo VW/Kombi ano 1976/77 cor azul, placa AL-2081/DF chassi BH479726, a gasolina, um veículo GM/Opala 04 portas, ano 1982 cor bege, placa AY-7047/DF chassi 5N69D3BB131527, a álcool, 03 marchas com ar condicionado, um veículo GM/Opala ano 1982 cor prateada, placa AY-7037/DF chassi 5N69DBB134045, a álcool, e um veículo VW/Sedan, ano 1980 cor bege, placa AZ-3921/DF chassi BO-201921, a álcool, modelo 1.300.

Maiores informações e catálogos pormenorizados podem ser obtidos no local do leilão ou no SDS - Ed. Eldorado salas 416/417, telefone 225.7393.

Brasília, 09 de março de 1990

ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR
Leiloeiro Oficial

(Of. nº 15/90)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

Superintendência Regional do Rio de Janeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 489/SRRJ/90.

A Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, comunica que fará realizar no dia 29 de março de 1990 às 10:00 horas, licitação para fornecimento de formulários contínuo. Poderão participar empresas fabricantes que estejam inscritas no Cadastro de Fornecedores da INFRAERO ou em qualquer órgão público federal com inscrição atualizada. O Edital encontra-se à disposição das empresas interessadas na sala 546 do Prédio da Administração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, à estrada Maracajás s/nº Ilha do Governador - RJ, no horário das 13:00 às 16:30 horas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1990
A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Nº 18.815 - 13-03-90 - NCz$ 5.268,00)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

Superintendência Regional de São Paulo

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/SRSP-SBGR/90

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO através da Superintendência Regional de São Paulo - SRSP - torna público que fica adiada "sine die" a abertura da Licitação em epígrafe.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Nº 19.077 - 14-03-90 - NCz$ 3.951,00)
(DIAS: 16, 19 e 20-03-90)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde
Divisão Nacional de Pneumologia Sanitária
Campanha Nacional Contra a Tuberculose
Hospital Raphael de Paula Souza

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADAS DE PREÇOS	OBJETO	DATA	HORÁRIO
11/90	Gêneros Alimentícios.	26/03/90	10:00 H
12/90	Material Cirurgico Hospitalar (Luva, Sonda, Cateter etc..	26/03/90	11:00 H
13/90	Medicamentos.	26/03/90	14:00 H

LOCAL: Estrada da Curicica, nº 2.000 - Jacarepaguá - R.J. - CEP.:22780.

NOTA: Edital completo e demais esclarecimentos, poderão ser obtidos na Sala da Comissão de Licitações, no endereço acima, no horário de 09:00 às 16:00 horas.

OBSERVAÇÃO: Aviso publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, no dia 09 de março de 1990.

REGULAMENTAÇÃO: Decreto-Lei nº 2.300/86.

(Of. nº 127/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

AVISO DE LICITAÇÃO

A Seção de Material do Hospital Presidente Médici- HDFPM, leva ao conhecimento dos interessados que, até às 9:00 horas do dia 12.04.90, na Avenida L/2, SGAN 604/5, Unidade III, nesta cidade, serão recebidas as propostas comerciais relativa à CONCORRÊNCIA Nº 002/90, para serviço de fornecimento, preparo e distribuição de alimentos e dietoterapia para os pacientes e funcionários do HDFPM.

O Aviso de Licitação contendo as condições de licitação, especificação e demais detalhes, encontra-se a disposição dos interessados no Setor de Compras, no endereço acima indicado, no horário das 09 às 17 horas, onde também serão prestados maiores esclarecimentos.

(Of. nº 109/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

Brasília-DF., 13 de março de 1990.

Escritório Regional no Rio de Janeiro

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/90

O Chefe do Serviço de Material do Hospital dos Servidores do Estado, na Rua Sacadura Cabral, 178 - Saúde, na Sala de Licitação no 2º andar do prédio anexo, comunica aos interessados que a Concorrencia em epígrafe, publicada no Diário Oficial da União nos dias 02, 05 e 06 de março de 1990, foi suspensa por determinação superior, referente ao Processo 29.067/90.

(Of. nº 60/90)

CONCORRÊNCIA Nº 02/90

O Chefe do Serviço de Material do Hospital dos Servidores do Estado, na Rua Sacadura Cabral, 178 - Saúde, na Sala de Licitação no 2º andar do prédio anexo, comunica aos interessados que será aberta a Concorrência em epígrafe, no dia 16.04.90 às 10:00hs, tratando-se de Aquisição de diversos Fios de Sutura, referente ao Processo 29.067/90.

O Edital completo, contendo as condições de habilitação especificações e demais detalhes, encontram-se a disposição dos interessados no Serviço de Material, no endereço acima, no horário de 9:00 às 15:00hs.

(Of. nº 60/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/90

A Comissão de Licitação do Hospital Maternidade Praça XV, comunica aos interessados que a Concorrência Pública acima, foi transferida para o dia 20.04.90, às 10:00 horas. Demais informações na Praça XV de Novembro, nº 4, fundos,3º andar, Seção de Material, no horário de 9 às 13 horas.

(Of. nº 70/90)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

CONCORRÊNCIA Nº 01/90
PROCESSO Nº 33409/03118/90

O Chefe do Serviço de Material do Hospital de Cardiologia de Laranjeiras comunica aos interessados que a partir desta data encontra-se aberta a Concorrência nº 01/90, para a Contratação de firma especializada em Preparo, Cocção e distribuição de Alimentação, cuja sessão de encerramento verificarse-á às 10:00 horas do dia 30.04.90, na sala 201, Rua das Laranjeiras, nº 374.

O Edital completo poderá ser obtido no endereço acima no horário de 9:00 às 13:00, diariamente.

(Of. nº 70/90)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

Fundação Serviços de Saúde Pública
Presidência

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/90

OBJETO : Aquisição de material para expediente.
ABERTURA : 03.04.90, às 10:00 horas.
EDITAL : À disposição dos interessados à SEP/N, Q-513, Edifício Imperador, 3º andar, sala 317, Brasília - DF.
DATA : Brasília - DF, 14 de março de 1990

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/90

OBJETO : Aquisição de papeis.
ABERTURA : 02.04.90, às 09:00 horas.
EDITAL : À disposição dos interessados à SEP/N, Q-513, Edifício Imperador, 3º andar, sala 317, Brasília-DF.
DATA : Brasília-DF, 14 de março de 1990.

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/90

OBJETO : Confecção de envelopes.
ABERTURA : 02.04.90, às 15:00 horas.
EDITAL : À disposição dos interessados, à SEP/N, Q-513, Edifício Imperador, 3º andar, sala 317, Brasília - DF.
DATA : Brasília - DF, 14 de março de 1990.

(Ofs. nºs 821 e 822/90)

Fundação das Pioneiras Sociais

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/90

ESPÉCIE: Contrato celebrado entre a FPS e Jomac-Representações e Serviços Ltda
OBJETO: Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Assistência Técnica em 5 eletrocardiógrafos, mod.ECG-3 e 1 eletrocardiógrafo,mod.ECG-4,FUNBEC; instalados no Centro de Ginecologia Luiza Gomes de Lemos-RJ, unidade da FPS.
MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 022/89 - CPL/CGLGL.
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: Programa de Trabalho: 13075042823170013, Natureza da Despesa : 34903900, Fonte de Recursos: 153000000.
NOTA DE EMPENHO INICIAL: 90NE00098, de 5/2/90 (NCz$ 16.470,00)
VALOR MENSAL: NCz$ 5.490,00, reajustável mensalmente pelo IPC
VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura, encerrando-se em 31/12/90
LOCAL,DATA E ASSINATURAS: Brasília-DF, 9/3/90 - JURANDIR FERMON RIBEIRO - Vice-Presidente/FPS e JONAS CEINIK - Diretor/JOMAC.

(Of. nº 19/90)

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
Instituto do Açúcar e do Álcool

EXTRATO DE CONTRATO DE COMODATO

OBJETIVO: O COMODANTE cede em COMODATO, à COMODATÁRIA, o seu laboratório de fungo, equipamentos para o funcionamento do mesmo, ficando a COMODATÁRIA, desde logo, com a posse, guarda e as despesas de conservação e manutenção dos citados bens, para usá-los na produção de fungo Metarhizium destinado ao controle biológico de pragas no Estado da Paraíba.

PARTES CONTRATANTES: INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL e ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA-ASPLAN.

PRAZO: Vigência de 01(um) ano, podendo ser renovado, por igual ou fração de período a contar da data de sua assinatura, e publicação no Diário Oficial da União.

APROVAÇÃO: Conselho Deliberativo do IAA - CONDEL, em sua reunião do dia 23.11.89.

ASSINATURA: Dr. José Henrique Turner - Presidente do IAA e Dr. Rubens Guerreiro de Lucena - Presidente da ASPLAN.

(Nº 19.138 - 15-03-90 - NCz$ 3.512,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

10º Distrito

TERMOS ADITIVOS

ESPÉCIE:Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação,na Residência de Teresina-PI,celebrado entre o 10ºDs.DNPM/MME e a Firma CORENA-Construção Civil e Serviços LTDA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22009-DNPM;2200-MME,0953-Recursos Minerais;021-Adm.Geral;2009-Coordenação Nacional da Produção Mineral;3000-Despesas Correntes;3100-Serviços de Terceiros e Encargos.EMPENHO Nº 90ND023. VALOR DO CONTRATO:NCz$ 120.000,00(cento e vinte mil cruzados novos).VIGÊNCIA:01.01 a 31.12.90.SIGNATÁRIOS: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, pelo DNPM/MME e ANTONIO AMARAL BURITY,pela contratada.

(Nº 19.137 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

PROCESSO Nº 995.057/90; ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza e Conservação na Residência deste 10º Distrito em São Luis-MA, celebrado entre o 10ºDS DNPM/MME e a firma FOI Serviços Gerais LTDA; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:22009-DNPM; 2200-MME; 0953-Recursos Minerais; 021-Adm. Geral;2009-Coordenação Nacional da Produção Mineral; 3000-Despesas Correntes; 3100-Serviços e Encargos. Empenho nº 90ND22. VALOR DO CONTRATO: Ncz$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzados novos). VIGÊNCIA: 01 01 a 31.12.90. SIGNATÁRIOS: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA;pelo DNPM/MME e JOSÉ WALTER SILVEIRA MACIEL,pela a contratada.

(Nº 19.135 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

Conselho Nacional do Petróleo

Escritório de Representação no Rio de Janeiro

EXTRATO DO CONTRATO CNP/RJ Nº 02/90

ESPÉCIE: Contrato CNP/RJ Nº 02/90, celebrado em 01.03.90, entre o Escritório de Representação do Conselho Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro e a firma Nova Empresa de Serviços S/A. OBJETO: Prestação dos serviços de limpeza e conservação das dependências do Escritório do CNP/RJ. LICITAÇÃO: Convite nº 001/90. DESPESAS: Dotação Orçamentária:3.1.3.2.- Outros Encargos e Serviços de Terceiros. NOTA DE EMPENHO: A Nota de Empenho será emitida por estimativa, no valor de Ncz$ 50.988,03 (cinquenta mil novecentos e oitenta e oito cruzados novos e tres centavos), para o mês de março de 1990. VALOR DO CONTRATO: Preço total reajustado de Ncz$ 1.835.601,48 (hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, seis centos e um cruzados novos e quarenta e oito centavos). VIGÊNCIA:A partir de 01.03.90 até 28.02.91, prorrogado por 06 (seis) meses, mediante Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA: 01.03.90. SIGNATÁRIOS: Gustavo Aguiar Rocha da Silva, pelo Escritório de Representação do CNP/RJ e Antonio Sidinei Rocha Santos, pela Nova Empresa de Serviços S/A.

(Nº 19.122 - 15-03-90 - NCz$ 2.634,00)

Centrais Elétricas Brasileiras S/A

C.G.C. nº 00001180/0001-26-Companhia Aberta
AVISO AOS ACIONISTAS

Ficam os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS avisados de que se encontram à sua disposição na sede da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Rua Dois, Edifício da PETROBRÁS, 4º andar, em Brasília, e na Divisão de Ações do Departamento de Títulos Mobiliários à rua Teófilo Otoni, 83 - 2º andar, no Rio de Janeiro, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício findo em 31.12.89.

Brasília, 14 de março de 1990
MARIO PENNA BHERING
Presidente do Conselho de Administração

(Of. nº 50/90)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

CGC 00357038/0001-16
AVISO

Comunicamos aos senhores acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A-ELETRONORTE que se encontram à disposição dos mesmos, na Sede Social da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos A,B e C, nesta cidade, os documentos a que se refere o Artigo 133 da Lei 6.404, de 15.12.76.

Brasília, 14 de março de 1990
MIGUEL RODRIGUES NUNES
Presidente do Conselho de Administração

(Nº 19.024 - 14-03-90 - NCz$ 5.268,00)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Jardim Botânico do Rio de Janeiro

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE:	Contrato de Prestação de Serviço, entre o IBAMA-JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO e a POCAPO S/A. - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA.
OBJETO:	Serviço de Vigilância e Segurança nas Áreas do JARDIM BOTÂNICO, HORTO FLORESTAL E PARQUE LAGE.
CONCORRÊNCIA:	01/90
VALOR:	NCz$ 2.670.078,56 (Dois milhões, seiscentos e setenta mil, setenta e oito cruzados novos e cinquenta e seis centavos).
CRÉDITO:	Coordenação e Manutenção de Serviços Administrativos Elemento de Despesa: 34903900
PRAZO:	12 de Março de 1990 à 31 de Dezembro de 1990.
ASSINAM:	PELO IBAMA/JBRJ - SERGIO DE ALMEIDA BRUNI PELA POCAPO S/A - ORLANDO CARDOSO DA SILVA

(Nº 20.059 - 15-03-90 - NCz$ 1.756,00)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

EXTRATO DE CONTRATO

Partes: União Federal e o Sistema Universal de Radiodifusão Ltda
Espécie: Contrato decorrente da concessão outorgada através do Decreto nº 99.120, de 09 de março de 1990.
Objeto: Exploração do serviço especial de televisão por assinatura, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
Vigência da Concessão: 15 (quinze) anos a partir de 14 de março de 1990, data da publicação da outorga no Diário Oficial da União.
Data e Assinatura: 14 de março de 1990. Antonio Carlos Magalhães - Ministro de Estado das Comunicações. João Carlos Di Genio - Diretor-Gerente.

(Nº 19.058 - 15-03-90 - NCz$ 2.195,00)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Diretoria Regional do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO

A ECT, através de sua Diretoria Regional do Paraná, avisa aos interessados que fará realizar licitação nas seguintes condições: Tomada de Preços 001/90, - Data e Horário: 02.04.90 às 15:00 horas - Objeto: Aquisição de serra circular, trem formador, torno de bancada, máquina elétrica para desentupir tubos e engostos, lixadeira de cinta, plaina elétrica manual, furadeira de impacto, furadeira industrial de impacto, motoesmeril de bancada, máquina copiadora de chaves, motocompressor, jogo de chave combinada (fixa/estrela), chaves de boca, torno mecânico de precisão, osciloscópio, multímetros analógicos e digital, luminárias de bancada, luminária com lente, suporte para manutenção placa de circuito impresso, escadas, morsa de bancada, transformador compacto e desentupidor manual. Capital mínimo exigido NCz$ 20.000,00 (vinte mil cruzados novos) e serem cadastrados ou cadastrarem-se até 03 (três) dias úteis da data prevista da licitação. A licitação em tela será realizada pela Comissão Permanente de Licitação da DR/PR, podendo os interessados obter o Edital e maiores informações na Gerência de Administração, localizada na Rua José Loureiro, 540, 6º andar - Curitiba-Pr., de segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

Curitiba, 14 de março de 1990

(Of. nº 532/90)

LAURI CESAR VIANA
Presidente da CPL

Diretoria Regional de Pernambuco

EXTRATO DE CONTRATOS Nº 008/90

A ECT, através de sua Diretoria Regional de Pernambuco, realizou contratos de prestação de serviços com as firmas a saber:
1) ESPÉCIE: Contrato nº 119/90, CONTRATADA: Instituto de Nefropatias do Hospital Português Ltda em Recife/PE, OBJETO: Assistência Médica em Nefrologia, DATA DA ASSINATURA: 01/03/90, VIGÊNCIA: 01/03/90. 2)ESPÉCIE: Contrato nº 123/90 e respectivo Termo Aditivo nº 001/90, CONTRATADA: TRANSIL-Transportes Silano Ltda, OBJETO: Transporte de Carga postal para Linha LTR/PE-002, MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Convite nº 026/90, CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: 03.2.06/2.04, DATA DA ASSINATURA: 27/02/90, VALOR GLOBAL NCZ$: 87.035,00, VIGÊNCIA: 27/02/90 a 26/03/90. 3) ESPÉCIE: Contrato nº 125/90, CONTRATADA: SUPERFAX-Comércio Serviços e Representações Ltda, OBJETO: Manutenção de mimeógrafo GESTETNER, MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 184/90, CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: 01.2.01/2.04, DATA DA ASSINATURA: 23/02/90, VALOR GLOBAL NCZ$: 3.500,00, VIGÊNCIA: 23/02/90. 4) ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 002/90 ao Contrato nº 464/89, CONTRATADA: Enimar Malotes e Encomendas, OBJETO: Prorrogação contratual, DATA DA ASSINATURA: 13/02/90, VALOR GLOBAL NCZ$: 6.458,00, VIGÊNCIA:13/02/90 a 28/02/90.

(Of. nº 559/90)

Diretoria Regional de Santa Catarina

AVISO DE LICITAÇÃO

A ECT, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica que realizará em Florianópolis/SC, Edifício Sede, sito à Rua Trajano, 25 - sala 702, abertura de licitação de Tomada de Preços nº-003/90, no dia 02.04.90, às 09:00 horas, visando a contratação dos serviços de hospedagem do servidores da ECT, quando em Curso ou Treinamento na Sede da Regional. Tomada de Preços nº-004/90, no dia 03.04.90, às 14:00 horas, visando a contratação dos serviços de Recarga, Reteste e Reposição de Peças em extintores de incêndio da ECT. Os Editais, bem como maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na sala 801, do endereço acima mencionado ou pelo telefone (0482) 22-3188 ramal 58, na Seção de Contratação e Controle/GERAD/SC.

Florianópolis, 09 de março de 1990
JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
Vice Presidente

(Of. nº 553/90)

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº DOM-001/90

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL comunica aos interessados que realizará, no dia 17/04/90, CONCORRÊNCIA para aquisição de FITA MAGNÉTICA 0,5 IN X 2400 FT, FITA MAGNÉTICA GRAFITADA 2400 FT, FITA MAGNÉTICA P/COMPUTADOR MINI-REEL E CARTUCHO FITA MAGNÉTICA P/EQUIP. IBM MT.3480.
O Edital encontra-se à disposição na Av. Presidente Vargas, nº 1012, s/332, - Rio de Janeiro-RJ, conforme publicado nos dias 14, 15 e 16/03/90, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

DEPARTAMENTO DE OBTENÇÃO DE MATERIAL

(Nº 19.072 - 15/03/90 - NCz$ 2.195,00)

Telecomunicações de Alagoas

CGC(MF): 12.286.423/0001-07
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitações da Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, avisa que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, do dia 10.03.90 , o Edital resumido de licitação da Concorrência nº 02/90, para Alienação de um Terreno em Satuba-AL, cujo Edital se encontra na Rua do Comércio, 1º andar, Maceió-Al.

JOSÉ BAZILEU DE OLIVEIRA E MENDES
Presidente da Comissão de Licitações

(Of. s/nº, de 07/03/90)

Telecomunicações do Ceará S/A

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/90

Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ, comunica que fará realizar Concorrência Pública nº 001/90 às 15:00 horas do dia 16.04.90 para o fornecimento de ficha local telefone público FL-TF, conforme resumo publicado no D.O.E nos dias 15/16 e 20/03/90, cujas cópias encontram-se disponíveis no Departamento de Material na Av. Tenente Lisboa, 2120 - Tirol - Fortaleza-Ce.

Fortaleza, 6 de março de 1990
EVANDRO SILVEIRA DE VASCONCELOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. nº 28/90)

Telecomunicações de Goiás S/A

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS
EDITAL Nº 12/90 - EMT

A TELEGOIÁS torna público que fará realizar no dia 03 de Abril de 1990, às 10:00 horas, na sala de reuniões do seu Departamento de Material, à BR-153, KM-06, Vila Redenção - Goiânia/Go, Tomada de Preços, visando a Fabricação e Montagem de Distribuidor Geral, para instalação de Blocos Terminais. No endereço acima poderão ser obtidas cópias e informações atinentes ao edital referenciado.

(Nº 19.062 - 15/03/90 - NCz$ 1.317,00)

Telecomunicações do Paraná S/A

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 032/90-EDI - Fornecimento de materiais e mão-de-obra de instalação de torres autoportantes para antenas parabólicas de SHF, para diversas localidades do Estado do Paraná. Edital: NCz$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzados novos). Prorrogada a Data de Abertura: de 12 de março de 1990 para 20 de abril de 1990 às 9 horas. CONCORRÊNCIA Nº 033/90-EDI - Fornecimento de materiais e mão-de-obra de instalação de uma torre com 70,00m de altura útil, para antenas parabólicas de SHF, na localidade de Primeira de Maio. Prorrogada a Data de Abertura: de 13 de março de 1990 para 20 de abril de 1990 às 9 horas. CONCORRÊNCIA Nº 045/90-ADM - Contratação de serviços de recuperação de 900 peças de circuitos de telefone público ICATEL local. Entrega das Propostas: dia 16 de abril de 1990 - 9 horas. CONCORRÊNCIA Nº 047/90-ADM - Aquisição de talha elétrica, tipo corrente, modelo PK2. Entrega das Propostas: dia 16 de abril de 1990 - 9 horas. CONCORRÊNCIA Nº 048/90-AD - Contratação de serviços de recuperação de 9.000 peças de caixas de emenda ventilada CEV-30 e 1.700 peças de caixas de emenda ventilada CEV-55. Entrega das Propostas: dia 16 de abril de 1990 - 9 horas. CONCORRÊNCIA Nº 052/90-ADM - Aquisição de 2.000.000 fichas para telefone público local. Entrega das Propostas: dia 17 de abril de 1990 - 9 horas. Local para Entrega das Propostas: Travessa Teixeira de Freitas, nº 270 - Térreo, em Curitiba/PR. Obtenção do Edital e demais informações no endereço acima, 4º andar, ou pelos Telefones (041)234-2473 e 223-8627.

(Nº 19.003 - 04-03-90 - NCz$ 9.219,00)
(DIAS: 15, 16 e 19-03-90)

Telecomunicações de Rondônia S/A

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA CPL 002/90

Avisamos a quem interessar possa, que a TELERON fará realizar Licitação e será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas do Sistema TELEBRÁS.

1. OBJETO: Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva Armada para os Prédios da TELERON, neste Estado.
2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:
   Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor emitido por empresa do Sistema TELEBRÁS;
   - Caso o interessado não possua o documento citado anteriormente, deverá apresentar documentação de habilitação, conforme Art. 25 do Dec.-Lei 2300 , os quais sejam:
   - Provas de Capacidade Jurídica, Técnica, Idoneidade Financeira e Regularidade Fiscal.
3. LOCAL: Entrega de documentação e proposta na Sala de Licitação do Depto.de Material, as 15:00hs do dia 16/04/1990, sita à Av. Lauro Sodré, s/nº, Parque IonqTanques, Porto Velho/RO.
4. O Edital e anexos, o qual contém todas as informações, poderá ser adquirido a razão de NCz$ 1.000,00 no endereço supra citado a partir de 16.03.90.

Porto Velho, 16 de março de 1990.

(DIAS: 16, 19 e 20-03-90)

TOMADA DE PREÇOS CPL-004/90

A **TELERON** comunica aos interessados que se encontra a disposição, o **Edital da Tomada de Preços CPL 004/90-TRO**, que se realizará em obediência ao Regulamento de Licitações das Empresas do Sistema TELEBRÁS, publicado no Diário Oficial da União em 05-10-88, devendo a abertura das propostas acontecer às 15:00h do dia **19 de Abril de 1990**, na sala de licitações do Departamento de Material, sito na Av. Lauro Sodré, S/Nº, Bairro dos Tanques, Porto Velho-RO.
OBJETO: Fornecimento de materiais, equipamentos e serviços de instalação e testes referentes a uma Fonte de Corrente Contínua de **600 Amperes subequipada com 300 Amperes**, a ser implantada na Estação Telefônica da TELERON na cidada de JARU, Estado de Rondônia.
CONDIÇÃO PARA RETIRADA DO EDITAL: Apresentação do Certificado de Registro ou de Homologação emitidos pelo DENTEL dos equipamentos objeto desta Tomada de Preços.
Maiores informações e via do Edital, estarão disponíveis no Departamento de Material desta Empresa, no mesmo endereço.

(Of. nº 41/90) Porto Velho, 16 de março de 1990
(DIAS: 16, 19 e 20-03-90) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

AVISO DE REVOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/90

Objeto: Fornecimento de Caixas de Papelão nº 05, 06 e 04 A. A Comissão Permanente de Licitações comunica que, no interesse da Administração, foi revogada a Tomada de Preços em epígrafe, com base no Artigo 39, do Decreto-lei nº 2.300/86,

Comissão Permanente de Licitações

(Nº 18.945 - 13/13/90 - NCz$ 1.756,00)

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 16/90

Objeto: Fornecimento de Filme Diazo 105mm e 16 mm (Base Azul). A Comissão Permanente de Licitações torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, Conforme critério de preço e de técnica, sagrou-se vencedora a empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A, pelo valor total de NCz$ 2.956.608,00 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e oito cruzados novos).

(Nº 19.029 - 14/03/90 - NCz$ 1.756,00)

TOMADA DE PREÇOS Nº 021/90

Objeto: Fornecimento de Caixas de Papelão nº 04-A (Tipo Funrural). A Comissão Permanente de Licitações torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços em epígrafe. Conforme critério de preço e de técnica, sagrou-se vencedora a empresa Ind. e Comércio de Cartonagem Itapeva Ltda, pelo valor total de NCz$ 1.270.000,00 (hum milhão, duzentos e setenta mil cruzados novos).

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/90

Objeto: Serviços de Vigilância Armada nas dependências da SUMA.O. A Comissão Permanente de Licitações torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços em epígrafe. Conforme critério de preço e de técnica, sagrou-se vencedora a empresa Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda, pelo valor total anual de NCz$ 1.014.854,40 (hum milhão, quatorze mil, oitocentos e cinqüenta e quatro cruzados novos e quarenta centavos).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

(Nº 19.012 - 14/03/90 - NCz$ 1.317,00)

MINISTÉRIO DA CULTURA

Departamento de Administração

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/90

Chamamos a atenção dos interessados para a revogação da Concorrência Pública nº 004/90, que seria realizada no dia 16.03.90, às 09:30 horas.

(Of. nº 46/90)
(DIAS: 15 e 16-03-90)

Brasília, 14 de março de 1990
ENÉAS ÂNGELO ROCHA MELLO
Presidente da Comissão

Fundação Nacional de Arte

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06/90

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE-FUNARTE, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar pela Comissão de Licitação, em sua Sede à Rua da Imprensa nº 16 - 6º andar, Centro-RJ, Tomada de Preços, regida pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, para prestação de serviços de Assistência Médico/Hospitalar para 422 servidores e seus dependentes legais, com abertura das propostas às 15:00 horas do dia 02 de abril de 1990.

O Edital acha-se afixado no Quadro de Aviso de sua Sede, onde serão fornecidas cópias aos interessados no horário de 10:00 horas às 18:00 horas, a partir de 19 de março de 1990. Para entrega do Edital é exigido obrigatoriamente, carimbo da firma interessada no respectivo recibo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1990

(Of. nº 233/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

RILSON TREZENA PATU
Presidente da Comissão de Licitação

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

AVISO DE LICITAÇÃO

O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPq comunica aos interessados que, no dia 16 de abril de 1990, realizará a Concorrência nº 001/90 que tem por objeto a concessão de serviço de produção, publicação, circulação e comercialização da Revista Brasileira de Tecnologia. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Edifício Sede do CNPq, situado no SEPN Quadra 507, Bloco "B", Térreo, Setor de Protocolo, Brasília-DF. As empresas sediadas fora do Distrito Federal poderão solicitar o referido edital mediante emissão de carta ou através do telex nº (061) 1089.

(Of. nº 14/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho

14ª Região

II CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO 14ª REGIÃO

EDITAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO II CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 14ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, torna público, que estarão abertas pelo prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir de 16 de março do corrente ano, as inscrições para o II CONCURSO PÚBLICO de provas e títulos para provimento de cargos vagos, ou que vierem a vagar, ou ser criados durante o prazo de validade do Concurso, de acordo com as Resoluções Administrativas nºs. 108/87 e 10/89, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, publicadas no Diário da Justiça da União de 27 de outubro de 1987 e 21 de fevereiro de 1989, respectivamente, consideradas partes integrantes deste Edital.

I - DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Os pedidos de inscrição serão recebidos, bem como prestadas as informações necessárias, todos os dias úteis, no horário de funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Av. Costa e Silva, 3503, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

1. Os interessados em obter inscrição preliminar deverão:

1.1 Dirigir requerimento por escrito, conforme modelo Anexo I, pelo candidato ou procurador habilitado, ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO, acompanhado de declarações separadas de três (03) autoridades locais ou professores universitários, contendo informações sobre o candidato, bem como consignará seu endereço particular, lugar de trabalho e número de telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

1.2 Exibir documento oficial de identidade, diploma de bacharel em direito, devidamente registrado e apresentará declaração na forma do Anexo I, na qual, nos termos da lei, indicará:

a) que é brasileiro (Constituição Federal artigo 12 e parágrafo);

b) que sua idade se situa entre 25 e 45 anos na data do pedido de inscrição (CLT, art. 654, § 4º a), salvo se funcionário público civil da união (Art. 19, § 2º, da Lei nº 1711/52);

c) que é graduado em direito, declinando o nome do estabelecimento que cursou, a data da expedição do diploma, o número e a data do respectivo registro;

d) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;

e) que goza de boa saúde física e mental;

f) que não registra antecedentes criminais encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis e políticos;

g) que não sofreu no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;

h) que conhece e está de acordo com as exigências contidas nas presentes instruções;

1.3 Incluso ao requerimento e a declaração do item I, o candidato apresentará:

a) duas (02) fotos de frente, tamanho 3x4;

b) comprovantes de pagamento da taxa de inscrição, em nome da Comissão de Concurso Público para Provimentos de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT 14ª Região, Banco do Brasil S/A, conta nº 25.210-7, agência de Porto Velho-RO, no valor de NCz$ 2.470,00.

Em nenhuma hipótese haverá devolução da taxa.

II - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

2.1 Os candidatos que obtivérem média 05 (cinco) em todas as provas escritas, estarão habilitados a segunda fase do concurso. Terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da 3ª prova, para requererem a inscrição definitiva.

2.2 O requerimento da inscrição definitiva deverá ser instruído com os documentos mencionados nas alíneas "a" a "g" do item 1.2 deste edital, constantes no art. 9º § 1º da Resolução Administrativa nº 108/87, do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça da União, edição de 27.10.87.

2.1.1 Para a comprovação da alínea "e", o Serviço Médico deste Regional expedirá atestado médico, devendo o candidato apresentar os seguintes exames: a) eletroencefalograma; b) eletrocardiograma; c) hemograma completo; d) glicemia; e) uréia; f) urina tipo I e g) abreugrafia.

2.2.2 As despesas com a realização dos exames serão por conta do candidato, podendo ser realizados perante repartições federais ou estaduais encarregadas de assunto de higiene e saúde, ou ainda, instituições médicas particulares, desde que os profissionais signatários do laudo sejam registrados no Conselho Regional de Medicina.

2.3 Os documentos e exames médicos (de sanidade física e mental) relativos ao item 1.2 deste Edital, serão exigidos dos candidatos aprovados, antes da proclamação do resultado final do concurso, importando sua não apreção ou desconformidade com a declaração na insubsistência da inscrição, nulidade de aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções aplicáveis a falsidade de declaração.

2.4 O candidato que estiver no exercício de cargo de magistratura ou de Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, fica dispensado do cumprimento das exigências contidas nas alíneas "c", "e" e "f" do item 1.2 do Edital, devendo comprovar tal hipótese.

2.5 A comissão do concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do item 1.2 do Edital, além do resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

III - DAS COMISSÕES

3.1 A Comissão do Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

3.2 As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais dois indicados pela Comissão de Concurso dentre Juristas, Juízes ou não, e um pelo órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.3 Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 08 (oito) dias, contados do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões Examinadoras, mediante petição escrita e dirigida ao Tribunal. Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

3.4 A Comissão do Concurso publicará a lista dos candidatos inscritos, podendo qualquer pessoa impugnar a inscrição, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, oferecendo provas ou informações objetivas sobre os motivos determinantes da impugnação.

3.5 A publicação da relação das inscrições definitivas não enseja novas impugnações.

3.6 As comissões estão compostas como segue:

COMISSÃO DO CONCURSO

Juiz BENJAMIN DO COUTO RAMOS (Presidente)
Juíza EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Dr. HEITOR MAGALHÃES LOPES - Rep. OAB

SUPLENTES:

Juíza EUNICE DE SOUZA BOTELHO
Desembargador DIMAS DA FONSECA
Dr. PAULO SÉRGIO BARRAGAT, respectivamente

COMISSÃO DE CONHECIMENTO GERAIS

Juiz RICARDO SAMPAIO (Presidente)
Juiz CESAR CARVALHO
Dr. HEITOR MAGALHÃES LOPES - Rep. OAB

SUPLENTES:

Juiz HERALDO FRÓES RAMOS
Juíza FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
Dr. PAULO SÉRGIO BARRAGAT, respectivamente

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO:

Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO (Presidente)
Juiz CESAR CARVALHO
Dr. HEITOR MAGALHÃES LOPES - Rep. OAB

SUPLENTES:

Desembargador DIMAS DA FONSECA
Juiz RICARDO SAMPAIO
Dr. PAULO SÉRGIO BARRAGAT, respectivamente

COMISSÃO DE PROVA PRÁTICA

Juiz HERALDO FRÓES RAMOS (Presidente)
Juiz BENJAMIN DO COUTO RAMOS
Dr. HEITOR MAGALHÃES LOPES - Rep. OAB

SUPLENTES:

Juiz FERNANDO BELFORT
Juiz JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Dr. PAULO SÉRGIO BARRAGAT, respectivamente

COMISSÃO DE PROVA ORAL:

Juiz FERNANDO BELFORT (Presidente)
Juiz LAURO DA GAMA E SOUZA
Dr. HEITOR MAGALHÃES LOPES - Rep. OAB

SUPLENTES:

Juiz RICARDO SAMPAIO
Juíza FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO
Dr. PAULO SÉRGIO BARRAGAT, respectivamente

SECRETÁRIO DA COMISSÃO

LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR

VI - DAS PROVAS

4.1 Os candidatos serão submetidos às seguintes provas, que serão sucessivamente realizadas:

a) Prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, previdência Social, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional Público, Direito Civil, Parte Geral e Obrigações - e Direito Comercial;

b) Prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Civil - Parte Geral e das Obrigações;

c) Prova prática - que constará de sentença Trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistindo na solução objetiva de casos concretos e visando a avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador;

d) Prova oral, na qual o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora;

e) Títulos.

4.2 A primeira prova escrita, englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha e apuração padronizada pela Comissão Examinadora. Esta prova será realizada em duas etapas, em dias distintos, com 50 (cinqüenta) questões em cada uma delas. Cada etapa terá a duração de 04 (quatro) horas. As questões serão elaboradas pela mesma Comissão Examinadora e a nota será única, podendo ser utilizada a apuração informatizada.

4.3 Na aferição da primeira prova, cada questão valerá 0,1 (zero vírgula um). Para cada três respostas erradas descontar-se-á o valor de uma resposta certa, excluindo-se dessa regra as questões que não forem respondidas, ou séja, que permanecerem em branco, as quais não serão consideradas erradas para efeito de prejuízo de resposta certa, perdendo o candidato somente o valor correspondente. Se o candidato marcar mais de uma alternativa por questão formulada, a resposta será considerada errada.

4.4 As provas escritas serão pré-elaboradas pelas Comissões Examinadoras, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação dos conhecimentos doutrinários dos candidatos.

4.5 As provas escritas e práticas terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, não excederá de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, sendo este tempo dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

V - DOS TÍTULOS

5.1 Consideram-se títulos

a) Trabalhos jurídicos relevadores da cultura geral do candidato, como obras, ensaios, teses, estudos, etc;

b) Exercício do magistério em curso jurídico;

c) Exercício de cargos de magistratura, Ministério Público ou para o desempenho do qual se pressuponha conhecimento jurídico;

d) Aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas b e c deste item;

e) Conclusão de cursos de especialização em matéria jurídica, notadamente de pós-graduação;

f) Participação ativa em congressos jurídicos;

g) O "Curriculum" universitário de aluno laureado em faculdade de Direito;

h) Outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura e valorizem o "Curriculum Vitae" do candidato.

5.2 Não constituem títulos:

a) Mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;

b) Certificado de Conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera freqüência;

c) Trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;

d) Atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

e) Trabalhos forenses (sentenças, pareceres razões de recursos, etc.).

5.3 A comprovação dos títulos deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

5.4 Os títulos serão apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da divulgação do resultado da prova oral.

VI - DO PROGRAMA

O programa para as provas está contido na Resolução Administrativa nº 108/87, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça da União do dia 27 de outubro de 1987.

VII - DA ELIMINAÇÃO

Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que em qualquer uma das provas de que tratam os itens 4.1.a,4.1.b, 4.1.c, obtiver nota média inferior a 05 (cinco).

VIII - DA CLASSIFICAÇÃO

8.1 O Concurso de títulos e a prova oral não são eliminatórios, sendo que os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez)serão somadas à media final do candidato para efeito de mera classificação

8.2 Será considerado aprovado o candidato que, nas provas dos itens 4.1.a, 4.1.b e 4.1.c, tiver média final 05 (cinco).

8.3 A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida pelos mesmos, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas dos itens 4.1.a, 4.1.b e 4.1.c, dividindo-se o resultado por 03 (três), a qual será acrescida dos pontos pertinentes ao concurso de títulos e à prova oral.

8.4 Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas no concurso de títulos e na prova oral, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que sucessivamente, tenha obtido melhor nota nas provas indicadas nos itens 4.1.c, 4.1.b, 4.1.a, 4.1.d e 4.1.e.

8.5 Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

IX - DA REVISÃO DE PROVAS

Não haverá revisão de provas. Erros aritméticos ou meramente materiais serão corrigidos "ex-offício" ou a requerimento do candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando da Sessão de Proclamação do resultado.

X - DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

É de 02 (dois) anos o prazo de validade do concurso contado da publicação da lista dos classificados, após proclamado o resultado pelo Egrégio Tribunal Pleno, prorrogável uma vez, por igual período e critério do Tribunal.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Não haverá justificação para o não atendimento de quaisquer prazos fixados neste Edital;

11.2 Não será aceito o requerimento que não estiver devidamente instruído;

11,3 A comissão do Concurso entregará a relação dos candidatos aprovados segundo a ordem classificação ao Egrégio Tribunal Pleno, que proclamará o resultado em sessão pública, anunciada pelo órgão da imprensa oficial com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

11.4 A violação das normas que regem o Concurso, desde que importe prejuízo manifesto, autoriza o candidato a requerer a sua anulação, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência do fato impugnado;

11.5 As provas versarão sobre os programas anexos e que são partes integrantes de presente Edital;

11.6 As instruções reguladoras do presente Concurso foram publicadas no Diário Oficial da Justiça da União, edição de 27.10.87, páginas 23351, 23352, 23353 e 23354;

11.7 Os casos omissos ou duvidosos serão apreciados pela Comissão do Concurso;

Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO., 15 de fevereiro de 1 990.
Juiz BENJAMIN DO COUTO RAMOS
Presidente do TRT-14ª Região

PROGRAMA PARA O II CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

I

DIREITO CONSTITUCIONAL

Do Poder Legislativo. a) Do Processo Legislativo; b) orçamento; c) Da fiscalização financeira e orçamentária.

Do Poder Executivo. a) Competência da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, Municípios e Territórios; b) Competência do Ministério Público.

Do Poder Judiciário. a) Garantias da Magistratura; b) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - Lei Complementar nº 35/79; c) Declaração de incostitucionalidade das leis.

Da Justiça do Trabalho na Constituição Federal
Poder Normativo da Justiça do Trabalho
Direito de Greve.

Mandado de Segurança. Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho.

Causas trabalhistas contra a União, os Estados e os Municípios e suas autarquias e empresas públicas.

Direitos trabalhistas assegurados na Constituição.

Constituição, leis constitucionais e leis complementares.

A interpretação das normas constitucionais.

Hierarquia das leis, a inconstitucionalidade e o seu controle.

Direitos e garantias individuais. Direitos e garantias implícitos.

II

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ato Administrativo. a) Conceito; b) Classificação. Requisitos. Revogação.

Vícios do ato administrativo. Invalidade. Anulação.

Administração Direta e Indireta.

Poderes da Administração. a) Poder hierárquico; b) Poder disciplinar; c) Poder regulamentar; d) Poder de polícia.

Responsabilidade Civil do Estado. a) Fundamentos;b) Responsabilidade sem culpa; c) Responsabilidade por ato do funcionário.

Atos legislativos. Atos Judiciais. Reparação do Dano. Ação Regressiva.

Controle Jurisdicional de legalidade dos atos administrativos. Limites.

Bens públicos. Imprescritibilidade e Impenhorabilidade.

Servidores Públicos. Regime Jurídico. Tratamento Constitucional.

Serviços Públicos. Prestação de Serviços. D.L. 200/67

III

DIREITO PENAL

Conceitos Penais Aplicáveis ao Direito do Trabalho. a) Dolo; b) Culpa; c) Reincidência; d) Circunstâncias agravantes; e) Circunstâncias atenuantes; f) Legítima defesa.

Definição dos Crimes contra o Patrimônio. a) Furto; b) Roubo e Extorção; c) Usurpação; d) Dano; e) Apropriação indébita; f) Estelionato; g) Receptação.

Definição dos Crimes Contra a Honra. a) Calúnia; b) Difamação; c) Injúria.

Crimes contra a Administração da Justiça.

Crimes de abuso de autoridade.

Crime: Conceito. Tentativa. Consumação. Desistência voluntária. Arrependimento eficaz. Culpabilidade. Co-autoria e Co-participação.

IV

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Convenções Internacionais. a) Vigência no plano interno; b) Convenções sobre a proteção do trabalho da mulher; c) Convenções sobre o trabalho do menor; d) Convenções relativas ao repouso semanal e à proteção salarial.

Sujeitos do Direito Internacional Público. a) Organização das Nações Unidas; b) Composição e funcionamento; c) Funções e atribuições; d) Organismos especializados. A O.I.T.

Órgãos das Relações Entre os Estados. Agentes Diplomáticos; b) Classificação; c) Prerrogativas e imunidades diplomáticas; d) Agentes consulares; e) Classificação; f) Prerrogativas e imunidades consulares.

V

DIREITO CIVIL

Direito. a) Noção; b) Direito Público e Direito Privado; o problema da unificação do Direito Privado.

Direito Civil. a) Conceito.

Interpretação das Normas Jurídicas. a) Função; b) Espécies; c) Métodos. Analogia. Princípios Gerais do Direito. Eqüidade.

Eficácia da Lei no Tempo e no Espaço. a) Revogação; b) Irretroatividade; c) Direito adquirido.

Domicílio e Residência.

O Negócio Jurídico. a) Espécies; b) A manifestação de vontade; c) Vícios da vontade.

Teoria da imprevisão.

O ato Jurídico. a) Fato e ato jurídico; b) Modalidade e formas do ato jurídico.

Dos efeitos do Ato Jurídico. a) Nulidade; b) Atos ilícitos; c) Abuso de Direito; d) Fraude à Lei.

Prescrição. a) Conceito; b) Prazo; c) Suspensão; d) interrupção; e) Decadência.

Pessoa Física. a) Personalidade; b) Modificação; c) Capacidade.

Pessoa Jurídica. a) Conceito; b) Categorias; c) As Fundações.

Obrigações. a) Conceito; b) Obrigações de dar, fazer e não fazer; c) Obrigações alternativas, divisíveis, indivisíveis, solidárias; d) Cláusula penal.

Obrigações Líquidas e Ilíquidas. Da Liquidação.

Extinção das obrigações. a) Do pagamento - objeto e prova, lugar e tempo de pagamento; b) Da mora; c) Compensação, novação, transação; d) O direito de retenção.

Contratos. a) Disposições Gerais; b) Principais modalidades de contrato; c) Do imóvel ocupado pelo empregado.

Responsabilidade Civil.

VI

DIREITO COMERCIAL

Do Comerciante e dos atos de Comércio.

Das Sociedades Comerciais. a) Conceito; b) Personalidade Jurídica; c) Tipos.

Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. a) Formação de seu nome; b) Limite da responsabilidade dos sócios; c) Poderes de gerência e de sua delegação; d) Posição dos sócios dissidentes.

Sociedades Anônimas. a) Formação de Capital; b) Limite da responsabilidade dos acionistas; c) Órgãos sociais; c) Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

Estabelecimento Comercial. a) Conceito; b) Elementos formadores; c) Principais teorias sobre sua natureza jurídica.

Dos Livros Comerciais. a) Formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias à sua validade; b) Eficácia probatória dos livros dos comerciantes; c) O sigilo dos livros do comerciante e sua exibição em juízo; d) Livros relacionados com as obrigações trabalhistas da empresa.

Concordata e Falência. a) Concordata - noções; b) Falência - estado de fato e estado de direito; c) Sentença declaratória de falência; d) Termo legal de falência; e) Habilitação de credores; f) A falência no Direito do Trabalho.

VII

DIREITO DO TRABALHO

Fontes do Direito do Trabalho. a) Conceito de Fontes; b) Hierarquia das Fontes. Conflitos e suas soluções; c) Princípios peculiares do Direito do Trabalho; d) Interpretação e aplicação do Direito do Trabalho; e) Renúncia e transação no Direito do Trabalho.

Relação de Trabalho. a) Natureza jurídica. Teoria; b) Contrato de trabalho e relação de trabalho.

Caracterização da Relação de Emprego. a) Importância do assunto; b) Critérios para a caracterização.

Sujeitos da Relação de Emprego. a) O empregado. Definição; b) Trabalhadores autônomos, avulsos, eventuais e temporários; c) Trabalhadores intelectuais e altos empregados; d) Empregados domésticos.

Trabalhador Rural. a) Conceito de trabalhador rural, de empregador rural e de empresa rural; b) Normas de proteção ao trabalhador rural; c) Trabalhadores da lavoura canavieira.

Sujeitos da Relação de Emprego. O Empregador. a) O Empregador - Conceito; b) Empresa, estabelecimento - Conceitos; c) Solidariedade de empresas; d) Sucessão de empregadores.

Contrato de Trabalho. a) Definição; b) Denominação; c) Caracteres; d) Morfologia.

O Contrato de trabalho e os Contratos Afins. a) Interesse da distinção; b) Diferenças entre contrato de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria.

Elementos do Contrato de Trabalho. a) Elementos essenciais. Vícios e defeitos. Nulidade e anulabilidade; b) Elementos acidentais. Condição e termo; c) Período de experiência e contrato de experiência.

Espécies do Contrato de Trabalho. a) Contrato por tempo determinado e por tempo indeterminado, b) Renovação - Conseqüências; c) Contrato de emprego por safra e por temporada; d) Contrato de emprego individual e coletivo; e) Contrato por equipe.

Efeitos do Contrato de trabalho. a) Obrigações do empregado; b) A prestação do trabalho - Pessoalidade; c) Poder hierárquico do empregador: diretivo e disciplinar.

Remuneração. a) Conceito - distinção entre remuneração e salário; b) Caracteres do salário; c) Salário e indenização - adicionais; d) O princípio da igualdade de salário; e) Correção automática e reajustamento do salário.

Formas de remuneração. a) Classificação.

Proteção ao Salário. a) Contra os abusos do empregador; b) Contra os credores do empregador; c) Contra os credores do empregado.

Duração do Trabalho. a) Jornada de trabalho: duração e horário; b) Trabalho extraordinário; c) Trabalho noturno; d) Trabalho em regime de revezamento.

Repousos. a) Repouso intrajornadas e interjornadas; b) Repouso semanal e em feriado; c) Férias - natureza jurídica - períodos aquisitivo e concessório - duração; d) Remuneração simples, dobrada e abono de férias.

Alteração do Contrato de Trabalho. a) Alteração unilateral e bilateral; b) Transferência de função: o "Jus variandi" c) Promoção e rebaixamento; d) Remoção.

Suspensão do Contrato de Trabalho. a) Causas determinantes - Espécies e efeitos; b) Suspensão para inquérito; c) Suspensão disciplinar.

Terminação do Contrato de Trabalho. a) Causas; Rescisão do contrato por tempo indeterminado e por tempo determinado; c) Rescisão com ou sem justa causa; d) Homologação dos pedidos de demissão e dos recibos de quitação.

Aviso Prévio. a) Conceito e natureza jurídica; b) prazos e efeitos.

Despedida. a) A declaração de vontade do empregador;sua natureza e elementos; b) A indenização - conceito, fundamento jurídico; c) Justa causa; d) Força maior. "Factum Principis".

Estabilidade. a) Conceito, requisitos e exceções; b) Despedida de empregado estável; c) Falta grave, conceito; d) Readmissão e reintegração; e) Renúncia à estabilidade. Homologação; f) A imunidade sindical; g) Despedida obstativa.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. a) Campo de aplicação. Conceito e natureza jurídica das contribuições e saques. O problema da equivalência com a indenização; b) Direito de opção e retratação - conceito e natureza; c) Depósitos - Efeitos da terminação do contrato de emprego; d) Constituição, gestão e aplicação do Fundo.

Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho. a) Conceito e natureza jurídica; b) Conteúdo e efeitos; c) Extensão; d) Forma e duração.

Sindicato. a) Natureza jurídica; b) Atribuições e prerogativas; c) Garantias do exercício do mandato de representação sindical; d) Organização sindical brasileira; e) Sindicalização livre ou obrigatória; f) Autonomia Sindical; g) Unidade e pluralidade sindical.

VIII

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Princípios e Singularidades do Direito Processual do Trabalho. a) Conceito; b) Autonomia; c) Princípio Gerais; d) Singularidades.

Organização Judiciária do Trabalho. a) A Justiça do Trabalho: sua jurisdição; b) Junta de Conciliação e Julgamento:composição, funcionamento, jurisdição e competência. Os Juízos de Direito; c) Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Funcionamento, jurisdição e competência; c) O Ministério Público do Trabalho; e) Corregedoria - Reclamação correicional.

Procedimento nos Dissídios Individuais. a) Reclamação. Inquérito, Revelia. Exceções. Contestação. Reconvenção. Partes e Procuradores. Substituição Processual na Justiça do Trabalho; b) audiência; c) Conciliação. Instrução e Julgamento. Justiça gratuíta; d) Homologações; e) Sentença de liquidação e impugnação.

Procedimento nos Dissídios Coletivos. a) Instauração de instância; b) Conciliação e Julgamento; c) Extensão das decisões e revisão; d) Ação de cumprimento.

Das provas no Processo do Trabalho. a) Interrogatórios e confissão e conseqüências; b) Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade; c) Prova técnica. Sistemática da realização das perícias; d) Testemunhas. Compromisso: impedimento e conseqüências; e) Sentença. Sentença Individual. Sentença coletiva; f) Súmula (enunciados pertinentes).

Recursos no Processo do Trabalho. a) Disposições Gerais: efeitos suspensivo e devolutivo; b) Recursos no processo de cognição; c) Recursos no processo de execução.

Nulidade dos Atos Processuais. a) Noções Gerais; b) Preclusão. Tipos. Distinção entre preclusão, perempção, decadência e prescrição.

Processo de Execução. a) Liquidação; b) Modalidades da execução; Embargos do executado - Impugnação do exeqüente; d) Embargos de Terceiros; e) Penhora, avaliação, arrematação, adjudicação e remição; f) Fraude à execução; g) Execução das decisões proferidas contra pessoas jurídicas de Direito Público. Os Precatórios.

Ação Rescisória na Justiça do Trabalho. a) Cabimento e Juízo competente; b) Hipóteses de admissibilidade; c) Prazo para propositura. Início da contagem do prazo; d) Procedimento e recurso.

Ações Civis Admissíveis no Processo Trabalhista. a) Procedimentos cautelares específicos; b) Medidas cautelares atípicas; c) Ação de consignação em pagamento.

IX

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança.

Da Jurisdição e da Competência. a) Formas e limites da juridição civil; b) Competência internacional; c) Competência interna. Em razão do valor e da matéria. Competência funcional e competência territorial; d) Modificações da competência.

Da Ação. a) Conceito; b) Ação e pretensão; c) Ações de conhecimento, executivas e cautelares. Ação Mandamental; d) Ação declaratória e declaratória incidental; e) Condições da ação.

Do Processo. a) Natureza jurídica; b) Processo e Procedimento; c) Formação, extinção e suspensão do processo; d) Pressupostos processuais; e) Princípios fundamentais; f) Conceito de mérito.

Dos Sujeitos da Relação Processual. a) O Juiz: poderes, deveres e responsabilidades; b) As partes. O litisconsórcio. Capacidade de ser parte e de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: a substituição processual; c) intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo. A assistência.

Do pedido. a) Petição inicial, requisitos e vícios; b) pedido determinado, genérico e alternativo; c) Cumulação de pedidos; d) Interpretação e alteração do pedido.

Da Resposta do Réu. a) Contestação, exceção e objeção. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa; b) Exceções processuais; incompetência, impedimento e suspensão; c) Reconvenção; d) Revelia.

Sentença. a) Sentença líquida e ilíquida; b) Natureza jurídica da liquidação; c) Iniciativa da liquidação; d) Modalidades de liquidação.

Execução. a) Regras gerais; b) Provisória e definitiva; c) Embargos do devedor; d) Embargos de terceiros; e) Responsabilidade Patrimonial; f) Execução contra a Fazenda Pública.

Provas. Provas em Espécie. Procedimento Probatório Ônus da Prova.

Da Sentença e da Coisa Julgada. a) Requisitos da Sentença; b) Julgamento "extra", "ultra" e "citra petitum"; c). Conceitos e limites da coisa julgada; d) Preclusão, coisa julgada e eficácia preclusiva.

Do Recurso Extraordinário. a) Natureza e fins; b) Hipóteses de cabimento.

Recurso em Geral. Conceito, pressupostos, efeitos. Embargos Declaratórios: Prazo.

Ação Rescisória.
Ação Cautelar. Liminar.
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Execução Contra Devedor Insolvente.
Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais.
Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Reclamação e Correição.

X

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Noções Fundamentais. a) Assistência Social. Previdência Social e Segurança social; b) História; c) SINPAS; d) Relação com o Direito do Trabalho em sentido estrito.

Benefícios e Contrato de Trabalho. a) Quanto ao "auxílio doença" e sua complementação pelo empregador; b) Idem, quanto à aposentadoria; c) Aposentadoria: modalidade e seus efeitos no Contrato de Trabalho; d) Salário-maternidade; e) Salário-família; f). Infortúnios do Trabalho.

Previdência Social Rural - Noções Gerais.
Custeio da Previdência Social Brasileira.

ANEXO I

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO;

NOME DO CANDIDATO POR EXTENSO _____
do Sexo _____, de nacionalidade _____, natural de _____, Estado de _____, com _____ anos de idade, nascido em, ___/___/___, profissão _____
filiação _____ e _____,
com residência _____, na cidade de _____, Estado de _____, Telefone nº _____, portador da Cédula de Identidade nº _____, expedida em ___/___/___, pelo _____, Título de Eleitor nº _____, Seção _____, Zona ___, Certificado de Reservista nº _____, RM, CPF nº _____, Bacharel em Direito, formado pela _____, em ___/___/___, com diploma expedido em ___/___/___ e registrado no _____, sob o nº _____, Livro nº _____ vem requerer sua inscrição no **II CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO**, para o que junta ao presente três (03) declarações contendo informações sobre o requerente.

Declara que está quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do Serviço Militar; que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos; que nunca sofreu; no exercício da advocacia ou função pública, penalidade por prática de atos desabonadores; que goza de boa saúde física e mental; e que conhece e está de acordo com as instruções reguladoras do Concurso para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região, baixadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelas Resoluções Administrativas nºs. 108/87 e 10/89, publicadas no Diário de Justiça da União em 27 de outubro de 1987, e 21 de fevereiro de 1989, respectivamente.

Declara ainda, o requerente, que se compromete a prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, obrigando-se, inclusive, a se submeter aos exames médicos que lhe forem determinados pela Comissão do Concurso, na época que esta estipular como condição para obtenção do laudo médico, oferecendo os respectivos resultados dentro do prazo estipulado.

Finalmente, o requerente concorda expressamente com o reexame do despacho deferitório da sua inscrição, em qualquer momento do concurso.

Assume integral responsabilidade pelas declarações aqui prestadas, reafirmando que conhece por inteiro os Termos do Edital e das Instruções nele referidas.

Porto Velho (RO), ___ de _____ de 1 990.

_____
(Assinatura do Candidato ou seu procurador)

Cumprindo o disposto no item 1.1 do Edital, informo que as pessoas que prestaram informações, individualmente, são as seguintes:

1. NOME _____
   PROFISSÃO _____
   ENDEREÇO _____
   TELEFONE _____

2. NOME _____
   PROFISSÃO _____
   ENDEREÇO _____
   TELEFONE _____

3. NOME _____
   PROFISSÃO _____
   ENDEREÇO _____
   TELEFONE _____

CRONOGRAMA

15.02.90 - Submissão, ao Tribunal Pleno, dos nomes que comporão as comissões do concurso e examinadora e do nome do secretário da Comissão, além das disciplinas.
20.02.90 - Primeira publicação do Edital.
05.03.90 - Segunda publicação do Edital.
16.03.90 - Terceira publicação do Edital, a partir de quando estarão abertas as inscrições pelo prazo de 30 (trinta) dias.
17.04.90 - Encerramento do prazo de inscrição de 30 (trinta) dias.
25.04.90 - Publicação da lista de inscrições provisórias.
30.04.90 - Final do prazo para impugnação de inscrições publicadas.
03.05.90 - Final do prazo para qualquer candidato impugnar a composição das comissões examinadoras.
26 e 27.05.90 - Realização da Primeira Prova
05.06.90 - Resultado da primeira prova.

Original com Impressão Reduzida

09.06.90 - Realização da Segunda prova.
19.06.90 - Resultado da segunda prova.
23.06.90 - Realização prova prática.
28.06.90 - Resultado da Prova prática
05.07.90 - Apresentação de documentos
09.07.90 - Exame do pedido de inscrição definitiva.
13.07.90 - Publicação das inscrições definitivas.
18.07.90 - Sorteio da prova oral.
19 e 20.07.90 - Prova oral.
20.07.90 - Exame médico.
24.07.90 - Apresentação dos títulos
26.07.90 - Julgamento dos títulos
30.07.90 - Apresentação resultado exame médico.
01.08.90 - Divulgação resultado final e Remessa para imprensa.

(Of. nº 04/90)
(DIAS: 20-02, 05 e 16-03-90)

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/90
PROCESSO Nº 221/90

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na forma do disposto no Decreto-Lei 2.300/86, Tomada de Preços destinada a aquisição de Equipamentos de Informática.

Conforme condições estabelecidas neste Edital, com recebimento da documentação e propostas na forma a seguir:

a) recebimento dos envelopes contendo documentação e propostas no dia 28 às 10:00 horas, na sala do Serviço de Orçamento e Finanças, localizado na sede do TRT, à Av. Costa e Silva - 3.503 - Bairro Costa e Silva - Porto Velho - RO.
b) abertura dos envelopes contendo as propostas recebidas na forma da letra anterior, no dia 30 de março de 1990, às 10:00 horas, no local acima indicado.

Porto Velho, 07 de março de 1990

(Ofs. nºs 10 e 11/90)
(DIAS: 14, 15 e 16-03-90)

CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA
Presidente da Comissão

Ineditoriais

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres

EXTRATO DO ESTATÚTO

Art.1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, fundada em 8 de setembro de 1952 e reconhecida pelo Decreto nº 32.340, de 27 de fevereiro de 1953, tem sede e foro na capital da República, tempo de duração indeterminado e constitui entidade sindical de grau superior, que tem por finalidade e proteção, defesa, coordenação e orientação das entidades sindicais de trabalhadores em transportes terrestres e representação daqueles inorganizados em sindicatos, em todo o território nacional. Art. 5º - A todas as federações de trabalhadores em transportes terrestres registradas no órgão competente definido por lei e satisfeitas as exigências deste estatuto, assiste o direito de filiar-se à Confederação. Art. 15 - A administração da Confederação será exercida pelos seguintes órgãos. a) Conselho de Representantes, b) Diretoria, c) Conselho Fiscal. Art. 20 - A Confederação é dirigida por uma Diretoria constituída de 11 (onze) membros, efetos juntamente com igual número de suplentes, e terá mandato de 4 (quatro) anos. Art. 23 - Ao Presidente compete: a) representar a Confederação em juízo ou fora dele; d) ordenar as despesas autorizadas e assinar, conjuntamente com o Secretário de Finanças, os cheques e contas a pagar. Art. 97 - No caso de dissolução da Confederação, o que só dará por deliberação de mais de 2/3 (dois terços) dos Delegados Representantes das federações no gozo de seus direitos, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades, serão, entre estas federações, distribuídos proporcionalmente à sua participação financeira na vida da Confederação, decorrentes de contribuições efetuadas, estatutárias ou legais. Art. 110 - As federações filiadas não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas. Art. 112 - O presente estatuto vigorará a partir da data do registro no órgão competente, revogando, nessa data, o anterior. Brasília, 14 de março de 1990. ORLANDO COUTINHO - Presidente.

(Nº 19.110 - 15-03-90 - NCz$ 2.195,00)

Provida S/A — Previdência Privada

CGC-MF Nº 27.703.867/0001-60
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 31 DE JULHO DE 1989, ÀS 10:00 HORAS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão: Certifico que este documento foi arquivado sob o número e data apostos mecanicamente. Jucerja. Reg. sob nº 190.773 em 05/mar/1990.
Murilo Navarro P. Filho- Secretário Geral.

(Nº 19.135 - 15-03-90 - NCz$ 1.317,00)

CGC-MF Nº 27.703.867/0001-60
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIO REALIZADA
EM 04 DE OUTUBRO DE 1989, ÀS 10:00 HORAS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Certidão: Certifico que este documento foi arquivado sob o número e data apostos mecanicamente. Jucerja. Reg. sob nº 190.774 em 05/mar/1990.
Murilo Navarro P. Filho-Secretário Geral

(Nº 19.134 - 15-03-90 - NCz$ 1.317,00)

TV Alfa Ltda.

EXTRATO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

YUGO OKIDA, ARNALDO NISKIER e FRANCISCO SOUZA DE BASTOS FREITAS, já qualificados no Contrato Social, registrado no Cartório do 1º Ofício das Pessoas Jurídicas, de Brasília-DF, sob o nº 1521, em 29.08.88, alteram seus atos constitutivos para admitir CELSO NISKIER na Sociedade, e efetuar transferência de cotas do cotista FRANCISCO SOUZA DE BASTOS FREITAS, que se retira da Sociedade, para o novo cotista, pelo que firmaram o instrumento de alteração. Brasília-DF, 05 de março de 1990.

(Nº 19.121 - 15-03-90 - NCz$ 1.317,00)

Cefibra — Centro dos Fiscais do Brasil

AVISO

O CEFIBRA - Centro dos Fiscais do Brasil, por este instrumento, convoca todos os componentes do seu Quadro Social, em dia com suas obrigações sociais, para a Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada em sua sede social, à Rua Pinto de Oliveira, 253 - Conjs. 510/511, na Penha, Rio de Janeiro/RJ, no dia 18 de abril de 1990, às 11:00h, em primeira chamada; às 11:30h, em segunda chamada ou, ainda, em terceira e última chamada às 12:00h, com o número de participantes presentes, a fim de ser apresentada, discutida, alterada ou retificada e, enfim, aprovada a Reformulação do Estatuto da Entidade, sendo, em seguida procedida a eleição, conforme as Chapas para tanto apresentadas e inscritas, da nova Diretoria, que assumirá em razão do término do mandato da atual, em local, data e horário combinados.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1990
JOÃO TRONCOSO Y TRONCOSO
Presidente do Conselho Diretor

(Nº 20.058 - 15-03-90 - NCz$ 2.195,00)

Queluz DTVM Ltda.

DECLARAÇÃO DE PROPÓSITO
Constituição de Nova Instituição

O abaixo subscritor, na condição de acionista controlador, por intermédio do presente instrumento, I - DECLARA: 1.Sua intenção de constituir uma instituição com as seguintes características: Denominação Social: QUELUZ DTVM LTDA. Natureza: Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Sede: Av. Paulista, 509 - 8º andar, cj. 813, São Paulo. S.P. Capital Inicial: equivalente a 250.000 BTN's. 2. Que, para tanto, proverá recursos a seguinte fonte: 2.1. Controlador: a) Pessoa Física: Nome: Isac Krutman, domicílio: Alameda Fernão Cardim, 283 - apt9 91- São Paulo. Percentual de Participação: 95,00%. 3. Que a instituição será administrada inicialmente por: ISAC KRUTMAN, brasileiro, solteiro,engenheiro civil, residente e domiciliado em São Paulo, SP., na Alameda Fernão Cardim, 283- apt9 91, portador da C.I. 30.150-D CREA/RJ e CEF. 078.197 734-72; Experiência na Área Financeira: Metrobanco Banco de Investimento S.A., Vice Presidente Executivo de 1988 e 1989 - Banco Iochpe de Investimento S.A., Vice Presidente de Finanças de 1985 a 1988- Banco Boavista S.A., Diretor Gerente de 1981 a 1985 - Banco Lar Brasileiro S.A. Vice Diretor de 1975 a 1980. Cargo na nova instituição: Diretor. 4.Que o valor do seu patrimônio constitui lastro suficiente para a instalação da Sociedade. 5. Que não possuí qualquer restrição cadastral e desfruta de reputação ilibada e,ainda,que não foi e nem está sendo respondendo sabilizado em ação judicial, ou processo administrativo junto ao poder público,capaz de impedí-lo de dar curso ao presente empreendimento.II- ESCLARECE que, nos termos da regulamentação em vigor,as eventuais objeções a presente declaração por parte de quaisquer interessados deverão ser encaminhadas diretamente ao Banco Central do Brasil, no endereço abaixo, devidamente identificados, juntamente com toda a documentação comprobatória, no prazo de até 30(trinta) dias após esta publicação,esclarecido que os postulantes terão, na forma da legislação vigente, direito de vistas ao respectivo processo.BANCO CENTRAL DO BRASIL, Av.Paulista, 1804- 01310- São Paulo, SP. Protocolo nº 7781401. São Paulo, 17 de Janeiro de 1990 - ISAC KRUTMAN.

(Nº 17.249 - 01-03-90 - NCz$ 13.170,00)
(DIAS: 02, 09 e 16-03-90)

Sindicato dos Desenhistas — RJ/BA/SC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ELEIÇÕES SINDICAIS

Será realizada eleição nos dias 06, 07 e 08 de junho de 1990, na sede do Sindicato, para composição da Diretoria Executiva e diretores de base, devendo o registro de chapas ser apresentado à secretaria no horário de 10:00 às 18:00 horas, no período de 18 de março a 18 de abril de 1990. O Edital de Convocação da Eleição encontra-se afixado na sede do sindicato, na Av. Rio Branco, nº 257, Salas 410, 411 e 412 - Centro - RJ. Rio de Janeiro, 15 de março de 1990. Comissão Eleitoral.

(Nº 20.060 - 15-03-90 - NCz$ 1.317,00)

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais.
Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos
pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG — Quadra 6
— Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO

MEDIDA PROVISORIA 153, 15-03-90..... 5.533
MEDIDA PROVISORIA 154, 15-03-90..... 5.534
MEDIDA PROVISORIA 155, 15-03-90..... 5.535
MEDIDA PROVISORIA 156, 15-03-90..... 5.537
MEDIDA PROVISORIA 157, 15-03-90..... 5.538
MEDIDA PROVISORIA 158, 15-03-90..... 5.538
MEDIDA PROVISORIA 159, 15-03-90..... 5.539
MEDIDA PROVISORIA 160, 15-03-90..... 5.540
MEDIDA PROVISORIA 161, 15-03-90..... 5.541
MEDIDA PROVISORIA 162, 15-03-90..... 5.542
MEDIDA PROVISORIA 163, 15-03-90..... 5.542
MEDIDA PROVISORIA 164, 15-03-90..... 5.542
MEDIDA PROVISORIA 165, 15-03-90..... 5.543
MEDIDA PROVISORIA 166, 15-03-90..... 5.544
MEDIDA PROVISORIA 167, 15-03-90..... 5.544
MEDIDA PROVISORIA 168, 15-03-90..... 5.546
MEDIDA PROVISORIA 169, 15-03-90..... 5.547
DECRETO EXECUTIVO 99.181, 15-03-90..... 5.547
DECRETO EXECUTIVO 99.182, 15-03-90..... 5.548
DECRETO EXECUTIVO 99.183, 15-03-90..... 5.549
DECRETO EXECUTIVO 99.184, 15-03-90..... 5.550

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

AVISO 7, HFA/CPL, 15-03-90..... 5.584
AVISO 8, HFA/CPL, 15-03-90..... 5.584
AVISO 9, HFA/CPL, 15-03-90..... 5.584

MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL

AVISO 7, DATAPREV, 14-03-90..... 5.591
AVISO 16, DATAPREV, 14-03-90..... 5.591
AVISO 21, DATAPREV, 14-03-90..... 5.592
AVISO 23, DATAPREV, 14-03-90..... 5.592

MINISTERIO DA AERONAUTICA

AVISO 1, INFRAERO, 15-03-90..... 5.589

MINISTERIO DO EXERCITO

AVISO 1, 6/BEC, 16-03-90..... 5.584

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

AVISO 2, UFPR/HC, 13-03-90..... 5.587
AVISO 10, UFPR/HC, 13-03-90..... 5.587

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ACORDÃO, 1CC/6C, 15-03-90..... 5.568
ATA 458, 1CC/6C, 15-05-89..... 5.577
ATA 5.794A, 1CC/1C, 12-03-90..... 5.558
AVISO, CEF, 15-03-90..... 5.585
AVISO, SERPRO, 15-03-90..... 5.586
AVISO 2, DA/DF, 14-03-90..... 5.584
AVISO 3, SERPRO, 15-03-90..... 5.586
AVISO 5, CEF, 15-03-90..... 5.585
AVISO 6, CEF, 14-03-90..... 5.585
AVISO 83, BNB, 05-03-90..... 5.586
AVISO 84, BNB, 05-03-90..... 5.586
AVISO 85, BNB, 05-03-90..... 5.586
AVISO 86, BNB, 05-03-90..... 5.586
CONTRATO, BCB, 14-03-90..... 5.585
CONTRATO, BCB, 15-03-90..... 5.585
CONTRATO, CEF, 15-03-90..... 5.585
PORTARIA, GM, 15-03-90..... 5.558
PORTARIA 47, GM, 15-03-90..... 5.552
PORTARIA 48, GM, 15-03-90..... 5.555
PORTARIA 49, GM, 15-03-90..... 5.555
PORTARIA 50, GM, 15-03-90..... 5.555
PORTARIA 51, GM, 15-03-90..... 5.555
PORTARIA 52, GM, 15-03-90..... 5.556
PORTARIA 53, GM, 15-03-90..... 5.556
PORTARIA 54, GM, 15-03-90..... 5.557
PORTARIA 55, GM, 15-03-90..... 5.557
PORTARIA 56, GM, 15-03-90..... 5.557
TERMO ADITIVO, BCB, 09-03-90..... 5.584
TERMO ADITIVO, BCB, 14-03-90..... 5.584
TERMO ADITIVO, BCB, 14-03-90..... 5.585
TERMO ADITIVO, BCB, 15-03-90..... 5.585

MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA

AVISO 1, ECT, 14-03-90..... 5.590
AVISO 1, EMBRATEL, 14-03-90..... 5.591
AVISO 1, TELECEARA, 06-03-90..... 5.591
AVISO 2, TELERON, 15-03-90..... 5.591
AVISO 2, TELESA, 13-03-90..... 5.591
AVISO 3, CDRJ, 02-03-90..... 5.587
AVISO 3, ECT, 13-03-90..... 5.591
AVISO 4, TELERON, 15-03-90..... 5.591
AVISO 6, CDRJ, 12-03-90..... 5.587
AVISO 12, TELEGOIAS, 14-03-90..... 5.591
CONTRATO, DENTEL, 14-03-90..... 5.590
CONTRATO, DNPM, 13-03-90..... 5.590
CONTRATO, SR/PE, 13-03-90..... 5.589
CONTRATO 2, CNP/RJ, 01-03-90..... 5.590
RELAÇÃO 8, ECT, 12-03-90..... 5.590
TERMO ADITIVO 1, DNER, 05-03-90..... 5.586
TERMO ADITIVO 7, DNER, 08-03-90..... 5.586
TERMO ADITIVO 16, DNER, 15-03-90..... 5.586
TERMO ADITIVO 360, DNER, 12-01-90..... 5.586

MINISTERIO DA SAUDE

AVISO 5, FSESP, 15-03-90..... 5.589
AVISO 7, FSESP, 15-03-90..... 5.589
AVISO 8, FSESP, 15-03-90..... 5.589
CONTRATO 23, FPS, 31-12-89..... 5.589

MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL

AVISO 1, SENAI, 12-03-90..... 5.588
CONTRATO, SESC, 16-01-90..... 5.588
CONTRATO, SESC, 02-02-90..... 5.588
CONTRATO, SESC, 20-02-90..... 5.588
CONTRATO, SESC, 22-02-90..... 5.588
CONTRATO, SESC, 07-03-90..... 5.588
CONTRATO, SESC, 09-03-90..... 5.588

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

MENSAGEM 301, 15-03-90..... 5.551
MENSAGEM 302, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 303, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 304, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 305, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 306, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 307, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 308, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 309, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 310, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 311, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 312, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 313, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 314, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 315, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 316, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 317, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 318, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 319, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 320, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 321, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 322, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 323, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 324, 16-03-90..... 5.551
MENSAGEM 325, 16-03-90..... 5.551
PORTARIA 46, SAE/CNEN, 08-03-90..... 5.551

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CONTRATO, IBAMA, 12-03-90..... 5.590

ÍNDICE POR ASSUNTO

A

- ABUSO DO PODER ECONOMICO
  .MEDIDA PROVISORIA 153, 15-03-90..... 5.533
- ACORDÃOS-MEFP 1CC/6C
  IMPOSTO DE RENDA
  .ACORDÃO, 15-03-90 MEFP 1CC/6C..... 5.568
- ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
  CONTENÇÃO DE DESPESAS
  .DECRETO EXECUTIVO 99.183, 15-03-90..... 5.549
- ANULAÇÃO
  LICITAÇÃO
  .AVISO 8, 14-03-90 MEFP CEF..... 5.585
- AQUISIÇÃO
  EQUIPAMENTO
  .CONTRATO, 13-03-90 MIES SR/PE..... 5.589

GENEROS ALIMENTICIOS
PLUS BON INSUTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
.CONTRATO, 07-03-90 MTPS SESC..... 5.588

PANIFICADORA JARDIM RIO DA PRAIA LTDA.
.CONTRATO, 07-03-90 MTPS SESC..... 5.588

BOA FONTE COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
.CONTRATO, 09-03-90 MTPS SESC..... 5.588

COMERCIAL ARROZEMA LTDA.
.CONTRATO, 09-03-90 MTPS SESC..... 5.588

PLUS BON INSDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
.CONTRATO, 09-03-90 MTPS SESC..... 5.588

MATERIAL ELETRICO
TUBOLUX FABRICA DE LUMINARIAS FLUORESCENTES.
.CONTRATO, 16-01-90 MTPS SESC..... 5.588

DIMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO E CONSTRUÇÃO LTDA.
.CONTRATO, 22-02-90 MTPS SESC..... 5.588

MATERIAL HIDRAULICO
COMERCIAL MESQUITA PERCINIO E CIA LTDA.
.CONTRATO, 22-02-90 MTPS SESC..... 5.588

UNIFORME
MARIA JOSE CARLOS SOUZA - VERSATIL CONFECÇÕES.
.CONTRATO, 02-02-90 MTPS SESC..... 5.588

- ATAS-MEFP 1CC/1C NRS 5794 E 5801/89
  .ATA 5.794A, 12-03-90 MEFP 1CC/1C..... 5.558
- ATAS-MEFP 1CC/6C NRS 458 A 465/89
  .ATA 458, 15-05-89 MEFP 1CC/6C..... 5.577

B

- BOLSA DE VALORES
  IMPOSTO DE RENDA
  .MEDIDA PROVISORIA 162, 15-03-90..... 5.542

C

- CADASTRO NACIONAL DE BENS IMOVEIS
  .DECRETO EXECUTIVO 99.184, 15-03-90..... 5.550
- CERTIFICADO DE PRIVATIZAÇÃO
  .MEDIDA PROVISORIA 157, 15-03-90..... 5.538
- CONCORRENCIA PUBLICA
  .AVISO 1, 06-03-90 MIES TELECEARA..... 5.591

.AVISO 1, 12-03-90 MTPS SENAI..... 5.588

.AVISO 1, 14-03-90 MIES EMBRATEL..... 5.591

.AVISO 2, 14-03-90 MEFP DA/DF..... 5.584

- CONDUTA
  PESSOAL
  .MEDIDA PROVISORIA 159, 15-03-90..... 5.539

- CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
.CONTRATO, 13-03-90 MIES DNPM..... 5.590
.CONTRATO, 13-03-90 MIES DNPM..... 5.590
NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS S/A.
.CONTRATO 2, 01-03-90 MIES CNP/RJ..... 5.590
- CONTENÇÃO DE DESPESAS
ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
.DECRETO EXECUTIVO 99.183, 15-03-90..... 5.549
- CRIAÇÃO
DISTRITO
.PORTARIA 46, 08-03-90 PR SAE/CNEN..... 5.551
- CRIME
FAZENDA PUBLICA
.MEDIDA PROVISORIA 156, 15-03-90..... 5.537

D

- DISTRITO
CRIAÇÃO
.PORTARIA 46, 08-03-90 PR SAE/CNEN..... 5.551
- DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
.MEDIDA PROVISORIA 169, 15-03-90..... 5.547

E

- EQUIPAMENTO
AQUISIÇÃO
.CONTRATO, 13-03-90 MIES SR/PE..... 5.589

F

- FAZENDA PUBLICA
CRIME
.MEDIDA PROVISORIA 156, 15-03-90..... 5.537

G

- GENEROS ALIMENTICIOS
AQUISIÇÃO
PLUS BOM INSUTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
.CONTRATO, 07-03-90 MTPS SESC..... 5.588
PANIFICADORA JARDIM RIO DA PRAIA LTDA.
.CONTRATO, 07-03-90 MTPS SESC..... 5.588
BOA FONTE COMERCIO DE CEREAIS LTDA.
.CONTRATO, 09-03-90 MTPS SESC..... 5.588
COMERCIAL ARROZEMA LTDA.
.CONTRATO, 09-03-90 MTPS SESC..... 5.588
PLUS BOM INSDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
.CONTRATO, 09-03-90 MTPS SESC..... 5.588

I

- IDENTIFICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
.MEDIDA PROVISORIA 165, 15-03-90..... 5.543
- IMPORTAÇÃO
.PORTARIA 56, 15-03-90 MEFP GM..... 5.557
- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
.MEDIDA PROVISORIA 158, 15-03-90..... 5.538
- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA
.MEDIDA PROVISORIA 160, 15-03-90..... 5.540
- IMPOSTO DE RENDA
.MEDIDA PROVISORIA 167, 15-03-90..... 5.544
ACORDÃOS-MEFP 1CC/6C
.ACORDÃO, 15-03-90 MEFP 1CC/6C..... 5.568
BOLSA DE VALORES
.MEDIDA PROVISORIA 162, 15-03-90..... 5.542
PESSOA JURIDICA
.MEDIDA PROVISORIA 161, 15-03-90..... 5.541
- INDICAÇÃO
LIDER DO GOVERNO
RENAN CALHEIROS.
.MENSAGEM 301, 15-03-90 PR..... 5.551
- IPI
.DECRETO EXECUTIVO 99.181, 15-03-90..... 5.547
.DECRETO EXECUTIVO 99.182, 15-03-90..... 5.548

L

- LICENCIAMENTO
SOFTWARE
COBRA-COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.
.TERMO ADITIVO, 14-03-90 MEFP BCB..... 5.585
- LICITAÇÃO
.AVISO 5, 15-03-90 MEFP CEF..... 5.585
.AVISO 5, 15-03-90 MEFP CEF..... 5.585
ANULAÇÃO
.AVISO 8, 14-03-90 MEFP CEF..... 5.585
REVOGAÇÃO
.AVISO, 15-03-90 MEFP CEF..... 5.585
- LIDER DO GOVERNO
INDICAÇÃO
RENAN CALHEIROS.
.MENSAGEM 301, 15-03-90 PR..... 5.551

M

- MATERIAL ELETRICO
AQUISIÇÃO
TUBOLUX FABRICA DE LUMINARIAS FLUORESCENTES.
.CONTRATO, 16-01-90 MTPS SESC..... 5.588
DIMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO E CONSTRUÇÃO LTDA.
.CONTRATO, 22-02-90 MTPS SESC..... 5.588
- MATERIAL HIDRAULICO
AQUISIÇÃO
COMERCIAL MESQUITA PERCINIO E CIA LTDA.
.CONTRATO, 22-02-90 MTPS SESC..... 5.588
- MEDIDA PROVISORIA
.MENSAGEM 302, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 303, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 304, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 305, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 306, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 307, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 308, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 309, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 310, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 311, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 312, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 313, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 314, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 315, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 316, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 317, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 318, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 319, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 320, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 321, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 322, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 323, 16-03-90 PR..... 5.551
- MOEDA NACIONAL
.MEDIDA PROVISORIA 168, 15-03-90..... 5.546

O

- OBRAS RODOVIARIAS
ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM.
.TERMO ADITIVO 1, 05-03-90 MIES DNER..... 5.586
MAIA MELO ENGENHARIA LTDA.
.TERMO ADITIVO 360, 12-01-90 MIES DNER..... 5.586

P

- PENA DE DEMISSÃO
PESSOAL
.MEDIDA PROVISORIA 163, 15-03-90..... 5.542
- PESSOA JURIDICA
IMPOSTO DE RENDA
.MEDIDA PROVISORIA 161, 15-03-90..... 5.541
- PESSOAL
CONDUTA
.MEDIDA PROVISORIA 159, 15-03-90..... 5.539
PENA DE DEMISSÃO
.MEDIDA PROVISORIA 163, 15-03-90..... 5.542
- PREÇO
SALARIO
REAJUSTE
SISTEMATICA
.MEDIDA PROVISORIA 154, 15-03-90..... 5.534
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
FRIGAS EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA.
.CONTRATO, 20-02-90 MTPS SESC..... 5.588
JOHAC REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
.CONTRATO 23, 31-12-89 MS FPS..... 5.589
DPZ-DUALIB PETIT ZARAGOZA-PROPAGANDA S/A.
.TERMO ADITIVO, 09-03-90 MEFP BCB..... 5.584
MULTICON ENGENHARIA LTDA.
.TERMO ADITIVO, 14-03-90 MEFP BCB..... 5.584
- PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO
.MEDIDA PROVISORIA 155, 15-03-90..... 5.535
- PROJETO DE LEI
.MENSAGEM 324, 16-03-90 PR..... 5.551
.MENSAGEM 325, 16-03-90 PR..... 5.551
- PRORROGAÇÃO DE PRAZO
ENIMAR MALOTES E ENCOMENDAS, E OUTROS.
.RELAÇÃO 8, 12-03-90 MIES ECT..... 5.590
IGUATEMI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
.TERMO ADITIVO 7, 08-03-90 MIES DNER..... 5.586

R

- RADIODIFUSÃO
SISTEMA UNIVERSAL DE RADIODIFUSÃO LTDA.
.CONTRATO, 14-03-90 MIES DENTEL..... 5.590
- REAJUSTE
SISTEMATICA
PREÇO
SALARIO
.MEDIDA PROVISORIA 154, 15-03-90..... 5.534
- RECEITA FEDERAL
.MEDIDA PROVISORIA 166, 15-03-90..... 5.544
- RECOLHIMENTO
TRIBUTO FEDERAL
.MEDIDA PROVISORIA 164, 15-03-90..... 5.542
- REVOGAÇÃO
LICITAÇÃO
.AVISO, 15-03-90 MEFP CEF..... 5.585

S

- SALARIO
REAJUSTE
SISTEMATICA
PREÇO
.MEDIDA PROVISORIA 154, 15-03-90..... 5.534
- SERVIÇO DE MANUTENÇÃO
ENSEG - ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
.CONTRATO, 14-03-90 MEFP BCB..... 5.585
ENSEG-ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A.
.CONTRATO, 14-03-90 MEFP BCB..... 5.585

.CONTRATO, 15-03-90 MEFP CEF..... 5.585

.CONTRATO, 15-03-90 MEFP BCB..... 5.585

.CONTRATO, 15-03-90 MEFP CEF..... 5.585

.TERMO ADITIVO, 15-03-90 MEFP BCB..... 5.585

- SERVIÇO MEDICO
INSTITUTO DE NEFROPATIAS DO HOSPITAL PORTUGUES LTDA.
.RELAÇÃO 8, 12-03-90 MIES ECT..... 5.590

- SERVIÇO PUBLICO
TARIFA
.PORTARIA 47, 15-03-90 MEFP GM..... 5.552

.PORTARIA 48, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 49, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 50, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 51, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 52, 15-03-90 MEFP GM..... 5.556

.PORTARIA 53, 15-03-90 MEFP GM..... 5.556

.PORTARIA 54, 15-03-90 MEFP GM..... 5.557

.PORTARIA 55, 15-03-90 MEFP GM..... 5.557

- SERVIÇO DE SEGURANÇA
.CONTRATO, 12-03-90 SEMA IBAMA..... 5.590

- SISTEMATICA
PREÇO
SALARIO
REAJUSTE
.MEDIDA PROVISORIA 154, 15-03-90..... 5.534

- SOFTWARE
LICENCIAMENTO
COBRA-COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.
.TERMO ADITIVO, 14-03-90 MEFP BCB..... 5.585

- SUPERVISÃO
HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.
.TERMO ADITIVO 16, 15-03-90 MIES DNER..... 5.586

T

- TARIFA
SERVIÇO PUBLICO
.PORTARIA 47, 15-03-90 MEFP GM..... 5.552

.PORTARIA 48, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 49, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 50, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 51, 15-03-90 MEFP GM..... 5.555

.PORTARIA 52, 15-03-90 MEFP GM..... 5.556

.PORTARIA 53, 15-03-90 MEFP GM..... 5.556

.PORTARIA 54, 15-03-90 MEFP GM..... 5.557

.PORTARIA 55, 15-03-90 MEFP GM..... 5.557

- TARIFA POSTAL E TELEGRAFICA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
.PORTARIA, 15-03-90 MEFP GM..... 5.558

- TOMADA DE PREÇO
.AVISO, 15-03-90 MEFP SERPRO..... 5.586

.AVISO 1, 14-03-90 MIES ECT..... 5.590

.AVISO 1, 15-03-90 MAER INFRAERO..... 5.589

.AVISO 1, 16-03-90 ME 6/DEC..... 5.584

.AVISO 2, 13-03-90 MEC UFPR/HC..... 5.587

.AVISO 2, 13-03-90 MIES TELESA..... 5.591

.AVISO 2, 15-03-90 MIES TELERON..... 5.591

.AVISO 3, 02-03-90 MIES CDRJ..... 5.587

.AVISO 3, 13-03-90 MIES ECT..... 5.591

.AVISO 3, 15-03-90 MEFP SERPRO..... 5.586

.AVISO 4, 15-03-90 MIES TELERON..... 5.591

.AVISO 5, 15-03-90 MS FSESP..... 5.589

.AVISO 6, 12-03-90 MIES CDRJ..... 5.587

.AVISO 7, 14-03-90 MAS DATAPREV..... 5.591

.AVISO 7, 15-03-90 EMFA HFA/CPL..... 5.584

.AVISO 7, 15-03-90 MS FSESP..... 5.589

.AVISO 8, 15-03-90 EMFA HFA/CPL..... 5.584

.AVISO 8, 15-03-90 MS FSESP..... 5.589

.AVISO 9, 15-03-90 EMFA HFA/CPL..... 5.584

.AVISO 10, 13-03-90 MEC UFPR/HC..... 5.587

.AVISO 12, 14-03-90 MIES TELEGOIAS..... 5.591

.AVISO 16, 14-03-90 MAS DATAPREV..... 5.591

.AVISO 21, 14-03-90 MAS DATAPREV..... 5.592

.AVISO 23, 14-03-90 MAS DATAPREV..... 5.592

.AVISO 83, 05-03-90 MEFP BHB..... 5.586

.AVISO 84, 05-03-90 MEFP BHB..... 5.586

.AVISO 85, 05-03-90 MEFP BHB..... 5.586

.AVISO 86, 05-03-90 MEFP BHB..... 5.586

- TRIBUTO FEDERAL
RECOLHIMENTO
.MEDIDA PROVISORIA 164, 15-03-90..... 5.542

U

- UNIFORME
AQUISIÇÃO
MARIA JOSE CARLOS SOUZA - VERSATIL CONFECÇÕES.
.CONTRATO, 02-02-90 MTPS SESC..... 5.588

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA
(Edições 1988)

Vol. 123★	— Janeiro	NCz$ 140,00
Vol. 123★	— Fevereiro	NCz$ 140,00
Vol. 123★★★	— Março	NCz$ 140,00
Vol. 124★	— Abril	NCz$ 140,00
Vol. 124★★	— Maio	NCz$ 140,00
Vol. 124★★★	— Junho	NCz$ 140,00
Vol. 125★	— Julho	NCz$ 140,00
Vol. 125★★	— Agosto	NCz$ 140,00
Vol. 125★★★	— Setembro	NCz$ 140,00
Vol. 126★	— Outubro	NCz$ 140,00
Vol. 126★★	— Novembro	NCz$ 230,00
Vol. 126★★★	— Dezembro	NCz$ 230,00

Assinatura válida por 6 volumes:
NCz$ 1.380,00

Publicações mensais organizadas pelo Supremo Tribunal Federal

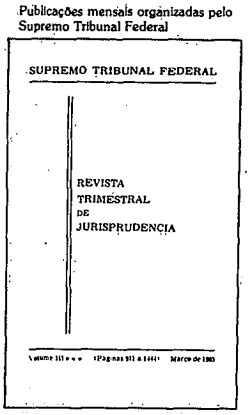

À VENDA NA IN

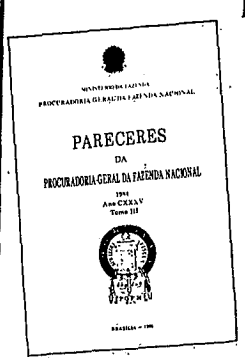

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ano	Tomo	Preço NCz$
1980		180,00
1981	I e II	180,00 (cada)
1982	I e II	180,00 (cada)
1984	I a III	180,00 (cada)
1985	I e II	180,00 (cada)
1985	III	180,00
1985	IV	180,00

Aquisições Imprensa Nacional

End.: SIG-Q. 06 L. 800 — CEP 70604 — Brasília-DF

A IMPRENSA NACIONAL FAZ

O mundo inteiro sabe que a IMPRENSA NACIONAL publica o DIÁRIO OFICIAL. Porém nem todos sabem que a IMPRENSA NACIONAL edita periódicos, separatas, revistas, livros jurídicos e impressos padronizados. A IMPRENSA NACIONAL também aceita encomendas de órgãos públicos, para publicação, edição e impressão de qualquer trabalho gráfico.

Todo o material é produzido dentro do mais alto padrão técnico e pelo menor preço.

Original com Impressão Reduzida

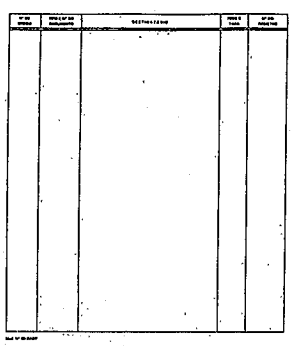

IMPRESSO Nº 50 – Guia de Remessa de Correspondência
Formato: 21 x 30 cm
2 vias

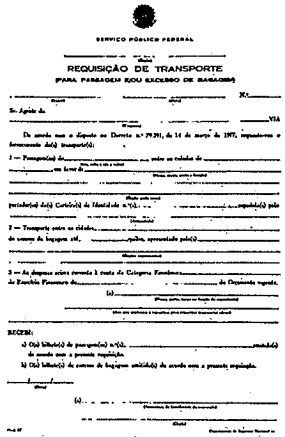

IMPRESSO Nº 42: Requisição de Transporte p/ Passagem e/ou Excesso de Bagagem
Formato: 21 x 30 cm
4 vias

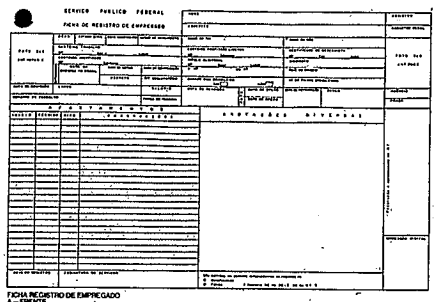

FICHA REGISTRO DE EMPREGADO
A – FRENTE
Formato: 33 x 23 cm
(Em papel cartão)

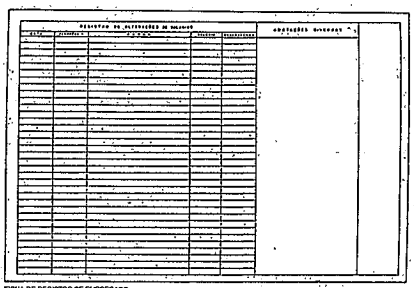

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO
B – VERSO
Formato: 33 x 23 cm
(Em papel cartão)

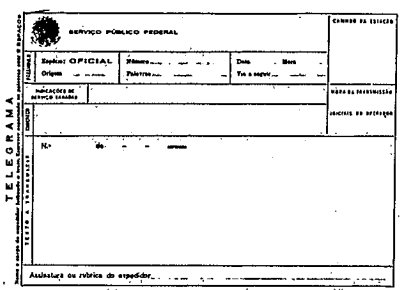

IMPRESSO Nº 48 – Telegrama
Formato: 21 x 15 cm
3 vias

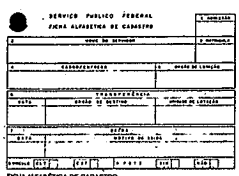

FICHA ALFABÉTICA DE CADASTRO
Formato: 15,5 x 10,5 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

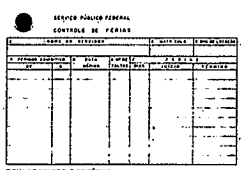

FICHA DE CONTROLE DE FÉRIAS
Formato: 15,5 x 10,5 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

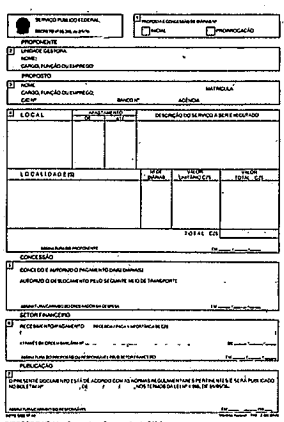

IMPRESSO Nº 44 – Proposta e Concessão de Diárias
Formato: 21 x 30 cm
3 vias

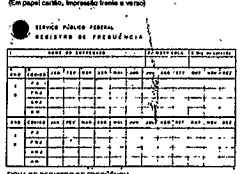

FICHA DE REGISTRO DE FREQÜÊNCIA
Formato: 15,5 x 10,5 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

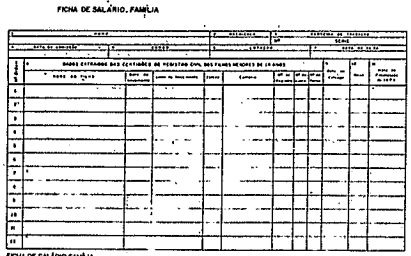

FICHA DE SALÁRIO FAMÍLIA
Formato: 30 x 21 cm
(Em papel cartão, impressão frente e verso)

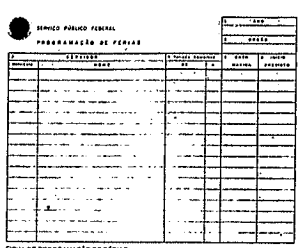

FICHA DE PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS
Formato: 19 x 15 cm
(Impressão frente e verso)

Impressos padronizados oficiais, fichas e formulários comercializados pela Imprensa Nacional

Atenção! O material deverá ser retirado nesta imprensa pelo comprador, ou este indicará transportadora para remessa com gastos a cargo do mesmo.

Consultas de preço: Diretoria Comercial (061) 226-6812, ou Seção de Divulgação (061) 226-2586

SENHOR ASSINANTE:

A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

— as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo.

— a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira o carimbo na primeira página).

— as reclamações para reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação.

— as renovações devem ser efetuadas com 15 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas.

— os prazos médios de entrega, fixados pela ECT, são os constantes na Tabela abaixo.

— a aquisição de números atrasados depende de consulta.

Indispensável mencionar CEP correto de sua cidade ou região

CUPOM DE ASSINATURA

ASSINE O DIÁRIO OFICIAL

Nome: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____

Telefone: _____ Cx. Postal: _____

VALOR DA ASSINATURA TRIMESTRAL		VALOR DO PORTE (POR ASSINATURA)	
		Superfície NCz$	Aéreo NCz$
☐ Diário Oficial — Seção I	NCz$1.547,00 acrescido do	☐ 291,06	☐ 1.164,90
☐ Diário Oficial — Seção II	NCz$ 405,00	☐ 145,86	☐ 584,10
☐ Diário da Justiça — Seção I	NCz$1.517,00	☐ 533,28	☐ 2 131,80
☐ Diário da Justiça — Seção II	NCz$1.247,00	☐ 291,06	☐ 1.164,90

Anexo o cheque nº _____ do Banco — _____, no valor de NCz$ _____ nominal à Imprensa Nacional, referente ao pagamento de assinaturas assinaladas acima.

Obs.: No caso de órgãos públicos, anexar cópia da Nota de Empenho.

PRAZO DE ENTREGA*

Via superfície

Destino	Prazo
Belo Horizonte, Cuiabá, Goiânia Rio de Janeiro e São Paulo	D + 6
Belém, Campo Grande, Curitiba, Florianópolis, São Luís, Teresina e Vitória	D + 7
Fortaleza, Porto Alegre, Porto Velho e Salvador	D + 8
Aracaju, João Pessoa, Maceió, Manaus, Natal e Recife	D + 9
Macapá	D + 11
Boa Vista, Vila dos Remédios	D + 13

D = DIA DA POSTAGEM.

Os Diários Oficiais postados como urgentes, via aérea, serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

(*) Postagem urgente ou via aérea são entregues no prazo médio de dois dias.

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF — CEP 70604
Telefone (061) 321-5566 — R. 305/309 ou (061) 226-2586, 226-6812 e 226-7230.
Horário: 8:30 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

Gráficos desde 1808

0 18cm

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINAIS

As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com essas instruções, garantimos a divulgação no Diário subseqüente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, corpo dez, na medida de 18 cm de largura para os textos; no caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18 cm para uma coluna e de 37 cm de largura para duas colunas da página.
2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.
3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos. Entre os títulos , use espaço duplo, para maior facilidade de leitura.
4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.
5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas, sem ultrapassá-las.
6. Tratando-se de balanços e/ou matéria com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.
7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.
8. No caso de matéria paga, quando o erro for falha da IN , as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.
9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupado pelo texto, indicado nas margens direita e esquerda, pelo preço do espaço em vigor NCz$ 439,00 Anexe cheque nominal à IMPRENSA NACIONAL , no valor global da publicação e envie pelo Correio.
   OBS: Por motivos técnicos, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5 cm de uma régua comum.
10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não poderá atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

NOTA: Tomando-se o texto acima, como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:
NCz$ 439,00 X 12 (espaço ocupado) = NCz$ 5.268,00